



:: Ano VII | Número 122 | 2ª Quinzena de Julho de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VII | Número 122| 2ª Quinzena de Julho de 2011 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador Ricardo Tavares Gehling (acórdão);
- Desembargador Ricardo Carvalho Fraga (indicação de acórdão);
- Desembargadora Vania Mattos (acórdão);
- Juiz Rafael da Silva Marques (sentença);
- Dr. Tiago Silveira de Faria, advogado, especialista em Direito Desportivo, professor convidado do Centro de Estudos do Trabalho – CETRA/RS (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Acidente do trabalho. Queda fatal. Ato inseguro da vítima. Corresponsabilidade do empregador. Comprovada a ausência dos responsáveis pela obra/superiores hierárquicos com a conseqüente falta de fiscalização e orientação do trabalho. 1. Incompetência em razão da matéria no que tange à atribuição de responsabilidade civil do engenheiro responsável pela obra, empregado da primeira reclamada. 2. Indenizações por danos materiais e morais devidas.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo n. 0165300-91.2007.5.04.0661 RO. Publicação em 03-06-11).....12
- 1.2 Bem de família. Relativização da garantia legal à impenhorabilidade. Natureza alimentícia do crédito do exequente e longa duração da execução sem satisfação que atenta contra o primado da dignidade da pessoa humana. Ponderação dos direitos fundamentais envolvidos, pautada na aplicação dos postulados da proporcionalidade em sentido estrito e da razoabilidade.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 9031300-73.1991.5.04.0010 AP. Publicação em 06-06-11).....17
- 1.3 Conselhos de fiscalização do exercício profissional. Inaplicabilidade do art. 37, inciso II, da CF. Órgãos dotados de recursos próprios, exercendo atividades com ampla autonomia administrativo-financeira. Não incidência das normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0108600-95.2009.5.04.0024 AP. Publicação em 04-04-11).....20

- 1.4 Contrato de mútuo descaracterizado. 1. Antecipação de substancial valor, a título de prêmio, como forma de compensação pecuniária para o reclamante deixar o emprego anterior e assumir o oferecido pelo banco. Valor que integra o salário para todos os efeitos. 2. Expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal. Prática que revela concorrência desleal para efeito de recrutamento de empregados. Fraude à legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, em detrimento de toda a coletividade. 3. Dano moral. Participação do reclamante em importante parte para a concretização da irregularidade. Prática do empregador reconhecida com oportuna condenação, na qual a alegação de abalo moral não importa, automaticamente, o pagamento de indenização por dano moral.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0018800-17.2008.5.04.0016 RO. Publicação em 09-06-11).....27
- 1.5 Doença ocupacional. Depressão. Comprovado onexo causal entre a enfermidade do autor e o as condições de trabalho na reclamada. 1. Dano moral. Abalo psíquico em razão da moléstia, bem como ausência de consideração por parte da empregadora, pelo sofrimento apresentado. 2. Pensionamento, enquanto durar a incapacidade. 3. Honorários advocatícios devidos na base de 15% do montante da condenação.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0125200-40.2009.5.04.0333 RO . Publicação em 08-04-11).....30
- 1.6 Dano moral. Trabalhador portuário avulso (TPA). Alegação de que embora escalado para o trabalho, o trabalhador foi impedido em razão de ínfimo atraso (8 segundos). Ciência do reclamante quanto ao costume regional no tocante arrematação de mão de obra. Indenização indevida.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
Processo n. 0116200-70.2009.5.04.0121 RO . Publicação em 03-06-11).....38
- 1.7 Mandado de segurança. Expedição de ofícios à OAB e Ministério Público do Trabalho em razão da conduta do procurador da parte. Índícios de patrocínio infiel na petição e procurações. Magistrado que age no estrito cumprimento do dever funcional, quando convencido da existência de evidências de ilicitude e de infrações ético-profissionais na atuação do procurador no feito. Segurança denegada.
(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0000233-78.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 01-06-11).....41
- 1.8 Nulidade. Cerceamento de defesa. Afastada a aplicação da pena de confissão ficta em razão do não comparecimento do autor na audiência de instrução, realizada durante greve dos servidores da Justiça do Trabalho.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada.
Processo n. 0103200-72.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 06-05-11).....43
- 1.9 Relação de emprego. Apontador do jogo do bicho. Ilicitude do objeto que não alcança a prestação de trabalho subordinado e não encerra impedimento ao vínculo de emprego.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0000687-03.2010.5.04.0741 RO. Publicação em 15-06-11).....45

- 1.10 **Relação de emprego. Executiva de vendas. Avon. Presença dos pressupostos previstos no art. 3º da CLT para a configuração do vínculo de emprego.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado.
 Processo n. 0066800-26.2009.5.04.0303 RO . Publicação em 10-06-11).....51
- 1.11 **Relação de emprego. Unicidade contratual. Serviços prestados no exterior. Contratação realizada no Brasil e prestação de serviços no exterior transitória. Prevalência da legislação nacional.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado.
 Processo n. 0023700-94.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 09-06-11).....54

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 **Acidente de percurso. Óbito do trabalhador. Indevidas as indenizações por danos materiais e morais, haja vista não guardarem relação de causalidade com as condições de trabalho oferecidas pelo empregador.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
 Processo n. 0049200-56.2009.5.04.0702 RO . Publicação em 10-06-11).....64
- 2.2 **Acidente do trabalho. Assalto. Ato exclusivo de terceiro que impede a formação do nexa causal. Responsabilidade da empregadora afastada.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
 Processo n. 0147000-97.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 09-06-11).....64
- 2.3 **Acidente do trabalho. Caso fortuito ou responsabilidade de terceiro. Exclusão do nexa causal. Infortúnio ocorrido no trajeto trabalho/residência com deslocamento em moto-táxi.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
 Processo n. 0000044-63.2010.5.04.0541 RO. Publicação em 23-05-11).....64
- 2.4 **Acidente do trabalho. Constituição de capital. Garantia para o credor de prestação alimentar, haja vista as constantes variações da realidade sócio-econômica. Súmula n. 313 do STJ.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado.
 Processo n. 0013200-16.2007.5.04.0512 RO. Publicação em 10-06-11).....64
- 2.5 **Acidente do trabalho. Danos morais. Prescrição afastada.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
 Processo n. 0000017-61.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 14-06-11).....65
- 2.6 **Acidente do trabalho. Responsabilidade civil. Culpa exclusiva da vítima.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo n. 0045600-23.2006.5.04.0511 RO. Publicação em 10-06-11).....65
- 2.7 **Adicional de insalubridade. Transporte de produtos químicos. Embalagens lacradas. Não comprovação de contato do trabalhador com os materiais tóxicos.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
 Processo n. 0000296-89.2010.5.04.0404 RO. Publicação em 23-05-11).....65

2.8	Administração pública. Autarquia municipal. Contratação Irregular. Direito do trabalhador às verbas trabalhistas normativas e legais.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0065700-60.2009.5.04.0101 RO. Publicação em 03-06-11).....	65
2.9	Agravo de instrumento. Protocolo postal. Inexistência de carimbo no anverso da folha inicial, todavia atendidos os requisitos de identificação do Juízo destinatário. Tempestividade.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0001335-30.2010.5.04.0014 AIRO. Publicação em 06-05-11).....	65
2.10	Agravo de instrumento. Publicação cartorial da sentença agendada para o mesmo horário de encerramento do atendimento externo da Vara do Trabalho. Situação que inviabiliza o comparecimento da parte e o acesso aos autos.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000363-62.2011.5.04.0002 AIRO. Publicação em 15-06-11).....	65
2.11	Agravo de petição. Penhora <i>on line</i> em detrimento de leilão de bem móvel. Construção em espécie que figura em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente – Convocado. Processo n. 0048100-64.2007.5.04.0014 AP. Publicação em 19-05-11).....	66
2.12	Atleta não profissional. Contrato de emprego não caracterizado.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0098300-10.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 02-06-11).....	66
2.13	Competência da Justiça do Trabalho. Execução das contribuições previdenciárias.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0036000-54.1996.5.04.0017 AP. Publicação em 10-06-11).....	66
2.14	Contrato de estágio. Diferenças de bolsa-auxílio. Piso normativo da categoria dos bancários. Aplicabilidade.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0001342-22.2010.5.04.0014 RO. Publicação em 09-06-11).....	66
2.15	Contribuição assistencial patronal. Caráter impositivo expressamente estatuído no art. 513, "e", da CLT para associados e não associados.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000295-33.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 03-06-11).....	66
2.16	Dano moral e material. Assalto. Imprevisibilidade da ocorrência do evento danoso que deve ser equiparado a caso fortuito. Indenizações indevidas.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0081200-06.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 03-06-11).....	67
2.17	Dano moral. Anotação desabonatória na CTPS. Indenização devida.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0010377-94.2010.5.04.0211 RO. Publicação em 13-06-11).....	67

- 2.18 **Dano moral. Diretor administrativo de empresa que concedeu entrevista à rádio local, em nome próprio, na qual teceu comentários desabonadores aos ex-empregados que acionaram a empresa na Justiça. Responsabilidade que não pode ser atribuída à reclamada.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
 Processo n. 0000177-84.2010.5.04.0451 RO. Publicação em 10-06-11).....67
- 2.19 **Dano moral. Doença equiparada a acidente do trabalho. Enfermidade e respectivo agravamento que decorreu da atividade desenvolvida durante o período do contrato de trabalho havido. Pensão mensal e custeio de plano de saúde.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
 Processo n. 0194000-64.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 06-06-11).....67
- 2.20 **Dano moral. Doença ocupacional equiparada à acidente do trabalho. Concausa. Indenização devida.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada.
 Processo n. 0002700-08.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 01-06-11).....67
- 2.21 **Despedida. Administração Pública. Empregado celetista que prestou concurso público. Necessidade de motivação.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
 Processo n. 0053300-17.2009.5.04.0003 RO. Publicação em 01-06-11).....68
- 2.22 **Doença do trabalho. Predisposição à doença degenerativa que impede o reconhecimento de doença do trabalho, quando verificado como causa imediata da incapacidade a prestação laboral.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado.
 Processo n. 0125400-62.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 06-05-11).....68
- 2.23 **Embargos de terceiro. Penhora. Sistema “time sharing”. Direito de uso que é um dos aspectos do direito de propriedade. Legitimidade de parte do agravante.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
 Processo n. 0000590-68.2010.5.04.0008 AP. Publicação em 10-06-11).....68
- 2.24 **Enquadramento como bancário afastada. Banco postal. Exercício de serviços bancários básicos em conjunto com as atividades de atendente na ECT.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 0095900-92.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 13-06-11).....68
- 2.25 **Equiparação salarial. Chefe de seção. Diferença de produtos comercializados nas respectivas seções que pressupõe diversidade de funções.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 0000823-60.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 23-05-11).....68
- 2.26 **Indenização devida. Propriedade intelectual de programa de computador. Criação de software que não faz parte do conteúdo ocupacional da função para a qual o trabalhador foi contratado.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Moura Cassal - Convocado.
 Processo n. 0029700-35.2008.5.04.0024 RO. Publicação em 13-06-11).....68

2.27	Indenização por danos morais. Correção monetária e juros fixados com parâmetro em valores atuais. Súmula 50 deste Tribunal.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0104200-25.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 06-06-11).....	69
2.28	Jornada de trabalho. Contratação em limite inferior ao máximo legal. Condição mais benéfica que aderiu ao contrato de trabalho. Horas excedentes à quinta devidas como extras.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0030800-91.2009.5.04.0023 RO . Publicação em 03-06-11).....	69
2.29	Litigância de má-fé afastada. Despedida por justa causa. Atestado médico adulterado. Conduta faltosa da empregada que não contamina a relação processual. Exercício do direito de ação na tentativa de reverter a justa causa 2. Justiça gratuita. Declaração de miserabilidade jurídica. Concessão do benefício.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0242100-14.2009.5.04.0202 RO. Publicação em 09-06-11).....	69
2.30	Litispêndência afastada. Aplicação subsidiária do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0057600-09.2006.5.04.0203 RO. Publicação em 06-06-11).....	69
2.31	Mandado de segurança. Abertura de comércio aos domingos. Ausência de lei municipal vedando o funcionamento do comércio nestes dias.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000780-21.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 01-06-11).....	70
2.32	Pedido de demissão perfectibilizado. Inviabilidade de posterior conversão em rescisão indireta. Não comprovação de vício para a invalidação do ato, nem de tratamento com rigor excessivo a justificar a falta grave do empregador.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0001734-78.2010.5.04.0331 RO. Publicação em 10-06-11).....	70
2.33	Penhora. Alienação fiduciária. Bem adquirido em consórcio. Expectativa de direito futuro. Possibilidade de constrição.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000602-47.2010.5.04.0731 AP. Publicação em 23-05-11).....	70
2.34	Penhora. Contrato de promessa de compra e venda. Constrição judicial sobre direito real. Possibilidade. Arts. 655, XI, e 673 a 676, do CPC.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0088600-77.2006.5.04.0251 AP. Publicação em 13-06-11).....	70
2.35	Penhora. Imóveis destinados aos templo e à moradia do pastor. Adoção do princípio da razoabilidade. Orientação no sentido de que a execução deve ocorrer de maneira menos gravosa ao devedor.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0046300-84.2008.5.04.0751 AP . Publicação em 02-06-11).....	70

2.36	Prescrição parcial. Menor de 18 anos. Sucessão. Suspensão do prazo prescricional.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0090400-74.2008.5.04.0121 RO. Publicação em 03-06-11).....	71
2.37	Recurso. Princípio da fungibilidade. Recebimento de embargos de terceiro como embargos à execução. Necessidade observância do respectivo prazo. Agravo de petição não provido.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0001568-45.2010.5.04.0202 AP. Publicação em 10-06-11).....	71
2.38	Relação de emprego configurada. Motorista de transporte de cargas proprietário do veículo (cavalinho). Reclamada proprietária do baú de carga. Prestação de trabalho autônomo afastada.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000800-23.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 10-06-11).....	71
2.39	Relação de emprego. Diarista. Trabalho autônomo configurado.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0000487-43.2010.5.04.0014 RO . Publicação em 10-06-11).....	71
2.40	Relação de emprego. Faxineira. Trabalho em dias dias fixos por semana. Recebimento de salário mensal. Configuração do vínculo de emprego doméstico.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000293-16.2010.5.04.0411 RO. Publicação em 13-05-11).....	71
2.41	Relação de emprego. Trabalho voluntário descaracterizado. Programa de inclusão social.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0043500-29.2009.5.04.0111 RO. Publicação em 13-06-11).....	72
2.42	Requisição de Pequeno Valor (RPV). Honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais. Parcelas autônomas. Cálculo da RPV que deve ater-se ao valor líquido devido ao exequente.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0154600-73.2008.5.04.0741 AP. Publicação em 01-06-11).....	72
2.43	Responsabilidade solidária. Condôminos adquirentes das unidades habitacionais de edifício residencial. Donos da obra por assimilação. Hipótese de exclusão de qualquer responsabilidade frente aos direitos laborais dos trabalhadores empregados do empreendedor e/ou do empreiteiro.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0101300-97.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 15-06-11).....	72
2.44	Responsabilidade subsidiária. Administração indireta. Tomador de serviços. Evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do TST.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0033500-67.2009.5.04.0402 RO. Publicação em 10-06-11).....	72

- 2.45 Responsabilidade subsidiária. Relação de emprego com a cooperativa de trabalho. Administração Pública como tomadora dos serviços. Obrigatoriedade de, periodicamente, fiscalizar as contas do prestador e rescindir o contrato ao constatar qualquer irregularidade, sob pena de responsabilidade civil e penal do administrador.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0131900-20.2008.5.04.0025 RO. Publicação em 06-05-11).....72
- 2.46 Sucessão de empregadores configurada. Transferência de titular de cartório. Autor que continuou trabalhando. *Animus* do novo titular da serventia em manter o contrato em vigor.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0051100-21.2006.5.04.0010 RO. Publicação em 30-05-11).....73
- 2.47 Testemunha/informante. Parentesco em quarto grau civil na linha colateral. Primo. Falta de isenção do informante. Declaração de amizade íntima com o autor. Informações destituídas de valor probatório.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000347-03.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 24-06-11).....73

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Lesão na coluna lombo sacra. Motorista de caminhão de entrega de gás. **1.** Caracterização do nexo concausal entre o trabalho da autora e a doença adquirida. **2.** Despesas decorrentes do tratamento médico. Pagamento a ser procedido mediante a apresentação das notas ou recibos respectivos aos gastos nos autos. **3.** Pensão mensal vitalícia equivalente a 10% sobre o salário percebido pela vítima. **4.** Dano moral. Violação do art. 5.º, X, da CF/88. Evidenciados os sentimentos de dor, sofrimento e angústia experimentados pelo obreiro em decorrência do evento danoso. **5.** Constituição de capital.
(Exma. Juíza Deise Anne Herold. Processo n. 0000494-62.2010.5.04.0781 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Estrela. Publicação em 30-06-11).....74
- 3.2 Tutela antecipada. Despedida arbitrária. Professora. Denúncia vazia do contrato de emprego. Nova ordem constitucional, centrada no princípio da transparência e da publicidade não apenas quanto às instituições públicas, mas privadas também quanto à necessidade de justificação da despedida. Liminar deferida determinando a reintegração ao emprego. Art. 7º, I da CF/88, art. 165 da CLT, art. 422 do CCB e art. 4º da Convenção 158 da OIT. **1.** Prescrição quinquenal afastada. **2.** Hora-atividade. Ausência de indicativos, na legislação vigente, de que a hora-aula também remunere o período de hora-atividade. Nítido caráter trabalhista da LDB, (art. 67, V) que assegura aos profissionais da educação o direito a período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho. **3.** Redução unilateral de carga horária. Diferenças devidas.
(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo n. 0118800-49.2009.5.04.0029 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 04-07-11).....86

4. Artigo

[A persistência da inconstitucionalidade do vínculo desportivo na Lei 12.395/2011](#)

Tiago Silveira de Faria.....96

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

[STF recebe petição física em caso de plantão judicial quando site estiver indisponível](#)

Veiculada em 11-07-11.....103

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

[Aprovada recomendação sobre guarda e arquivo de documentos do Judiciário](#)

Veiculada em 08-07-11.....104

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

[Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas: Lei nº 12.440 é publicada no DOU](#)

Veiculada em 08-07-11.....104

5.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.4.1 [Autorizadas ações de modernização tecnológica da JT](#)

Veiculada em 01-07-11.....106

5.4.2 [Walmart é a primeira empresa a aderir ao novo projeto de conciliação do TRT-RS](#)

Veiculada em 06-07-11.....106

5.4.3 [Unidades que suspenderam ou interromperam prazos processuais durante a greve devem considerá-los interrompidos no retorno das atividades](#)

Veiculada em 08-07-11.....107

5.4.4	4ª Região apresenta e-Jus² ao presidente do Comitê Gestor do PJe da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 11-07-11.....	107
5.4.5	Plenário do Senado adia votação da criação de 17 Varas do Trabalho no RS	
	Veiculada em 13-07-11.....	108
5.4.6	TRT-RS firma acordo com Tribunal de Contas da União na área de capacitação	
	Veiculada em 14-07-11.....	109
5.4.7	TRT-RS agora está no Twitter, Facebook e Youtube	
	Veiculada em 14-07-11.....	109

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS	
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	
Documentos Catalogados no Período de 30/6/2011 a 13/7/2011	
Ordenados por Autor.....	110

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Raciocínio Especioso.....	120
---------------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente do trabalho. Queda fatal. Ato inseguro da vítima. Corresponsabilidade do empregador. Comprovada a ausência dos responsáveis pela obra/superiores hierárquicos com a conseqüente falta de fiscalização e orientação do trabalho. 1. Incompetência em razão da matéria no que tange à atribuição de responsabilidade civil do engenheiro responsável pela obra, empregado da primeira reclamada. 2. Indenizações por danos materiais e morais devidas.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0165300-91.2007.5.04.0661 RO. Publicação em 03-06-11)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA FATAL. ATO INSEGURO DA VÍTIMA. CORRESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Espécie em que, apesar de demonstrado o ato inseguro da vítima, também restou comprovado que no momento do acidente, ocorrido durante o expediente de trabalho, nenhum dos responsáveis pela obra e/ou superiores hierárquicos do autor estavam presentes, faltando, assim, com o dever de fiscalização e orientação do trabalho, circunstância que autoriza o reconhecimento de responsabilidade também pelo empregador com relação ao acidente sofrido pelo empregado.

[...]

ISTO POSTO:

Preliminarmente

1. Incompetência em razão da matéria no que tange à atribuição de responsabilidade civil do terceiro reclamado

O terceiro reclamado [...] era o engenheiro responsável pela obra onde ocorreu o acidente *sub judice*. No entanto, não é empregador nem beneficiário direto dos serviços do *de cuius*, mas mero preposto da primeira reclamada, esta sim, real empregadora do trabalhador falecido. Assim, integram a esfera de competência desta Justiça Especializada apenas as obrigações advindas da relação de trabalho decorrentes da triangulação entre a empresa empregadora (empreiteiro), o dono da obra (beneficiário dos serviços) e o *de cuius* ou seus dependentes diretos (terceiros prejudicados moral e materialmente pela morte do trabalhador). Não há como incluir neste rol a relação entre o empregado da primeira reclamada (engenheiro) e o *de cuius* ou seus herdeiros, sucessores, parentes consanguíneos ou afins, cuja eventual responsabilização permanece afeta à esfera civil.

Assim, de ofício, declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar demanda envolvendo pedido de indenização por danos morais e materiais contra o engenheiro responsável pela obra, extinguindo o feito sem resolução de mérito com relação a ele.

2. Irregularidade de representação do autor [...]

Preliminarmente, ainda, extingo a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, quanto ao autor Lenon R. L., em razão de irregularidade na sua representação no feito.

Com efeito, ao tempo do ajuizamento da ação, dito reclamante, por ser à época menor de idade, se fez representar por sua mãe, conforme se verifica da procuração acostada à fl. 21. No entanto, no curso da demanda, sobreveio sua maioridade, sem que ele, no entanto, tenha firmado procuração ao advogado em nome próprio. Destaco, por oportuno, que o reclamante Lenon, já em sua capacidade plena, não participou de quaisquer audiências no presente feito, não se havendo de cogitar, portanto, de hipótese de mandato tácito. Diante disso, resta irregular a representação de tal reclamante no presente feito, cuja irregularidade não é sanável na fase recursal.

Mérito

Acidente de trabalho típico

1. Responsabilidade civil pela morte do trabalhador

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida pela viúva, filhos e enteado do trabalhador vitimado em acidente de trabalho ocorrido em 03.07.2006 (queda de telhado) contra os réus (empreiteiro, dono da obra e engenheiro responsável). Destaco, outrossim, que a sentença considerou os reclamados legitimados para figurar no polo passivo da lide, rejeitando expressamente a prefacial de ilegitimidade passiva, decisão contra a qual os recorridos não interuseram recurso. Esclareço, também, por demasia, que, em que pese o enteado do *de cujus*, o reclamante Maicon R., não figure como seu dependente econômico, conforme comprova a certidão da Previdência Social da fl. 134, a sentença expressamente decidiu pela sua legitimidade ativa, não tendo os reclamados se insurgido contra tal decisão pela via recursal adequada. Assim, resta perquirir somente se há ou não responsabilidade dos reclamados (no caso, do primeiro e segundo reclamados, em razão do decidido em preliminar) pelos danos resultantes do acidente que vitimou Ademir S. L. .

A nobre julgadora de origem, à luz das provas carreadas aos autos, entendeu que o sinistro ocorreu por ato inseguro da própria vítima, a qual, inadvertidamente, subiu em telhado adjacente à obra, apesar de o serviço contratado ser no piso térreo. Destaca que, em vistoria realizada na obra em questão, constata-se que havia um oitão (parede de alvenaria) no pavilhão adjacente para proteção coletiva dos operários (fl. 189). Ressalta, com base no esclarecimento do laudo pericial, que o trabalho contratado era realizado na laje do piso, não havendo necessidade de utilização de cinto de segurança, "pois havia como proteção de periferia, o oitão de alvenaria" (quesitos 'g' e 'h' – fl. 191). Diante do exposto, e, considerando que a prova testemunhal não esclarece a razão pela qual o autor subiu no telhado, julgou improcedente a ação, não atribuindo qualquer responsabilidade aos reclamados pelo acidente.

Contra tal decisão investem os autores. Destacam que, consoante o depoimento dos informantes Edelar e Luís (irmãos da vítima), houve a necessidade de que alguém subisse no telhado para segurar o painel, o que resultou na queda e morte do *de cujus*. Sustentam que não é crível que alguém suba em um telhado, arriscando a própria vida, senão em razão de necessidade de trabalho. Reforçam, ainda, que não havia qualquer fiscalização dos empregados na obra, o que

caracterizaria, por si só, a negligência dos reclamados. Afirmam, também, que não eram fornecidos equipamento de proteção individuais.

À análise.

Ainda que me incline pela adoção da teoria do risco e da responsabilidade objetiva, em se tratando de acidente do trabalho, a jurisprudência hodierna tem primado pela adoção da teoria da responsabilidade civil subjetiva do empregador por danos sofridos por seu empregado decorrentes de acidente do trabalho, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, do art. 186 do novo Código Civil e da Súmula nº 229 do STF, exigindo a presença de culpa ou dolo na conduta do empregador. Basta, entretanto, a presença de culpa levíssima para a responsabilização do empregador. É que, em se tratando de observância das normas de proteção e segurança do trabalho, **o ônus da prova é invertido**, cometendo-se ao empregador, deste modo, a demonstração de que não apenas alcançou ao trabalhador os equipamentos necessários e eficazes à sua proteção/segurança, como igualmente fiscalizou e forneceu as orientações e treinamento técnico necessários.

No caso concreto, o acidente em si é incontroverso, restando perquirir, tão somente, se houve culpa dos reclamados pelo evento danoso que resultou na morte do trabalhador na obra em que trabalhava como pedreiro. Esclareço que o primeiro reclamado era o empregador do reclamante (empreiteiro) e o segundo reclamado era o beneficiário dos serviços, como dono da obra.

A certidão de óbito da fl. 23 dá conta de que a *causa mortis* do falecido empregado foi traumatismo craniano, em razão da queda ao solo em acidente de trabalho, conforme CAT da fl. 28 e boletim de ocorrência policial das fls. 34-5.

A tese da defesa é de que, para a atividade laboral contratada (colocação de formas de pilares sobre a laje térrea da obra), não era preciso subir no telhado, nem havia autorização para tal. Consta, ainda, que havia um oitão de alvenaria no pavilhão adjacente, que protegia os trabalhadores de eventual queda, sendo necessário para o trabalho apenas capacete e botina. O segundo reclamado, de sua parte, afirma que, como dono da obra, não era empregador do reclamante, não podendo ser responsabilizado pelo sinistro.

O contrato particular de empreitada de mão-de-obra firmado entre o primeiro e segundo reclamados, juntado à fl. 115, demonstra que o objeto do contrato era a construção parcial de um prédio, em alvenaria, consistindo a obra em confecção de pilares, vigas, lajes e paredes em tijolos cerâmicos, do primeiro e segundo pavimento residencial.

O laudo técnico pericial (fls. 185-93), mediante vistoria realizada no local do acidente, esclarece que:

- I. Conforme levantamentos colhidos, o falecido e seus colegas de trabalho estavam executando o trabalho de estrutura de concreto armado junto ao pavimento térreo, tendo, na ocasião, terminado de colocar a última forma de madeira do pilar central da periferia da obra;
- II. Após a colocação das esperas de ferragem do pilar central, Ademir (trabalhador falecido no acidente) resolveu subir no telhado do pavilhão adjacente à obra, vindo a cair de uma altura de seis metros porque a telha de fibrocimento não suportou o seu peso;
- III. Não há como precisar a razão que levou o trabalhador a subir no telhado, deduzindo o perito que o acidente ocorreu por ato inseguro da própria vítima, haja vista que, **para**

o desenvolvimento do trabalho que estava então executando, não havia necessidade de subir na estrutura.

- IV. Havia proteção coletiva no ambiente de trabalho através de um oitão (parede de alvenaria) do pavilhão adjacente, que protegia os operários de eventuais quedas.
- V. **O local em que o falecido caiu não faz parte da obra dos reclamados, mas sim, de pavilhão adjacente e preexistente (ou seja, o autor caiu do telhado de estrutura que não fazia parte da obra contratada).**
- VI. **Não havia necessidade de uso de cinto de segurança para o trabalho realizado no piso térreo.**
- VII. **A instalação das formas de madeira para posterior concretagem é feita no interior da obra e não fora.**

As testemunhas apresentadas pelos reclamantes eram irmãos do morto. Em razão disso, foram ouvidas como informantes, sendo tais depoimentos, portanto, valorados com reservas.

O primeiro informante – Edelar J. L. (fls. 235-40) afirma que era servente na obra em que o falecido trabalhava e que, no dia do sinistro, estavam em cima do telhado o seu irmão Ademir e Vanderlei, tentando colocar um painel de madeira, quando estourou a folha e o seu irmão caiu. Inquirido sobre a razão do painel de madeira, afirma que era para preencher de concreto. Refere, também, que, no momento do acidente, o mestre de obras, Ivanir, não estava lá. Novamente inquirido pelo juiz, o informante, alterando sua versão dos fatos, afirma que, de onde estava, não conseguia ver Ademir e Vanderlei. Tampouco sabe informar como subiram no telhado. Confirma, entretanto, que o telhado era de outra obra e não da obra dos reclamados. Afirma, também, que não eram fornecidos equipamentos de proteção.

O segundo informante – Sr. Luís L. (fls. 241-4), a seu turno, afirma que, no dia do acidente, não estava na obra, razão pela qual seu depoimento nada esclarece acerca das condições em que se deu o acidente, ainda que refira conhecer o painel de madeira mencionado por Edelar, bem como o fato de não fornecerem EPIs. As demais informações prestadas, portanto, não denotam conhecimento direto dos fatos.

Por sua vez, a testemunha Vanderlei de S. M., devidamente compromissada (fls. 245-9), que trabalha como pedreiro para os reclamados, inclusive na obra em que se deu o sinistro no dia do evento danoso, afirma que o autor subiu sozinho no telhado, não sabendo informar a razão pela qual ele subiu na estrutura. Afirma que permaneceu na laje trabalhando, no lado de dentro. Refere que, por ocasião do acidente, o engenheiro não estava na obra, e que o painel é fixado pelo lado de dentro, na própria laje e não pelo lado de fora. Sustenta que já haviam fixado uma parte da estrutura (que estava em pé) e foi buscar a outra peça para fechar a caixa, quando viu o estouro da queda do autor, o qual caiu dentro do galpão da obra ao lado. Refere que para a fixação dos painéis são necessárias duas pessoas.

Como se verifica dos depoimentos, não restou claro o motivo pelo qual o reclamante subiu no telhado da obra adjacente a dos reclamados, não havendo prova efetiva de que tal ordem tenha partido dos reclamados nem que tenha sido por necessidade de serviço. Note-se que o depoimento do informante Edelar apresenta contradições, contrapondo-se, inclusive, à prova técnica, a qual é taxativa no sentido de que a concretagem e o molde de madeira dos pilares era feito pelo lado de dentro da obra e não pelo lado de fora, o que é corroborado pela prova testemunhal produzida pelo demandado.

Entretanto, e ainda que se reconheça, a partir dos fatos acima descritos, que houve, por parte do *de cujus*, a prática de ato inseguro, não previsto e/ou exigido para a realização da atividade que lhe foi determinada – e que, em princípio, justificaria o não fornecimento de cinto de proteção, haja vista que o trabalho era para ser realizado no piso e não no telhado –, não há como ignorar que, no momento do infortúnio, nenhum responsável pela obra lá se encontrava.

De fato, a prova é convincente no sentido de que tanto o engenheiro responsável como o mestre de obras não estavam no local no dia do acidente. Tenho, assim, comprovado que o empregador falhou no seu dever de fiscalizar e orientar a realização do trabalho, circunstância que acabou por possibilitar a prática de ato inseguro por parte do trabalhador, resultando no evento morte. Há, portanto, clara corresponsabilidade do empregador no sinistro que vitimou o marido e pai dos reclamantes, decorrente da presunção de culpa por omissão.

Portanto, configurada a culpa, resta caracterizada a responsabilidade civil do empregador pelo dano causado ao empregado, mesmo pela adoção da teoria subjetiva, na forma do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Respondem, assim, pelos danos morais e materiais resultantes do evento, e que se analisa nos tópicos seguintes.

2. Indenização por danos morais

A indenização decorrente de dano moral está prevista na Constituição da República, no seu artigo 5º, incisos V e X. Estabelece o inciso V que: "*é direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*". Já o inciso X dispõe que: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*", podendo-se conceituar o dano moral como aquele que surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico.

Para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, basta a caracterização do dano e do nexos causal com o ato ilícito praticado pela empresa. O dano, no caso, é *in re ipsa*, ou seja, identificado o prejuízo não é necessária a demonstração do abalo moral, que é presumido.

No caso, o dano é inequívoco, pois decorre de ofensa a um bem jurídico, no caso, a vida do empregado, que resultou na restrição de seu convívio e amparo afetivo e econômico a seus familiares.

O dano moral é um dano psicológico, de árdua mensuração, que exige do julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de um feixe de circunstâncias que possa ser extraído da relação jurídica das partes. Não há critério objetivo positivado para quantificar a compensação do abalo moral. A indenização por dano moral trabalhista deve ser fixada em termos que se mostrem razoáveis e compatíveis com as circunstâncias do acidente de trabalho, com o grau de responsabilidade do empregador, o tempo de serviço, o valor do salário e as peculiaridades de cada caso. Deve-se procurar evitar que a reparação do dano extravase dessa finalidade e resulte em enriquecimento sem causa.

No caso concreto, o acidente de trabalho resultou no dano mais grave, que é a morte do trabalhador, com repercussão inequívoca sobre seus familiares.

Consideradas essas circunstâncias sopesadas à luz do disposto no art. 944 do novo Código Civil, e presente a circunstância de o trabalhador ter agido de moto próprio, praticando ato inseguro, cuja necessidade imposta pelo serviço não restou demonstrada, entendo razoável fixar a indenização por danos morais, na espécie, em R\$ 15.000,00, a ser paga aos reclamantes remanescentes no feito pelo primeiro e segundo reclamados, que respondem de forma solidária pela obrigação.

3. Indenização por danos materiais

Presente a circunstância da culpa concorrente da vítima no evento que resultou em sua morte, e decorrendo a responsabilidade atribuída ao empregador de presunção de culpa gerada pela circunstância de não estar presente na obra, no dia do sinistro, de forma a orientar o trabalho do empregador e evitar a prática de ato inseguro, entendo razoável fixar a indenização por danos materiais em valor único, arbitrado em R\$ 15.000,00, a ser pago aos reclamantes remanescentes no feito pelo primeiro e segundo reclamados, que respondem de forma solidária pela obrigação.

Os valores deferidos a título de indenização por danos morais e indenização por danos materiais serão corrigidos a partir da data deste julgamento e acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação, estando isentos de incidências fiscais e previdenciárias ante sua natureza indenizatória.

[...]

1.2 Bem de família. Relativização da garantia legal à impenhorabilidade. Natureza alimentícia do crédito do exequente e longa duração da execução sem satisfação que atenta contra o primado da dignidade da pessoa humana. Ponderação dos direitos fundamentais envolvidos, pautada na aplicação dos postulados da proporcionalidade em sentido estrito e da razoabilidade.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 9031300-73.1991.5.04.0010 AP. Publicação em 06-06-11)

EMENTA: IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. A garantia constitucional do direito à moradia não exclui ponderações concernentes ao seu valor econômico se em causa a satisfação de direito com idêntica dignidade jusfundamental social. Natureza alimentícia do crédito do exequente e longa duração da execução sem satisfação que atenta contra o primado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ponderação dos direitos fundamentais envolvidos, pautada na aplicação dos postulados da proporcionalidade em sentido estrito e da razoabilidade, que autorizam a relativização da garantia legal à impenhorabilidade do bem de família. Precedentes do Tribunal. Recurso do exequente provido.

[...]

ISSO POSTO:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA

A sentença acolheu os embargos à penhora do executado [...], liberando a constrição judicial procedida sobre o imóvel cuja matrícula é 72.332 (Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre). A fundamentação, presente a Lei 8.009/90, consiste em que o executado reside no bem penhorado, único imóvel de sua propriedade.

O exequente assevera que à semelhança do direito à moradia, o direito aos salários e demais vantagens trabalhistas possui guarida constitucional. Sustenta não constar qualquer cláusula de impenhorabilidade no registro do imóvel penhorado. Argumenta que a Lei 8.009/90 visa proteger o patrimônio de pessoas que, por infortúnio ou força maior, não consigam honrar suas dívidas. Aduz que os executados em momento algum se disponibilizaram a saldar a dívida, tampouco indicaram bens passíveis de constrição judicial. Afirma inexistir prova de que o bem penhorado constitua o único imóvel de propriedade dos executados. Defende que a Lei 8.009/90 não é aplicável aos bens penhorados como decorrência de ato ilícito. Insiste em que a lei deve ser interpretada em conformidade com aspectos socioeconômicos, éticos e morais. Argumenta que também o credor depende da satisfação de seu crédito a fim de propiciar a si e a sua família uma existência digna. Aduz que o art. 4º da Lei 8.009/90 exclui do benefício da impenhorabilidade àquele que age de má-fé, o que ocorre no caso dos autos.

Examina-se.

O art. 1º da Lei 8.009/90 dispõe que:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

No caso, o executado [...] teve constrito o imóvel registrado sob a matrícula 72.332 do Livro 02 do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre, consistente em um terreno sobre o qual houve a construção de uma casa de alvenaria residencial. A avaliação do bem correspondeu a R\$ 500.000,00 (fls. 521-2). Nas razões dos embargos à penhora das fls. 528-39, o executado suscitou a impenhorabilidade do bem, por constituir moradia própria e da família, além de se tratar do único bem imóvel de sua propriedade.

À primeira vista, o imóvel em discussão estaria alcançado pela proteção da Lei 8.009/90, vez que preenchidos os pressupostos legais para o reconhecimento da sua impenhorabilidade. O direito à moradia possui proteção constitucional (art. 6º, da CF/88), cujos efeitos se propagam pelo ordenamento jurídico em função da eficácia irradiante dos direitos fundamentais. Entretanto, não exclui ponderações concernentes ao seu valor econômico se em causa a satisfação de direito com idêntica dignidade jusfundamental social.

Com efeito, o crédito exequendo compõe-se de parcelas tipicamente salariais (fl. 115). A sentença exequenda transitou em julgado em 09-4-06 (fl. 118-v). Ao longo do tempo, houve a liberação de valores ínfimos à exequente (fls. 396, 406, 466, 472, 478), resultantes de bloqueio judicial de quantias depositadas em contas bancárias. Em março de 2010, quando da ultimização da penhora discutida, e após 16 anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, a dívida totalizava menos de R\$ 20.000,00 (certidão de cálculo, fl. 518), equivalendo a 2,5% do valor do imóvel constrito, o qual foi avaliado em R\$ 500.000,00. Sem embargo, não bastasse a natureza alimentícia do crédito do exequente, o longo tempo de tramitação da execução sem satisfação adequada atenta contra o primado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Demais disso, é certo que o imóvel penhorado possui área e valor bastante elevados. A garantia legal de impenhorabilidade da residência do executado e de sua família não deve possibilitar ao devedor inadimplente manter intacto o seu elevado padrão de vida enquanto o trabalhador, ex-empregado que teve violados direitos trabalhistas fundamentais, permanece buscando sem sucesso a satisfação do crédito que lhe foi reconhecido.

Postos esses parâmetros, considera-se que a melhor ponderação entre os direitos fundamentais em causa, pautada na aplicação dos postulados da proporcionalidade em sentido estrito e da razoabilidade, é no sentido de que a garantia legal à impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, deve ser relativizada no presente caso. A questão foi bem colocada pela Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, que atuou como relatora no voto proferido na Ação Rescisória nº 00891-2009-000-04-00-9:

*[...] A Lei n. 8.009/90, a qual possui natureza pública, traduz a preocupação do legislador com a proteção da entidade familiar, a quem se resguarda o direito à moradia, previsto no artigo 6º da CF, e com a **preservação de um patrimônio mínimo**, como forma de assegurar o valor-fonte da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF).*

A impenhorabilidade de que trata a mencionada lei concretiza a proteção ao direito à moradia, direito fundamental, previsto no art. 6º da CF/88, visando ao resguardo da dignidade da pessoa humana. Contudo, tanto os direitos fundamentais clássicos como os sociais não são absolutos, podendo ser relativizados quando em colisão com outros direitos fundamentais ou valores também considerados relevantes pelo ordenamento, desde que haja adequada justificação.

A supracitada regra de impenhorabilidade deve ser interpretada de acordo com a finalidade para a qual foi instituída, que, na espécie, consiste na garantia ao direito de moradia do autor. [...]

No caso dos autos, o imóvel em questão encontra-se avaliado em valor consideravelmente alto, que permite, pelo seu desdobramento, não só a satisfação dos débitos da empresa dos autores para com seus empregados, como também o exercício do direito à moradia, por meio da aquisição de imóvel de montante inferior, porém, digno. Nesse quadro, o direito à moradia dos autores há de ser observado. Todavia, também se impõe assegurar o direito do trabalhador, em atenção ao Princípio da Proteção, notadamente porque os pedidos que originaram a condenação no feito subjacente (fls. 22/23) são tipicamente remuneratórios e, portanto, possuem natureza alimentar.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura aos cidadãos o direito à moradia e à impenhorabilidade do bem de família. Porém, a garantia positivada diz respeito à moradia digna e adequada, não sendo razoável permitir que os devedores permaneçam residindo em imóvel suntuoso, enquanto se furtam ao pagamento de créditos alimentares, de origem trabalhista. Como já referido, a impossibilidade de construção não pode ser interpretada de forma absoluta, cabendo a sua flexibilização frente a princípios constitucionais, os quais constituem espécies de norma. [...]

Assim, considera-se válida a penhora documentada no auto da fl. 521-2, ainda que seja utilizado como residência do executado e de sua família e seja o único imóvel em seu nome. O resultado da venda judicial, após satisfeito o crédito alimentar, certamente permitirá ao devedor a aquisição de moradia compatível com a dignidade.

Ressalta-se, contudo, que caberá ao magistrado de origem zelar pela venda do imóvel em valor condizente com o da avaliação, fixando-se que em primeira praça há de se observar o valor da avaliação e nas subseqüentes de, no mínimo, 70%, garantindo-se em qualquer hipótese o resguardo de 50% da arrematação para a aquisição de outra moradia. Além disso, deverá constar expressamente do edital de hasta pública a hipoteca incidente sobre o bem em favor do Banco do Brasil S.A. Por fim, não há falar em reserva de meação da esposa do agravado, [...], porque também integra o pólo passivo da lide.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de petição do exequente para considerar válida a penhora das fls. 521-2, determinando-se o prosseguimento da execução com o praceamento do bem, observando-se os critérios constantes da fundamentação.

[...]

1.3 Conselhos de fiscalização do exercício profissional. Inaplicabilidade do art. 37, inciso II, da CF. Órgãos dotados de recursos próprios, exercendo atividades com ampla autonomia administrativo-financeira. Não incidência das normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0108600-95.2009.5.04.0024 AP. Publicação em 04-04-11)

EMENTA: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. Face às características de autarquia federal de natureza corporativa dos conselhos regionais de corretores de imóvel, órgãos dotados de recursos próprios, exercendo suas atividades com ampla autonomia financeira e administrativa, não incidem as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais.

[...]

VOTO DO RELATOR:

[...]

INEXIGIBILIDADE E NULIDADE DO TAC.

O Juízo de origem rejeitou os embargos de execução interpostos pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Região/RS sob o fundamento de que *"Tendo firmado termo de ajuste de conduta se obrigando a realizar concurso público e a despedir os empregados admitidos após 18 de maio de 2001, não cabe, após o cumprimento de parte do compromisso, se negar, a executada, a observar o restante das cláusulas a cujo compromisso se obrigou. A realização de concurso público já ocorreu, já tendo sido chamados alguns candidatos aprovados a suprir vagas existentes. A recusa da executada em substituir os empregados que ainda mantém não se justifica. A discussão quanto às entidades de fiscalização do exercício profissional não integrem a administração pública não é passível de apreciação nos presentes autos. A questão se resume ao cumprimento do que se obrigou o Conselho Regional de Corretores de Imóveis em termo de ajuste de conduta com força de título executivo extrajudicial."* (fls. 308 verso e 309).

Contra a decisão insurge-se o embargante/executado. Inicialmente sustenta que o fato de ter firmado o TAC e realizado certame de seleção de pessoal, e até admitido certo número de aprovados, não afasta a possibilidade de discutir a inexigibilidade e a nulidade do termo de ajuste de conduta firmado através de embargos à execução. Defende que os conselhos de fiscalização profissional constituem entes autárquicos *sui generis*, não integrando a Administração Pública e não se vinculando ao preceito que exige concurso público para admissão de seus funcionários, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF. Destaca que na ADI 3026/DF o STF assentou entendimento que a OAB não está compelida a realizar concurso público para admissão de pessoal, sendo que tal entendimento está sendo estendido às demais entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Colaciona jurisprudência deste Tribunal e da Suprema Corte, além de entendimento doutrinário acerca da matéria. Assim, pretende o reconhecimento da inexigibilidade e nulidade do termo de ajuste de conduta, o acolhimento dos embargos e a extinção da execução.

Nos embargos à execução, consoante dispõe o inciso V do artigo 745 do CPC, pode o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Sobre as formas de defesas legalmente previstas, resalto a lição trazida por Humberto Theodoro Júnior: *"... ao regular os embargos manejáveis contra a execução de títulos extrajudiciais, a lei permite ao executado arguir tanto questões ligadas aos pressupostos e condições da execução forçada como quaisquer outras defesas que lhe seria lícito opor ao credor, caso sua pretensão tivesse sido manifestada em processo de conhecimento."*¹. Assim, com fulcro

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 207.

no §1º do artigo 515 do CPC, analiso a questão suscitada pelo agravante acerca da inexigibilidade do termo de ajustamento de conduta das fls. 27-30.

Em que pese o entendimento majoritário no sentido de que os Conselhos Fiscais de Profissões regulamentadas são autarquias que objetivam fiscalizar os membros de determinada categoria profissional na defesa da sociedade, as suas características peculiares têm suscitado acirradas discussões, especialmente no que diz respeito à forma de contratação do pessoal.

Situação análoga à que ora se analisa foi examinada em mandado de segurança (MS nº 26.150/DF) impetrado no Supremo Tribunal Federal pelo Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul, contra determinação do Tribunal de Contas da União que lhe impunha a demissão de todos os empregados e realização de concurso público:

*"Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul** contra ato do Tribunal de Contas da União, que **determinou ao impetrante a realização de concurso público para admissão de pessoal, no prazo de 180 dias, rescindindo todos os contratos trabalhistas firmados a partir de 18.05.2001**. 2. O impetrante alega que os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional são entidades sui generis, não se lhes aplicando todos os preceitos que regem a Administração Pública Direta e Indireta. 3. Afirma que essas entidades não recebem repasse de verbas públicas, mantendo suas atividades tão somente por meio das contribuições arrecadadas dos profissionais inscritos em seus quadros. 4. Enfatiza que os empregados que trabalham no CRO-MS não são servidores públicos, uma vez que os salários são pagos pela própria entidade e os postos de trabalho não são criados por lei. 5. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 1.212/2004, confirmado pelo Acórdão n. 845/2006, do Tribunal de Contas da União e, no mérito, a concessão da segurança para declarar a sua nulidade. 6. É o relatório. Decido. 7. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem. 8. **No voto que proferi na ADI n. 3.026, de que fui Relator [acórdão pendente de publicação], observei que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, enquadrando-se como serviço público independente, categoria singular no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro**. 9. **Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, assim como a OAB, não constituem autarquias, eis que diferentemente do que ocorre com elas, não estão sujeitos à tutela da Administração. Os conselhos sustentam-se por meio de contribuições cobradas de seus filiados, inclusive no que se refere ao pagamento de funcionários, não recebendo quaisquer repasses do Poder Público**. 10. Note-se que o Tribunal já afastou a possibilidade de exercício da supervisão ministerial sobre as entidades fiscalizadoras de profissões liberais [RMS n. 20.976, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16.02.1990], evidenciando o não recebimento do parágrafo único do art. 1º do decreto-lei n. 968/69 ["As entidades de que trata este artigo estão sujeitas à supervisão ministerial*



prevista nos artigos 19 e 26 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, restrita à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público"]. 11. O art. 1º do decreto-lei n. 968/69 determina que "as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recurso, próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da união regular-se-ão pela respectiva legislação específica, **não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais**" [Grifou-se]. Esse preceito foi recebido pela Constituição do Brasil. 12. Há plausibilidade jurídica do pedido liminar. 13. **O periculum in mora faz-se presente na medida em que a imediata rescisão dos contratos de trabalho celebrados a partir de 18.05.2001 pode comprometer o desempenho dos serviços prestados pelo impetrante, com graves conseqüências para os seus afiliados. Ante o exposto, defiro a medida liminar, para suspender os efeitos dos Acórdãos TCU n. 1.212/2004 e n. 845/2006, até o julgamento final do presente writ. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo do art. 1º, "a", da Lei n. 4.348/64. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República. Intime-se o impetrante para que apresente o instrumento de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade do feito [art. 13, I, do CPC]. **Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2006. Ministro Eros Grau – Relator.**" (grifos meus)**

Ainda que os efeitos produzidos em sede de liminar conferida em mandado de segurança não sejam *erga omnes* e vinculantes, houve o reconhecimento no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, assim como a OAB, não estão sujeitos à tutela da administração.

A Lei 9.649/98 (art. 58 e parágrafos) reforçou o entendimento no sentido de que os conselhos regionais não integrariam a Administração Pública. Contudo, essa lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade 1717-6/DF, tendo por Relator o Ministro Sydney Sanches, que no julgamento do mérito declarou inconstitucionais o *caput* e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º, do artigo 58:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL N.º 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão

unânime.” (ADIN 1.717/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, D.O. 28.03.2003).

Todavia, mesmo que se admita ser a embargante uma autarquia “*sui generis* ou atípica”, importa ter presente que a declaração de inconstitucionalidade não atingiu o § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649/98, *in verbis*:

§ 3º - Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro², abordando os critérios que costumam ser apresentados para classificar as autarquias, quando trata do critério que considera a estrutura das autarquias e as subdivide em fundacionais e corporativas, sustenta que

*“... na pessoa jurídica de forma associativa, o elemento essencial é a existência de determinados **membros** que se associam para atingir a certos fins que a eles mesmos beneficiam; na fundação, o elemento essencial é o **patrimônio** destinado à realização de certos fins que ultrapassam o âmbito da própria entidade, indo beneficiar terceiros estranhos a ela. Essa distinção tanto é aplicável às pessoas jurídicas privadas, como às pessoas jurídicas públicas (autarquias institucionais). O Estado pode instituir pessoa jurídica constituída por sujeitos unidos (ainda que compulsoriamente) para consecução de um fim de interesse público, mas que diz respeito aos próprios associados, como ocorre com a OAB e demais entidades corporativas; e pode constituir pessoa jurídica dotada de patrimônio vinculado a um fim que irá beneficiar pessoas indeterminadas, que não a integram como membros ou sócios como ocorre com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, o Hospital de Clínicas, as Universidades oficiais, todas elas constituídas com um patrimônio destinado a beneficiar terceiros; o elemento humano que as compõe, compreendendo dirigentes e servidores, é mero instrumento para consecução dos seus fins...”*

O art. 1º do Decreto-Lei 968/69, que dispõe sobre o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais, afasta a aplicação das normas pertinentes à Administração Pública:

*As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, **não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais** (ora grifado).*

² Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 370-371.

Assim, em que pesem os conselhos de fiscalização profissional tenham personalidade jurídica de direito público, sejam criados por lei e desenvolvam atividade essencialmente pública, não se sujeitam ao controle administrativo ou financeiro do Estado. Por esta razão não ostentam *status* de verdadeira autarquia, não tendo aplicabilidade o inciso II do art. 37 da CF.

Nesse sentido decisão do TST (processo n. TST-RR-2690/2007-741-04-00.7 Ac. 4.ª TURMA, Rel. Min. MARIA DE ASSIS CALSING, J. 11.02.09), *in verbis*:

De fato, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece a necessidade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, e o § 2.º do mesmo artigo dispõe expressamente que é nulo o ato firmado sem a observância dos ditames estabelecidos no referido inciso II.

Entretanto, esta não é a hipótese a ser aplicada aos autos. Isso porque o CREA assume as características de autarquia federal de natureza corporativa, vez que sua criação decorreu da descentralização do poder, com a transferência de titularidade e execução de serviço público específico (fiscalização de categoria profissional). Todavia, o referido Conselho Regional é um órgão dotado de recursos próprios e exerce suas atividades com ampla autonomia financeira e administrativa. Assim sendo, forçoso concluir-se que o CREA é uma entidade paraestatal atípica, por se tratar de órgão dotado de recursos próprios.

Nesse passo, não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 37, II, da Constituição Federal. É que, ao consignar que CREA tem a natureza jurídica de uma autarquia atípica, não se lhe aplicam as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral concernentes à administração interna das autarquias federais. Desse modo, o CREA não se enquadra nos moldes do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em relação à Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis:

-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1.º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2.ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1.º, possibilitou



aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais- para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.- (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, D.J. de 29/9/2006.) (sem grifo no original)

Corroborando esse entendimento, há precedentes desta Turma, da lavra do Exmo Desembargador Hugo Carlos Scheuermann (processos nº 0106600-20.2008.5.04.0231, acórdão publicado em 28/06/2010), do Exmo Desembargador João Pedro Silvestrin (processo n. 0133300-44.2008.5.04.0001, acórdão publicado em 24/05/2010), do Exmo Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci (processo n. 0060900-23.2008.5.04.0004, acórdão publicado em 13/07/2010), assim como deste Relator (processo n. 0109000-31.2008.5.04.0611, acórdão publicado em 16/06/2009).

Ante as razões de decidir acima expendidas, firmo o entendimento de que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Região/RS possui natureza jurídica de autarquia atípica e, por isso, não se sujeita à tutela da administração pública, com o que não há falar em aplicação da norma do artigo 37, inciso II, da CF.

Assim, dou provimento ao agravo de petição para reconhecer a inexigibilidade do título executivo extrajudicial.

[...]

1.4 Contrato de mútuo descaracterizado. 1. Antecipação de substancial valor, a título de prêmio, como forma de compensação pecuniária para o reclamante deixar o emprego anterior e assumir o oferecido pelo banco. Valor que integra o salário para todos os efeitos. 2. Expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal. Prática que revela concorrência desleal para efeito de recrutamento de empregados. Fraude à legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, em detrimento de toda a coletividade. 3. Dano moral. Participação do reclamante em importante parte para a concretização da irregularidade. Prática do empregador reconhecida com oportuna condenação, na qual a alegação de abalo moral não importa, automaticamente, o pagamento de indenização por dano moral.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0018800-17.2008.5.04.0016 RO . Publicação em 09-06-11)

EMENTA: PRÊMIO. INTEGRAÇÃO O ajuste prévio de valor fixo, no momento da contratação objetivando a seleção de altos empregados pelo empregador, integra o salário para todos os efeitos.
[...]

[...]

ISTO POSTO:

1. RECURSO DO RÉU.

[...]

1.2 DEVOUÇÃO DE VALOR. CONTRATO DE MÚTUO.

Há o deferimento de "diferenças da indenização do aviso-prévio, da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT (a ser oportunamente explicitada), das gratificações natalinas e semestrais, das férias com o seu abono constitucional e do FGTS com o seu adicional de 40%, resultantes da integração salarial, mês a mês, da quantia de R\$ 50.000,00".

O réu reitera sua alegação de que firmou com o autor contrato de abertura de crédito, concedendo-lhe empréstimo pessoal em valores constantes em documentos, contrato este de natureza civil ajustado entre pessoas absolutamente capazes e com base nas normas específicas da legislação bancária.

Afirma, ainda, que em conformidade com o contrato juntado houve resolução antes do prazo ajustado e, portanto, correta a restituição por parte do empregado do saldo devedor.

Trata-se de pedido no qual o autor informa que por ocasião da admissão recebeu o valor de R\$50.000,00, com natureza salarial, para que fosse rescindido o seu contrato anterior com outro empregador, pagamento este realizado fora da folha de pagamento para que não houvesse

incidência de encargo previdenciário, razão da pretensão de integração ao salário para todos os efeitos e respectivas integrações, o que foi deferido.

Ao contrário da tese do recurso, não há nos autos prova de que o referido valor tenha se originado de contrato de mútuo de natureza civil, até porque os documentos juntados com a defesa (fls. 314-6) não se referem ao autor, mas a Gilmar de S.. Nesse sentido, a contadora, em laudo complementar, responde (fl. 680) que não foi juntado aos autos o alegado "Contrato de Abertura de Crédito" em nome do autor.

De outra parte, o réu foi instado a apresentar os referidos documentos relativos ao suposto empréstimo concedido ao autor (fls. 669 e 670) sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, sem que cumprisse determinação judicial.

Não há, portanto, qualquer razão para que se interprete de forma diversa o valor pago como uma espécie de "luvas" para que o autor deixasse o seu emprego anterior e integrasse os quadros da ré, porque, em qualquer caso, o réu comprova minimamente as suas alegações.

Não bastassem esses argumentos, a testemunha convidada pelo autor, Sr. Luiz F. C. de O. (fl. 713), refere que:

(...) o reclamado pagava "luvas" para que os empregados deixassem seus empregos e viessem trabalhar no banco; que o empregado recebia o pagamento em cheque e assinava um contrato e, ao final de 4 anos, a obrigação se extinguiu (...).

A segunda testemunha convidada pelo autor, Sr. Leandro M. S. informa (fl. 713) que:

(...) recebeu R\$60.000,00 como estímulo para aceitar a proposta de emprego; que o pagamento foi feito por meio de cheque de outra empresa do grupo econômico, tendo assinado um contrato de empréstimo; que esse procedimento era comum para captar empregados qualificados no mercado (...).

E tanto é verdade que há notícia, na fl. 540, sobre decisão do C. TST, adotada pelo banco réu, mantendo decisão proferida pelo E. TRT de São Paulo.

A alegação no recurso, de que há contrato de natureza civil estabelecido entre as partes, tangencia a litigância de má-fé, já que não é possível que haja repetição de argumentação sobre matéria que inexiste um mínimo de prova nos autos. O réu teve várias oportunidades nos autos para comprovar as suas alegações, e, portanto, submete-se estritamente à interpretação conforme a distribuição do ônus da prova no processo.

Na verdade, o referido valor se tratava de uma antecipação a título de prêmio, que, para que não integrasse o salário, deveria estar perfeitamente documentado, o que não foi o caso.

Registre-se, ainda, que essa prática revela concorrência desleal porque, para efeito de recrutamento de empregados, o banco utiliza prática que fraudava não só a legislação trabalhista, como previdenciária e fiscal. Com tal expediente, o banco não só deixa de considerar a parcela como salário como também não recolhe os valores devidos a título de previdência social e de imposto de renda, o que prejudica toda a sociedade.

Não há razão para que haja alteração da sentença porque se trata de valor salarial pago e, como tal, deve integrar todas as parcelas na forma do já decidido.

Nada a prover.

[...]

1.11 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

A sentença determina a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal (fl. 738). O fundamento da decisão para a expedição de ofício e remessa de cópia dos autos é (fl. 736v.): "Diante da possível caracterização de fraude repetitiva e metódica ao sistema remuneratório dos trabalhadores, inclusive com repercussões nas esferas fiscais e previdenciárias (...)".

O réu pretende a exclusão da referida determinação sob a tese de não ter havido qualquer irregularidade/ato ilícito (fl. 758).

A sentença deve ser mantida porque já indicado no presente que a prática do réu no recrutamento de altos empregados viola não só a legislação trabalhista, como previdenciária e fiscal, em detrimento de toda a coletividade. Não se pode deixar de referir, nesse ponto, que o recurso pretende que o Judiciário chancele prática de recrutamento que viola princípio inerente ao sistema capitalista de livre concorrência.

Ora, se pretende que determinados empregados pertençam ao seu quadro, o réu pode simplesmente pagar salários diferenciados e não usar de artifícios que bem indicam a pouca preocupação com o bem comum, com o interesse público.

Não houve recolhimento de imposto de renda sobre parcela significativa de salário e, como tal, não revertido em favor da melhoria das condições de saúde, educação ou segurança da população para ficar apenas nesses três exemplos.

O mesmo pode ser mencionado em relação às contribuições previdenciárias, em especial, em um país pobre como o nosso, carente de recursos em todas as áreas de saúde e atendimento públicos.

Os ofícios são mais do que justificados como forma de coibir esse tipo de prática, que, como demonstrado, reiterada nos mais diversos Estados da Federação.

2. RECURSO DO AUTOR.

[...]

2.3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Reitera o autor que o réu utiliza práticas cujo objetivo destina-se a sonegar direitos trabalhistas assim como contribuição previdenciária. Repisa o argumento de ter sido formalizado "empréstimo" que jamais existiu com o objetivo de encobrir pagamento de salários.

E, por fim, argumento que há prova suficiente quanto ao abalo moral capaz de ensejar a condenação em indenização dada a prática, em síntese, ilícita no procedimento do banco.

A decisão de Primeiro Grau não merece qualquer reforma. O Julgador muito bem elucida a matéria em litígio ao fundamentar (fl. 735) que:

Não importando se visado o dano moral (extrapatrimonial) ou o dano material (patrimonial), o autor se queda no campo da mera argumentação, limitando-se a lançar, em direção ao Juízo, alegações desprovidas do necessário substrato probatório (gizo a prova testemunhal passar ao largo desse tema), a partir do qual haveria um início de exame da viabilidade do pedido.

Ainda, no que tange aos sucessivos inadimplementos operados pelo empregador, tais itens foram objeto da presente decisão, restando, assim, com juros e com correção monetária, satisfeitos.

Logo, e a despeito das razões expostas na causa de pedir, não se evidenciam, nos autos, quaisquer motivos capazes de permitir o deferimento de tal postulação, devendo, outrossim, ser frisado a condenação por danos morais não poder ser virtualmente rebaixada ao status de simples pedido acessório e automático, deduzido em face de qualquer dissabor experimentado por alguém.

Nesse ponto não se pode deixar de mencionar em reforço à convicção do Julgador, que se adota, que se de um lado o banco fraudava não só as legislações trabalhista, previdenciária e fiscal, como já mencionado no presente, de outro, o autor teve inequívoca vantagem com a prática. Não se pode deixar de referir que como artifício ou não, sob a forma de empréstimo, o autor recebeu a quantia de R\$50.000,00 quando da admissão como forma de compensação pecuniária para deixar o anterior emprego e assumir o oferecido pelo banco.

Ora, se fosse efetivamente considerado desde o início – prática realizada em agosto de 2003 e somente denunciada com a presente ação, em 27.FEV.2008, quase um ano após a rescisão contratual – como integrante do salário para todos os efeitos, no mínimo, teria havido a incidência da maior alíquota relativamente ao imposto de renda.

Não há dúvida que o autor teve parte importante na concretização da prática, condenada desde o início, não sendo lícito imaginar que não tivesse ciência plena. Agora, recomposta a situação, não é lícito que mais de quatro anos após o fato alegue dano moral porque, no mínimo, também participou da fraude.

E nem se argumente que o autor é empregado hipossuficiente que não entende a integralidade da conduta do banco.

O autor tem instrução superior completa (fl. 323), foi contratado como gerente de banco comercial, tendo o salário final de R\$4.302,50, além de outras vantagens (fl. 64), que projetam a remuneração em mais de R\$10.000,00, afora as mantidas na presente, o que, em qualquer hipótese, permite interpretação diversa daquela exposta na sentença. E, por fim, também não há como se argumentar que concordou com a prática no mínimo irregular do banco, tanto que deixa emprego anterior, não se podendo argumentar com a tese de ter necessidade do emprego.

A simples alegação quanto a suposto abalo moral pela alegada prática do réu não importa, automaticamente, condenação em indenização por dano moral.

A prática irregular do empregador foi apreciada nos limites da lide e da prova produzida e, quando reconhecida, houve oportuna condenação, o que não justifica outro tipo de indenização sem qualquer causa.

De outro lado, também foi mantida a determinação de ofícios para que haja oportuna investigação dos órgãos competentes.

Nada a prover.

[...]

1.5 Doença ocupacional. Depressão. Comprovado o nexa causal entre a enfermidade do autor e o as condições de trabalho na reclamada. 1. Dano moral. Abalo psíquico em razão da moléstia, bem como ausência de consideração por parte da empregadora, pelo sofrimento apresentado. 2. Pensionamento, enquanto durar a incapacidade. 3 Honorários advocatícios devidos na base de 15% do montante da condenação.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0125200-40.2009.5.04.0333 RO . Publicação em 08-04-11)

EMENTA: DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. Hipótese em que comprovado o nexa causal entre a doença desenvolvida pela reclamante e o seu trabalho na reclamada, sendo devido o pagamento de indenização por danos morais e pensionamento.

[...]

ISTO POSTO:

1. DA DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL.

Entendendo comprovado o nexa causal entre a doença que acomete o autor (quadro depressivo) e as condições de trabalho, em especial a exigência de horas extras bem acima do limite legal e o rigor excessivo com que era tratado pelo empregador, o autor postula a reforma da sentença. Transcreve depoimentos das testemunhas nos autos, informa a existência de algumas reclamatórias trabalhistas que demonstram o rigor com que eram tratados os empregados da empresa reclamada. Salieta, ainda, que a enfermidade que acometeu o reclamante não foi um caso isolado, ocorrendo com outros supervisores da reclamada.

Examina-se.

O reclamante prestou serviços para a empresa reclamada em três períodos, a saber, de 02-12-88 a 02-5-89; de 13-10-92 a 02-12-99 e a partir 04-02-2000, estando com ***contrato suspenso desde 2003***. Informa que a reclamada exercia "grande pressão" sobre seus empregados, em especial, os supervisores, submetendo-os ao trabalho em jornadas e situações quase insuportáveis ao ser humano e exposto a agentes químicos, biológicos ou inflamáveis, exigindo rendimento, produtividade e qualidade, sem o pagamento das horas extras e adicional de insalubridade ou periculosidade. Refere que, em razão da "pressão" exercida pela reclamada e da exposição constante aos produtos químicos, sofreu ***problemas psiquiátricos***, sendo obrigado a afastar-se do trabalho, sendo internado e atualmente utilizando medicação controlada, estando impossibilitado de trabalhar. Em razão de todos os fatos, postula pagamento de indenização por danos materiais e morais e pensão mensal vitalícia.

A reclamada, na contestação, confirma os períodos de prestação de serviços, esclarecendo que o reclamante encontra-se com o contrato de trabalho suspenso, em decorrência da fruição do benefício previdenciário auxílio-doença, desde 04-11-2003. Nega tenha submetido o autor ou outros empregados a tratamento com rigor excessivo e condições desumanas relatados na inicial. Diz que a patologia alegada na inicial não possui qualquer relação com o trabalho prestado para a reclamada, salientando que a depressão é uma doença reconhecidamente multifatorial, estando, na maior parte das vezes relacionada com a genética do indivíduo e fatos vivenciados na fase infantil, não se caracterizando como doença profissional para que seja pleiteada indenização. Aduz que o Regulamento da Previdência não arrola a patologia – Transtorno de Humor Depressivo como doença decorrente do trabalho.

O laudo médico realizado (fls. 241-51), ao descrever a história da doença do reclamante refere, por informação do próprio empregado, que a primeira crise de ansiedade ocorreu no ano de 1997, onde ficou uns dias no Hospital Geral para “descansar”. Note-se que neste período o reclamante ***já estava*** no segundo contrato de trabalho com a reclamada. Informa que, a partir de 27-05-2002, o reclamante teve ***algumas internações hospitalares psiquiátricas*** devido a sintomas de um episódio depressivo grave.

No mesmo laudo pericial, no item VII (fl. 245), o perito apresenta comentário ***psiquiátrico*** sobre a doença:

*“O examinado, ao exame do estado mental atual – EEM, não se mostrou com sintomas depressivos, o que caracteriza um estado de estabilidade ou compensação de sua enfermidade. ***Todavia, demonstrou características de uma pessoa auto-exigente e exigente para com terceiros, na qual as ruminções obsessivas sobre trabalho, demanda de produção e bom funcionamento no grupo lhe parecem características bastante peculiares.***”*

Contudo, tal funcionamento está inserido nas características de personalidade ou funcionamento pessoal do mesmo. Tal condição esta que poderia se desenvolver em qualquer atividade de trabalho que lhe fosse exigido produção e rentabilidade de maneira excessiva. O que deve ser considerado como fundamental é se as condições de trabalho na empresa seguiam os preceitos de respeito referente às horas de descanso, ausência de assédio moral ou horas excedentes de trabalho, na qual pudesse sofrer pressão excessiva, estresse emocional ou síndrome de burnout; que se relaciona a síndrome do esgotamento profissional, com características depressivas e esgotamento físico e mental intenso.

Concluindo, o examinado poderia ter sofrido a enfermidade que lhe acomete em qualquer tipo de atividade de trabalho, na qual fosse exigida maior pressão ou produção, pelas suas características pessoais. Todavia existe um limite entre a pressão exigida na maior produção ou rentabilidade e o desrespeito para com o trabalhador. Este perito pode concluir que, se as características acima descritas correspondiam às características de funcionamento da reclamada, fica assim estabelecido o nexos causal. Caso contrário, não. Também deve ficar claro que não se pode alegar que exista característica genética, pois não existe evidencia nenhuma de tais

características depressivas por parte de familiares diretos ou figuras parentais em sua família". (grifo atual).

O reclamante, em depoimento, afirma que no ano de 2000 teve o primeiro afastamento em razão da doença, permanecendo cinco dias no hospital, associando o seu estado de nervosismo à pressão que havia no trabalho. Diz o reclamante:

*"... que havia reuniões diárias, nas quais o gerente avaliava o desempenho das equipes e cobrava dos supervisores; que se a equipe não estivesse no nível de produção adequado, **o supervisor tinha de motivar os seus subordinados, pois, do contrário, era dito que o mal desempenho de uma equipe poderia comprometer a produção da empresa**; que isso também traria reflexo na premiação; que a equipe do depoente era responsável por fornecer o solado para montagem do sapato; que os novatos também trabalhavam em outros setores, embora a maior parte começasse na equipe do depoente; que, nesse setor, era realizado um trabalho mais rústico, o que fazia com que os novos empregados fossem ali colocados para aprender; que, na parte do solado, o setor do depoente realizava o trabalho inicial; que a pressão quanto à produtividade sempre foi a mesma em todo o período no qual trabalhou na rda..."*

(...)

"... que o depoente não tinha problemas de relacionamento com os gerentes; que não havia problemas de relacionamento entre outros supervisores e os gerentes; que estes apenas cobravam as metas..." (grifo atual).

A testemunha do autor, Hilário (fls. 126-7), refere ter trabalhado com o autor por cerca de dez anos, sendo que o reclamante era seu supervisor. Refere o depoente:

*"que havia metas a serem atingidas pela equipe; que a cobrança era rígida; que não sabe qual seria a consequência se as metas não fossem atingidas; **que havia reuniões diárias dos supervisores com a gerência**; que, na sequência, os supervisores se reuniam com as equipes e insistiam na necessidade de que as metas fossem atingidas; que o rte chegava a pedir "por favor" aos integrantes da equipe para que lhe ajudassem, já que essa cobrança estava forte; que na maior parte das vezes, a equipe estava abaixo das metas..."*

(...)

"...que o setor do rte e do depoente era o de pré-fabricados (solados), fornecendo material para o funcionamento da fábrica; que atrasos nesse setor retardavam a produção na fábrica; que outros supervisores também tiveram problemas psicológicos, citando os nomes de Jair, Madalena e Elvivo; que, na opinião do depoente, isso ocorreu por causa das cobranças que havia na empresa; que Rosane M., também supervisora, teve igualmente problemas psicológicos; que se recorda que o supervisor Jair retornou de Parobé, em uma oportunidade, diretamente para um hospital, por problemas

psicológicos; que não presenciou o fato, mas teve conhecimento por comentários, que ocorriam em toda a fábrica...”

(...)

“... que, para atingir as metas, o setor muitas vezes tinha de fazer horas extras...”. (grifo atual).

O depoimento da testemunha, também do reclamante, Marli (fl. 127), da mesma forma que o depoimento da testemunha anterior e do reclamante, dá conta de o **quadro depressivo do empregado** tem relação com a “pressão” exercida pela empresa, **bem como da existência de outros supervisores como mesmo quadro**. Diz a testemunha:

“... que o autor participava de reuniões diárias com a gerência; que acredita que nessas reuniões se discutisse a produção; que, após essas reuniões, o rte se reunia com a equipe, quando pedia ajuda ao pessoal, para que atingissem a produção exigida; que acredita que o rte tenha se afastado em virtude de depressão, gerada pela pressão que sofria; que Madalena, Jair e Élvio, pelo que recorda a depoente, também se afastaram em razão de doenças geradas pela pressão...”

O depoimento da testemunha do reclamado, Genoir (fl. 128) contraria a tese da inicial quanto à exigência de produtividade e metas a serem alcançadas, **confirmando a existência de outros empregados com o mesmo quadro depressivo**:

“... que as metas eram atingíveis, sendo que a sua fixação era antecedida de um estudo; que o depoente nunca teve problemas com superiores envolvendo cobranças; que não ouviu falar de problemas envolvendo cobranças em nenhum setor específico...”

(...)

“...que até o ano de 2000, não se recorda de o rte ter ficado doente; que depois ouvia notícias de que o rte estava doente, com depressão; que nessas oportunidades, nunca se mencionava qual a causa da depressão; que, a partir de 2000, o depoente trabalhou na filial de Conceição, onde permaneceu até 2004, quando passou para Portão; que conheceu a supervisora Madalena, que também ficou doente, com depressão; que Jair trabalhava em São Sebastião do Caí; que, quando o depoente saiu dessa cidade em 2000, Jair não estava doente; que o depoente ouviu falar que Jair adoeceu, também com depressão; que o depoente conheceu o supervisor Éderson, em Portão; que Éderson também teve depressão; que não trabalhou com Regina; que acontecia de terem de fazer horas extras para atingir as metas...”

O Juiz de origem, ao analisar as condições de trabalho e o nexo de causalidade com as atividades exercidas, ressalta que o laudo pericial aponta os nortes para a definição do nexo causal, descartando possível origem genética e mostrando-se bastante atento às múltiplas causas que o quadro depressivo pode apresentar. Todavia, com base na prova oral produzida, entendeu o Juiz de origem que não há prova nos autos que as cobranças da empresa fossem excessivas,

desproporcionais, desrespeitosas ou de qualquer outro modo, ilícitas. Da mesma forma, entendeu o Juiz de origem que a exigência de prestação de trabalho extraordinário é ato lícito. Afasta, por fim, as alegações de que o contato com substâncias depressivas do sistema nervoso central possa ter colaborado para o quadro patológico. Em consequência, por entender inexistente nexos causal entre a doença do reclamante e as condições de trabalho julgou improcedente a ação.

Incontroverso que o autor sofreu ***distúrbios psíquicos graves***, estando afastado ***desde o ano de 2003 em benefício auxílio-doença***. Emerge da prova dos autos, principalmente do laudo médico realizado, que o quadro apresentado pelo empregado tem características graves e sintomas psicóticos associados.

A enfermidade que acomete o autor está intimamente ligada com as características de personalidade ou funcionamento pessoal do indivíduo, como citado no laudo médico. No entanto, as ***condições de trabalho***, podem atuar para o agravamento da doença. No caso em tela, a personalidade do empregado, caracterizada como uma pessoa auto-exigente e exigente para com terceiros, como descrito no laudo, certamente contribuiu para o exercício da função de ***supervisor***, controlando a produtividade, as metas e o rendimento de sua equipe.

A prova oral produzida dá conta de que a exigência para o cumprimento de metas acontecia e que tal cobrança influenciava na conduta do reclamante que pedia ajuda aos integrantes da equipe, insistindo para o cumprimento das metas, já que a cobrança estava forte. Ademais, a existência de ***outros supervisores com o mesmo quadro depressivo*** do autor corrobora a tese da inicial quanto à forma como eram tratados os supervisores.

Assim, considerando que o laudo pericial refere que não existe evidência de características genéticas para a enfermidade que está acometido o empregado e por entender que as exigências no cumprimento de metas e produtividade pode desencadear patologias, entre elas a depressão, entende-se caracterizado o nexos causal entre a doença do empregado e as atividades realizadas, ainda que como concausa.

Registra-se as ***diversas internações hospitalares do reclamante***, com episódio depressivo grave e sintomas psicóticos já demonstravam a personalidade do empregado.

Diga-se que, ainda que existentes causas externas ao trabalho para o surgimento da doença apresentada pela reclamante, essas, por si só, não afastam a responsabilidade do empregador. É certo que o nível de cobrança por resultados e o ***descaso com os sintomas da doença***, comprovados nos autos, contribuíram de forma inquestionável pelo agravamento da doença da reclamante, no mínimo.

Nesse sentido, acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do Ministro Emmanoel Pereira, nos autos do Processo nº RR-31300-93.2005.5.17.0005, em que analisado o assédio moral sofrido por um empregado bancário:

"Não foram constatados antecedentes pessoais ou familiares de transtornos depressivos ou outros problemas psiquiátricos, tendo o primeiro episódio sido desencadeado no período entre 2001 e 2002, ocasião em que trabalhou por cerca de um ano e três meses em agência bancária no município de São Gabriel da Palha, ao norte do Estado do Espírito Santo, sendo sujeito a sobrecarga de trabalho com intensa pressão da chefia e ameaça de demissão."

(...)

"A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (CF, art. 5º, X).

Nessas circunstâncias, incumbe ao empregador respeitar a consciência do trabalhador, zelando pela sua saúde mental e liberdade de trabalho, sua intimidade e vida privada, sua honra e imagem, abstendo-se de práticas que importem exposição do empregado a situações humilhantes, constrangedoras, ridículas, degradantes, vexatórias, discriminatórias, tendentes a incutir na psique do trabalhador idéia de fracasso decorrente de uma suposta incapacidade profissional, por um lado".

Diante do exposto, presentes o dano e o nexo de causalidade entre as atividades do autor na reclamada e a doença desenvolvida, deve a demandada responder pelos infortúnios sofridos pelo empregado.

a) Da indenização por danos morais.

Os elementos dos autos autorizam a afirmação de que a reclamante tenha sofrido abalo emocional, angústia ou amargura, porquanto difícil mensurar o significado das dores sofridas em razão da patologia noticiada. Não se pode desconsiderar o sofrimento psíquico em razão da moléstia, bem como pela ausência de consideração por parte da empregadora, pelo sofrimento apresentado. Em troca do seu trabalho em benefício do empreendimento econômico da reclamada, sofreu prejuízos na sua saúde.

Diante disso, reconhece-se que o reclamante sofreu dano moral, indenizável como ressarcimento pela dor sofrida e pela ausência de amparo por parte da empregadora.

Quanto ao valor da indenização por **dano moral**, são oportunas algumas considerações. Dentro do quadro mais geral dos processos habitualmente em exame, se pode afirmar que lesão em análise é **grave**, estando o reclamante incapacitado para o trabalho, usufruindo do benefício auxílio-doença. Considerando o acima exposto e o grau de culpa da ré, entende-se razoável a fixação da indenização por dano moral ao autor, decorrente da doença profissional no valor equivalente a R\$ 15.000,00, atualizáveis a partir da publicação do presente acórdão.

b) Pensionamento.

A situação dos autos evidencia que o **reclamante** se encontra **incapacitado** para o trabalho por motivo de doença decorrente do desempenho de suas atividades na reclamada. O pensionamento se justifica quando comprovado o prejuízo material em virtude de redução ou perda total da capacidade laborativa, compreendendo-se nos denominados lucros cessantes, com fundamento no **artigo 950 do CCB**, nos seguintes termos:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

No caso em tela, o reclamante se encontra com contrato suspenso, **usufruindo do benefício previdenciário auxílio-doença**.

Está demonstrada a sua incapacidade para o trabalho, no mínimo, por ora, razão pela qual entende-se que deve ser fixado valor a título de pensão mensal, enquanto durar a incapacidade.

No que diz respeito ao percentual a ser fixado, considerando a peculiaridade do caso, fixa-se o valor em 50% de sua remuneração mensal, corrigida de acordo com os critérios utilizados para os débitos trabalhistas à época da liquidação do feito, acrescida de 13º salário, devida desde o ajuizamento da ação.

Dá-se provimento parcial ao recurso para deferir o valor de pensão mensal, no valor correspondente a 50% de sua remuneração mensal, corrigida de acordo com os critérios utilizados para os débitos trabalhistas à época da liquidação do feito, acrescida de 13º salário.

c) Indenização por danos materiais. Despesas de tratamento.

Não há prova nos autos quanto às despesas com tratamento médico, medicação e contratação de profissionais especializados que autorizem o deferimento do pedido.

Provimento negado.

[...]

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O reclamante postulou honorários advocatícios. Igualmente apontou sua difícil situação econômica, fl. 09.

Examina-se.

Debate-se, nos autos, o pagamento de honorários advocatícios de quinze por cento (15%). Sabe-se das Súmulas 219 e 329 do TST sobre tema. Desde logo, registre-se que a Súmula 20 deste TRT-RS, no sentido do descabimento dos honorários buscados já foi cancelada. O reclamante declarou sua condição de dificuldade econômica.

Entende-se que são devidos, sim, os honorários ao seu procurador, na base de 15% do montante da condenação. No caso dos autos, o reclamante busca indenização por danos em decorrência de doença ocupacional equiparável acidente de trabalho.

Em situação semelhante, sendo Relatora a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Processo nº AIRR - 78028/2005-091-09-40, publicado em 15/08/2008, se examinou o tema. Ali, foram alegadas contrariedades às Súmulas 219 e 329 do TST, contrariedade à OJ 305, SDI-1/TST e violação dos art. 3º, da Lei 5.584/70. No julgamento foi lembrada "a Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, que estatui as regras aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência desta Justiça especializada pela Emenda Constitucional nº 45/2004", sendo afirmado que "A decisão da Turma, em consonância com a Instrução Normativa nº 27/2005, do Colendo TST, não permite divisar ofensa aos dispositivos legais ou contrariedade às mencionadas Súmulas, inviabilizando o seguimento do recurso".

Igualmente, sendo Relator o *Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontana Pereira*, se registrou outro argumento específico de outra situação, freqüentemente presente, ou seja, que “*Não logra êxito a alegada ofensa aos dispositivos mencionados valendo salientar que a recorrente é daquelas que ajuizaram ação que versa sobre acidente de trabalho na Justiça Comum Estadual, ramo do Judiciário em que realmente não vigora o jus postulandi do trabalhador, tornando-se inviável o acesso à justiça sem a presença do advogado. Assim, desmerece processamento o recurso, no aspecto*”, processo nº AIRR - 329/2005-005-20-40, publicado em 12/09/2008.

Entende-se cabível o pagamento do percentual de quinze por cento (15%), sobre o valor total da condenação, observando-se, quanto ao pensionamento, sobre as parcelas vincendas, limitar até as doze primeiras parcelas posteriores à data da prolação da sentença.

[...]

1.6 Dano moral. Trabalhador portuário avulso (TPA). Alegação de que embora escalado para o trabalho, o trabalhador foi impedido em razão de ínfimo atraso (8 segundos). Ciência do reclamante quanto ao costume regional no tocante arregimentação de mão de obra. Indenização indevida.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0116200-70.2009.5.04.0121 RO . Publicação em 03-06-11)

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Hipótese em que os supostos danos constituem-se em meros sentimentos subjetivos, insuficientes para autorizar a indenização pretendida pelo reclamante. Recurso desprovido.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Pretende o reclamante a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Afirma que, embora escalado para trabalhar no dia 14.12.08, foi impedido de laborar porque teria chegado atrasado. Sustenta que o suposto atraso teria sido de oito segundos, conforme comprovam os documentos por si acostados. Refere que ser impedido de laborar por um atraso tão ínfimo caracteriza situação absurda. Aduz que a conduta do reclamado é ilícita, sendo credor, portanto, de indenização por danos materiais e morais.

Sem razão.

O reclamado, ao contestar a alegação da petição inicial, sustentou que o reclamante chegou atrasado para a escalação da função pretendida (contra-mestre geral), sendo que no momento em que ele compareceu ao local e se habilitou a escalação para a referida função já havia iniciado. O reclamado explicou, ainda, na defesa, que a habilitação à escala em rodízio ocorre quando o obreiro

comparece ao local de escalação e se habilita no sistema de escalação com a apresentação do crachá de identificação profissional. Apenas por intermédio da leitura do código de barras impresso no crachá é que o trabalhador passa a obter a chance de trabalho, não bastando a presença física no local.

O reclamado admitiu, na defesa, que o autor se habilitou às 07h06min25seg, enquanto o início para a chamada do turno "A" para a função pretendida ocorreu às 07h06.min17seg, salientando que, caso se abrisse precedente e fossem engajados trabalhadores habilitados após aberta a competição na escala, estar-se-ia rompendo com a igualdade entre membros de uma mesma categoria profissional.

A prova oral produzida nos autos (fl. 35) corrobora a tese da defesa. O reclamante reconheceu o fato de que estava a par do procedimento de habilitação para concorrer à escala rodiziária, sendo necessário passar o cartão para se habilitar, e que quando o TPA passa o cartão aparece no quadro o seu número de registro, sendo que no dia do fato controvertido o número de registro não apareceu. A única testemunha ouvida nos autos, convidada pelo demandante, A. D. dos S., também confirmou o procedimento de habilitação, tendo declarado ser comum que entre o ato de passar o cartão e aparecer o número de registro é despendido tempo entre 15 a 30 segundos. Referiu, ainda, a aludida testemunha, que se recorda do dia do fato narrado pelo autor, sinalando que o autor chegou "em cima da hora".

Destarte, os documentos das fls. 25/26, os quais não foram impugnados pelo demandante, ratificam a alegação do reclamado de que o autor se habilitou para concorrer à escalação rodiziária após o início desta.

Em que pese o atraso do autor pareça ínfimo, não há como ignorar o costume regional quanto à arregimentação de mão-de-obra, do qual estava ciente o autor, como ele próprio admite em seu depoimento. A regra quanto à habilitação está estabelecida e não foi observada pelo reclamante.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ato ilícito por parte do reclamado.

Veja-se que dano é o prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito. A teor do preceituado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, é assegurada indenização por dano moral quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O dano moral incide sobre bens de ordem não material, quando afeta direitos relacionados à personalidade. É o dano sofrido nos sentimentos de alguém, em sua honra, em sua consideração social ou laboral. Os autores costumam enumerar como bens desta natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem e o nome.

Pinho Pedreira, conceituando dano moral, assim refere:

"A única maneira aceitável de conceituar dano moral é fazê-lo de modo negativo, como tal considerando o dano não patrimonial. Está, hoje, bastante generalizada a definição do dano moral como todo e qualquer dano extrapatrimonial".

João Oreste Dalazen, citando Roberto Brecai, assim considera dano moral:

"Aquela espécie de agravo constituída pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade".

Segundo Júlio Bernardo do Carmo, "in" O Dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho, Rev. TRT 3ª R - Belo Horizonte - 25 (54), jul.94/jun.95, págs. 67/115:

"São materiais os danos consistentes em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, produzidas na esfera do lesado. Atingem a conformação física, a psíquica e o patrimônio do lesado, ou seu espírito, com diferentes repercussões possíveis".

O direito à indenização por dano moral está inscrito nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

De se observar que a caracterização do dano moral está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do artigo 927 do Código Civil vigente, que assim dispõe, "in verbis":

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Necessário se faz a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

Ademais, a indenização por dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa natural (ou jurídica no entender de Francisco Antônio de Oliveira, "in" Do Dano Moral, Revista GENESIS, nº 56, agosto de 1997, p. 194), em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a boa-fama, a integridade física e psíquica e a imagem.

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a prova incumbe à parte que alega o fato.

No caso dos autos, o reclamante não comprovou o alegado ato faltoso.

Entende-se, assim, que, "in casu", os supostos danos constituem-se em meros sentimentos subjetivos, insuficientes para autorizar a indenização pretendida pelo reclamante.

Nega-se provimento.

[...]

1.7 Mandado de segurança. Expedição de ofícios à OAB e Ministério Público do Trabalho em razão da conduta do procurador da parte. Índícios de patrocínio infiel na petição e proclamações. Magistrado que age no estrito cumprimento do dever funcional, quando convencido da existência de evidências de ilicitude e de infrações ético-profissionais na atuação do procurador no feito. Segurança denegada.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000233-78.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 01-06-11)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS EM RAZÃO DA CONDUTA DO PROCURADOR DA PARTE. Age no estrito cumprimento de um dever funcional (artigo 7º da Lei 7.347/85) o magistrado que determina a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, quando convencido que há evidências de que a atuação de procurador no feito encerra cometimento de ilícito e de infrações ético-profissionais. A imediata expedição de ofício, antes do trânsito em julgado da ação trabalhista, de resto, é medida necessária para salvaguardar eventual ação penal dos efeitos da prescrição.

[...]

ISTO POSTO:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS EM RAZÃO DA CONDUTA DO PROCURADOR DA PARTE.

Nos autos do processo n. 0046200-71.1997.5.04.0701 que tramita na 1ª Vara de Trabalho de Santa Maria, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviço de Saúde de Santa Maria, na condição de substituto processual dos empregados do Hospital Bernardina Salles de Barros, ali reclamado, estando o feito em execução, vários substituídos (27) outorgaram poderes ao ora impetrante, e protocolaram petição na qual desistiram de seus créditos. Analisando a referida petição, o magistrado houve por bem não homologar a desistência e, naquilo que constitui o objeto da ação mandamental, registrou na fundamentação:

“V. Da Atuação do Procurador Adílio Ribeiro

Quanto ao procurador A. R. há evidências nas atas das reuniões (fls. 3255-3259) de que sua atuação encerra cometimento de ilícito e de infrações ético-profissionais, sancionadas nos termos do art. 40 da Lei nº 8.906/94. Atuou, deliberadamente, em flagrante benefício do devedor, para zerar os créditos em execução de 27 substituídos, contrariando os interesses desses credores que supostamente patrocinaria.

Em vez de pregar solução conciliatória por meio do Sindicato, sugere que “se os demais empregados também vierem a desistir poderá deixar de existir a dívida, em sua totalidade, o que seria a situação ideal para não haver qualquer prejuízo ao reclamado;”.

Agrava a situação do referido procurador o fato de que pretendeu ingressar na causa afastando os substituídos do patrocínio do Sindicato Profissional, tendo a procuração sido apresentada e assinada pelos credores no próprio estabelecimento do executado.

Há indícios de patrocínio infiel na petição e procurações das fls. 3223-3254. A finalidade explícita é de representação dos interesses do devedor e não dos subscritores das procurações apresentadas. Os 27 trabalhadores estão prestes a receber seus créditos. Inadmissível sejam representados nos autos peticionando para que nada recebam, afastando a atuação protetiva do Sindicato. Isso ofende o senso básico de justiça que deve orientar os profissionais do Direito (art. 133 da Constituição Federal)."

E, no dispositivo da decisão determinou:

"Expeçam-se ofícios com cópias desta decisão e dos documentos das fls. 3223-3259 à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Júlio de Castilhos, ao Ministério Público do Trabalho - Ofício de Santa Maria, e ao Ministério Público Federal, para conhecimento e providência que os fatos recomendam e comportam nos níveis de competência e prerrogativas dessas instituições."

Inconformado, o referido procurador impetrou o presente mandado de segurança, sustentando, em síntese, que o ato impugnado é absolutamente injusto e inadequado, sem nenhuma base fática, jurídica ou legal. Invoca o disposto nos arts. 5º, XIII, e 133 da Constituição Federal; 1º, 2º, 6º e 7º da Lei nº 8.906/94. Requer a cassação e o cancelamento definitivo do ato impugnado.

Não há, contudo, qualquer ilegalidade no ato impugnado. Ao contrário, decorre de dever funcional do juízo consoante dispõe o artigo 7º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), *verbis*: "Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis."

De resto, como é cediço o prazo prescricional penal não se sujeita às mesmas vicissitudes do civil ou trabalhista, não sendo improvável, pois, a ocorrência de casos em que no momento do trânsito em julgado da ação trabalhista já terá se esgotado o prazo para eventual ajuizamento da ação penal, hipótese em que a expedição de ofício se revelará inócua.

Denega-se, pois, a segurança.

[...]

1.8 Nulidade. Cerceamento de defesa. Afastada a aplicação da pena de confissão ficta em razão do não comparecimento do autor na audiência de instrução, realizada durante greve dos servidores da Justiça do Trabalho.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada. Processo n. 0103200-72.2009.5.04.0001 RO. Publicação em 06-05-11)

EMENTA: PENA DE CONFISSÃO. NULIDADE. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Hipótese em que a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato ao autor, em decorrência de seu não comparecimento à audiência de instrução, realizada durante a greve dos servidores da Justiça do Trabalho, caracteriza nulidade processual, por cerceamento de defesa. Recurso do reclamante provido para declarar a nulidade do feito a partir da ata de audiência de instrução, afastando-se a confissão ficta quanto à matéria de fato e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

[...]

MÉRITO.

1. NULIDADE DA SENTENÇA. PENA DE CONFISSÃO. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O reclamante postula seja declarada a nulidade do processo, com a reabertura da instrução processual. Alega, em síntese, que no dia aprazado para a audiência de instrução, os servidores da Justiça do Trabalho estavam em greve, o que gerou confusão quanto a realização ou não da audiência, o que justifica sua ausência, não podendo ser aplicada a pena de confissão. Afirma que era de conhecimento do público em geral o movimento paredista dos referidos servidores, pois amplamente divulgada, [...] *assim como constatada por todos que passam na calçada, na rua em frente do prédio da unidade Judiciária de Porto Alegre [...] isto através de faixas, cartazes, pessoas, aparelhagem de som, passeatas e outras formas, com o que com certeza confunde quem passa na frente do prédio, em especial partes nos processos [...]* (fl. 290).

Razão lhe assiste.

Com efeito, não obstante a audiência de instrução ter sido realizada em data aprazada, ou seja, no dia 26 de maio de 2010 (atas de audiência, fls. 27 e 274-275), com a presença inclusive do procurador do autor, era público e notório que os servidores da Justiça do Trabalho estavam em greve, inclusive tal fato é referido expressamente pelo Juízo de origem:

Pela ordem, em face do estado de greve em que se encontra a maioria das unidades judiciárias desta Capital, o procurador do autor requer não lhe seja aplicada pena de confissão, tendo em vista que a notícia da greve pode gerar confusão quanto à realização ou não de audiências.

O Juízo, em que pesem as ponderações do procurador do autor, entende que a greve não é fato impeditivo ao comparecimento das partes à audiência, tanto é verdade que estando o movimento paredista a



vigorar há cerca de 01 mês, até a presente data ainda não foi necessário aplicar nenhuma pena de revelia ou confissão, pois as partes têm se feito presentes às audiências e o sítio do TRT da 4ª Região na internet divulga, inclusive em tempo real, as Varas que estão fazendo audiências, motivo pelo qual, com fundamento na Súmula 74, I, do TST, declara-se o autor confesso quanto à matéria de fato, sem prejuízo da possibilidade de eventual levantamento da confissão, caso apresentada antes da sentença, justificativa ponderosa para a ausência do autor. O procurador do reclamante protesta (fl. 274 – grifamos).

Nesse contexto, como medida de precaução, com a devida vênia do Juízo de origem, não poderia ter sido declarada a confissão quanto à matéria de fato, sob pena de se configurar o cerceamento ao direito de defesa e produção de prova. Veja-se que a discussão na presente demanda diz respeito ao reconhecimento e declaração do vínculo empregatício entre as partes, fato negado pelos primeiro e segundo reclamados, que sustentam que o reclamante trabalhou como motorista autônomo (ver defesa, fl. 43), o que ensejaria a produção de prova oral para o deslinde da controvérsia, requerimento indeferido pelo Juízo de origem, em face da aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato ao reclamante: [...] ***O procurador do autor requer os depoimentos pessoais das reclamadas, no intuito da busca da verdade real, o que também é indeferido pelo Juízo, tendo em vista que a parte que não comparece à audiência impede, com a sua ausência, a obtenção de uma confissão real da parte adversa, que, no máximo, poderá obter dela uma confissão ficta, decorrente dessa audiência, de modo que permitir que a parte ausente produza prova consistente dos depoimentos pessoais com vistas a obter confissão real visando a elidir a sua própria confissão ficta seria dar tratamento desigual às partes, privilegiando a parte que, injustificadamente não se faz presente à audiência*** (ata da fl. 274 – grifamos).

Trata-se de matéria já enfrentada por este Tribunal, conforme ementas de decisões a seguir transcritas:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A aplicação da pena de confissão ficta ao reclamante, em face de seu não comparecimento à audiência em prosseguimento, ocorrida durante a greve dos servidores da Justiça do Trabalho, caracteriza nulidade processual, por cerceamento de defesa (0104900-40.2009.5.04.0662 RO, da 6ª Turma deste Tribunal, Relatora Desª Maria Cristina Schaan Ferreira, publicado em 11.01.2011).

CERCEAMENTO DE DEFESA. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conquanto a audiência seja realizada na data em que foi aprazada, por ser pública e notória a existência de movimento paredista dos serventuários da Justiça do Trabalho, é medida de cautela a não aplicação da pena de confissão à parte que a ela não comparece, sob pena de flagrante cerceio de defesa. (0000056-45.2010.5.04.0002 RO, da 9ª Turma deste TRT, Relator Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, publicado em 06.12.2010).

PENA DE CONFISSÃO. NULIDADE. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Há nulidade processual por cerceamento de defesa quando aplicada pena de confissão ao reclamante que não se fez presente a audiência celebrada em período em que os funcionários desta Justiça encontravam-se em greve, porque o atendimento nas Varas não foi uniforme, a imprensa noticiou o fato amplamente, sendo presumível a insegurança e a confusão das partes quanto à necessidade de comparecimento (0040700-07.2009.5.04.0021 RO, da 4ª Turma deste Tribunal, Relator Des. João Pedro Silvestrin, publicado em 08.11.2010).*

Dá-se, pois, provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a nulidade do feito a partir da ata de audiência das fls. 274-275, afastando-se a confissão ficta quanto à matéria de fato e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, oportunizando-se às partes, ampla produção de prova.

[...]

1.9 Relação de emprego. Apontador do jogo do bicho. Ilicitude do objeto que não alcança a prestação de trabalho subordinado e não encerra impedimento ao vínculo de emprego.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000687-03.2010.5.04.0741 RO. Publicação em 15-06-11)

EMENTA: APONTADOR DO JOGO DO BICHO. OBJETO ILÍCITO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A ilicitude do objeto da atividade econômica – “jogo do bicho” – não alcança a prestação de trabalho subordinado e, por si só, não encerra impedimento ao vínculo de emprego com o trabalhador agenciador quando presentes os seus elementos caracterizadores previstos no art. 3º da CLT, pena de enriquecimento sem causa do explorador econômico tomador.

[...]

Instruído o feito, sobreveio sentença por meio da qual o MM. Juiz julgou improcedente a ação sob o fundamento de que o autor não provou que tenha prestado serviços aos demandados como vendedor de automóvel, motorista ou no atendimento a clientes, mas somente na atividade do “jogo do bicho”, e, considerando que essa atividade econômica é uma contravenção penal, tipificada no art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44, portanto ilícita, entendeu por rejeitar o pedido de declaração do vínculo de emprego havido entre as partes, por entender que decidir em sentido contrário implicaria favorecer e proteger as atividades ilegais e o desrespeito às normas jurídicas, invocando aplicável ao caso o disposto na orientação jurisprudencial 199 da SDI1 do TST.

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso ordinário consoante as razões juntadas às fls. 346/348. Defende ser incontroversa a relação de emprego existente entre as partes e diz também incontroverso que os demandados, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, mantinham tentáculos econômicos em vários segmentos comerciais, inclusive no jogo do bicho.

Sustenta que as funções que executava não estavam vinculadas à contravenção penal, mas, ao contrário, executava suas funções em benefício de todos os empreendimentos econômicos dos réus, como no atendimento de clientes da papelaria e na venda de veículos na revenda, o que torna o objeto do contrato de emprego completamente lícito, sob a ótica do Direito do Trabalho. Assevera estarem presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, de forma que pensar de outra maneira seria o mesmo que prestigiar o enriquecimento sem causa do empregador e afastar-se do contrato-realidade, princípio basilar das relações laborativas. Requer a reforma da decisão de primeiro grau para que seja declarado o vínculo de emprego na forma e período postulados na petição inicial, com a condenação solidária de todos os réus, e que seja determinado o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos.

Oferecidas contrarrazões pelos réus (fls. 355/357), sobem os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A decisão comporta reforma.

No caso presente, não há controvérsia quanto ao fato de que o serviço prestado pelo recorrente foi realizado de forma pessoal, não eventual, mediante pagamento e de forma subordinada, requisitos previstos no art. 3º da CLT para configuração da relação de emprego, cingindo-se a tese da defesa (fls. 296/300 e 318/322) à alegação de que o recorrente prestava serviços vinculados à banca de "jogo do bicho" de propriedade do primeiro réu, sustentando que, por ser ilícita a atividade e, por consequência, ilícito o objeto do contrato de trabalho, não pode haver a declaração do vínculo de emprego.

Com efeito, tal como decidido na origem, a prova produzida é firme no sentido de que o recorrente, ao contrário do que sustenta, não laborou em quaisquer atividades que não fossem aquelas vinculadas ao "jogo do bicho", tais como a coleta das apostas e o pagamento dos prêmios, como o próprio recorrente confessa em depoimento ao descrever sua rotina laboral, *in verbis*:

"(...) que se apresentava para o trabalho na papelaria, às 08h, onde ficava até ao meio-dia; que das 08h às 10h fazia serviços internos na papelaria fazendo a parte do jogo "do bicho"; que das 10h ao meio-dia fazia serviços de banco, tanto para o jogo como para a empresa, porque o jogo era vinculado à papelaria; que às 13h pegava dinheiro no Banrisul e levava até a papelaria; que esse dinheiro se destinava ao pagamento de prêmios das apostas do jogo "do bicho"; que após voltar do banco ficava na papelaria aguardando a chegada de novas apostas; que retornava aos bancos para efetuar o depósito do valor das apostas e, após, retornava à papelaria, onde permanecia até por volta das 22h; que ficava na papelaria fazendo serviços do jogo; que ficava até esse horário porque havia serviço até esse horário; que a última extração do jogo ocorria às 21h; que as extrações do dia ocorriam às 14h, 18h e 21h; que isso ocorria de segundas a sábados; que na época não havia extração aos domingos." (sic, fl. 336),

acrescentando inclusive que **“(...) que a papelaria foi constituída apenas para encobrir o jogo.”** (sic, fl. 336v), o que é corroborado pela testemunha Francisco Davi Barbosa Lemes, ouvida a convite do recorrente, que exercia a função de segurança do recorrente nas atividades relacionadas ao jogo e detalhada a mesma rotina laboral acima transcrita, pela testemunha Arlindo Diel, ouvida a convite do primeiro réu, que declarou que **“(...) frequenta a revenda de veículos do Sr. Sérgio, porque é contador da empresa e nunca viu o reclamante na referida empresa; que conhece o reclamante há muitos anos.”** (sic, fl. 337) e pela testemunha Moacir A. da S. M., ouvida a convite do segundo réu e da terceira ré, que declarou que **“(...) o depoente fazia arrecadação de apostas do jogo "do bicho" na tabacaria; (...)”** (sic, fl. 337v).

Diante desse conteúdo de prova e da própria admissão da prestação de serviços em seu favor por parte do primeiro réu, tenho que é inegável a relação de emprego havida entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT. É de curial importância referir que, a despeito da ilicitude do objeto da exploração econômica – como ponderado na sentença, a exploração do “jogo do bicho” é penalmente tipificada como contravenção, segundo previsão contida no art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44 –, é de ser declarado o vínculo de emprego, porque a ilicitude da atividade-fim do empregador não pode encerrar impedimento à declaração do liame de emprego e dos direitos que dele decorrem. Em verdade, ao não se declarar a relação de emprego – uma vez presentes os requisitos caracterizadores desta relação, quais, sejam, a pessoalidade, a onerosidade, a não eventualidade e a subordinação –, estar-se-á propiciando o enriquecimento sem causa do empreendedor econômico, direto e inequívoco beneficiado pelos serviços prestados pelo trabalhador, que os prestou a fim de prover o seu próprio sustento e/ou o de sua família, sem qualquer resquício de intenção ilícita ou de participação consciente e intencional em atividade ilícita. Existindo o dispêndio da força produtiva do trabalhador em benefício, a mando e por conta de outrem, a contraprestação é devida, e, estando presentes, como estão, os requisitos caracterizadores da relação de emprego, esta deve ser declarada, independentemente da ilicitude da atividade-fim do empreendimento econômico, pena de, ao contrário de coibir a atividade ilícita, a decisão a estimular mediante o favorecimento ao enriquecimento do explorador econômico, este sim, se e quando o faça, conscientemente, sem respaldo em lei, empreendedor de atividade ilícita.

Na realidade brasileira, diante da atual conjuntura socioeconômica do país e da necessidade do trabalhador de obter e manter um emprego que lhe garanta o seu sustento e/ou o de sua família, salvo quando flagrante o exercício consciente de atividade ilícita também pelo trabalhador (como o comércio e tráfico de drogas, por exemplo), não é razoável dele exigir – para poder prover o seu sustento e o de sua família – que perquiria a licitude da atividade desenvolvida pelo empregador ou a ser por ele, trabalhador, desempenhada.

Nessa linha de pensamento é a doutrina de Guilherme de Moraes Mendonça:

“(...) No Direito do Trabalho a teoria das nulidades assume delineamentos e contornos próprios que mudam sobremaneira a visão do direito comum, sendo ela restrita, incongruente para com o Direito Laboral. Na realidade, tal metamorfose se sucede em decorrência dos princípios, da concepção e finalidade do direito



laboral. Afinal, O Direito do Trabalho é ciência autônoma e, como tal, não pode ficar a reboque de entendimentos sob a ótica de outro ramo jurídico. Dentro deste contexto, é prevalecente no Direito do Trabalho a posição doutrinária da irretroatividade das nulidades, no tocante ao pacto laboral. Tal concepção é fundamentalmente proveniente do fato de que nesta ciência jurídica busca-se a modificação da realidade com a resolução do conflito social e não a volta ao anterior estado de coisas. Desta visão o magistrado trabalhista não deveria fugir.

(...)

Entendemos ser curial, sempre, que a justiça laboral especializada atente para o fato de ser o trabalho o responsável pela manutenção e edificação do ser humano. Afinal, é o trabalho que traduz a exata noção da impossibilidade do homem bastar-se a si mesmo; notadamente o obreiro brasileiro que lida com uma permanente insegurança social.

Neste norte, impende assinalar que a atual Carta Política, apresenta em seu art. 1º como fundamentos, dentre outros, 'os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa'. E ainda que se viesse a taxar tal norma de meramente programática, é evidente que o preceito constitucional sinaliza pelo respeito ao labor desempenhado.

Em casos respeitantes às relações de trabalho advindas do 'jogo de bicho', compreendemos que não é aplicável a teoria do Direito Civil, desde que existentes os pressupostos fáticos-jurídicos na formação do vínculo empregatício, quais sejam: prestação de labor de pessoa física a outrem, ineventualidade, pessoalidade, onerosidade e sob subordinação.

Existindo o trabalho subordinado do obreiro às ordens da chamada 'banca de bicho', consubstancia-se o principal, devendo a contraprestação financeira ser realizada. Nesta esteira, é imperioso que se faça o pagamento das verbas decorrentes da dissolução do contrato de trabalho, sob pena de tisonar preceito que veda o enriquecimento sem causa.

Cremos, conforme aponta a boa doutrina trabalhista, que a nulidade opera apenas para o futuro, pois, a energia gasta pelo obreiro não mais lhe retornará. Trabalho prestado é salário devido." ("Do jogo de bicho e suas repercussões em sede trabalhista". Revista da Amatra VI, Recife, ano 4, nº 11, dez. 2000, p. 45/46).

A sempre magistral desembargadora aposentada Carmen Camino, ao escrever sobre o art. 482, "I", da CLT, referente à justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador por prática constante de jogos de azar, ensina que:

“Joga-se tanto neste País e explora-se tão ostensivamente o jogo, legitimado por tantas exceções casuísticas ao preceito legal, através de apostas de toda ordem, com destaque para as bancadas pelas maiores redes de televisão, que afirmar a proibição do jogo no Brasil chega a ser risível.

As autoridades têm se mostrado notoriamente impotentes para estancar os jogos de azar, tantos são os interesses econômicos em torno. (...)

Não raro – para não dizer *sempre* – é o pequeno agente ou apostador, ponta mais fraca do elo da jogatina desenfreada e clandestina, quem sofre as conseqüências da repressão. Entre estes, o trabalhador.

A eterna polêmica em torno do jogo do bicho, o mais popular, acessível e tolerado dos jogos de azar, consagrado como uma tradição nacional, não obstante o disposto no art. 58 da Lei das Contravenções Penais, assim o demonstra. São poucos os bicheiros na cadeia, mas muitos os pequenos apontadores e arrecadadores das apostas.

Em tal contexto, onde a proibição do jogo do bicho favorece apenas os infratores da lei que, na clandestinidade, auferem exclusivamente os seus polpudos lucros, não pagam impostos e em nada contribuem para a sociedade, a espécie contemplada na alínea / do art. 482 da CLT reclama tratamento extremamente ponderado, a fim de que a legislação do trabalho também não se torne instrumento da verdadeira pantomima montada em torno de uma pretensa proibição dos jogos de azar.” (in Direito Individual do Trabalho. Porto Alegre: Síntese, 2004. 4ª ed. rev. atual., p. 492).

A respeito da ilicitude do objeto da prestação de serviços e a declaração da relação de emprego, este Tribunal já proferiu decisões no mesmo sentido do aqui decidido, assim ementadas:

“RELAÇÃO DE EMPREGO. JOGO-DO-BICHO. SERVIÇOS GERAIS. A ninguém é permitido se beneficiar de sua própria torpeza, máxime quando está em causa um valor maior, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Elementos de convicção que comprovam tenha o reclamante alienado sua força laboral em prol do sucesso dos negócios do reclamado. Suporte fático inserto no art. 3º da CLT que resulta desenhado. Relação de emprego reconhecida, determinando-se o retorno dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Recurso provido.” (processo 00713-2001-741-04-00-3, 8ª Turma, acórdão da lavra da Exma. Des.ª Maria Helena Mallmann. Publicado em 17.09.2003).

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese na qual deve ser mantido o vínculo reconhecido entre o reclamante e a dona da banca de camelô. A ilicitude da atividade desenvolvida pelo empregador não contamina o contrato de trabalho quando o empregado pratica atividade considerada lícita.” (processo 00433-2005-821-04-00-2, 1ª Turma, acórdão da lavra do Exmo. Des. José Felipe Ledur. Publicado em 25.04.2007).

“VÍNCULO DE EMPREGO. APONTADOR DO JOGO DO BICHO. EMPREENDIMENTO ILÍCITO. A ilicitude da atividade de jogo do bicho não se opõe como óbice ao reconhecimento de direitos oriundos de relação de trabalho de apontador e coletor de apostas que laborou em prol do referido empreendimento, sob pena de proporcionar maior benefício ao infrator da lei, isentando-o de garantir direitos mínimos ao trabalhador. Apelo do autor provido.” (processo 00909-2004-002-04-00-0, 3ª Turma, acórdão da lavra da Exma. Des.ª Maria Helena Mallmann. Publicado em 27.04.2007).

Quanto ao polo passivo do contrato de trabalho, em que pese o recorrente não postule especificamente contra qual dos réus pretende a declaração do vínculo de emprego – na medida em que postula a **“DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES (um dos reclamados) NO PERÍODO DE 05.02.1983 A 04.11.2009”** (*sic*, fl. 05v, sublinhado no original), fato que não prejudica a declaração do vínculo de emprego, porquanto a legislação processual trabalhista não se reveste do rigorismo civilista, mormente quando não prejudicado o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente garantidos ao réu, caso dos autos –, tenho que deve ser declarado o vínculo de emprego com o primeiro réu, Orlando J. B., porquanto a prova oral confirma a tese esposada na petição inicial no sentido de que **“As pessoas físicas e jurídicas antes qualificadas figuram no pólo passivo do presente feito porque o obreiro laborou para todos ao longo da relação de emprego, uma vez que as duas últimas são capitaneadas pelo Primeiro, na formação de grupo econômico informal, (...)”** (*sic*, fl. 02v, sublinhei), o que inclusive se depreende do recibo firmado pelo recorrente em favor do primeiro réu, juntado à fl. 20, onde consta que **“A devida importância recebida é pelos serviços que prestei por vinte e seis anos e meio na função de Officy Boy.”** (*sic*).

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para declarar de emprego o vínculo jurídico havido entre o autor e o primeiro réu e determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos, como de direito.

[...]

1.10 Relação de emprego. Executiva de vendas. Avon. Presença dos pressupostos previstos no art. 3º da CLT para a configuração do vínculo de emprego.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0066800-26.2009.5.04.0303 RO . Publicação em 10-06-11)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AVON. EXECUTIVA DE VENDAS. A pessoa investida no cargo de executiva de vendas da Avon preenche os requisitos previstos no artigo 3º da CLT para a configuração do vínculo empregatício, já que presentes a pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, conforme fartamente comprovado pelas provas existentes nos autos, tanto oral quanto documental. Recurso provido para, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos.

[...]

ISTO POSTO:

Não se conforma a reclamante com a decisão que não reconheceu o vínculo empregatício com a reclamada, Avon. Diz que se encontram presentes todos os requisitos do artigo 3º da CLT para a sua caracterização, conforme demonstrariam as provas existentes no processo.

Ao exame.

Narra a autora que teria trabalhado para a reclamada de 22/12/2003 a 12/01/2009, na função de revendedora líder, cuja denominação foi posteriormente alterada para executiva de vendas. Sustenta a existência de todos os requisitos para a caracterização do vínculo empregatício com a empresa.

Conforme interpretação do artigo 3º da CLT, para a caracterização do vínculo de emprego, é imperiosa a existência de quatro requisitos conjuntamente: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Faltando qualquer um desses requisitos resta inexistente eventual vínculo de emprego. Com bem salienta a ilustre Mestra Carmen Camino (Direito Individual do Trabalho, Editora Síntese, 2004, fl. 235),

"relação de emprego é a relação de trabalho de natureza contratual, realizada no âmbito de uma atividade econômica ou a ela equiparada, em que o empregado se obriga a prestar trabalho pessoal, essencial à consecução dos fins da empresa e subordinado, cabendo ao empregador suportar os riscos do empreendimento econômico, comandar a prestação pessoal do trabalho e contraprestá-lo através de salário."

Bem analisadas as teses vertidas nestes autos, acolhe-se a pretensão obreira. Importante referir que a reclamada não nega a prestação de serviços. Desse modo, era seu o ônus de comprovar que a relação mantida com a recorrente não era de emprego, a teor do disposto no artigo 818 da CLT c/c artigo 333 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Ainda, nunca

demasiado recordar os princípios básicos que informam o Direito do Trabalho, entre eles o da proteção e o da primazia da realidade. No caso concreto constata-se prestação de trabalho de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada à reclamada.

Pessoal, porque era da reclamante a responsabilidade, como executiva de vendas, de angariar revendedoras, recebendo percentuais sobre as vendas efetuadas por estas (depoimentos fls. 1400 carmim/1402 carmim e documentos das fls. 214/399 e 402/406). Importante referir que nos referidos documentos, a autora é denominada como executiva de vendas master, sendo referido que ela possui, inclusive, uma equipe. Participava a reclamante, ainda, de reuniões com a reclamada a cada 20 dias, sendo que caso uma das revendedoras de sua equipe não fosse ao referido encontro, ela teria que comparecer na residência da revendedora ausente para lhe passar os temas abordados na reunião empresarial.

Sobre a onerosidade do pacto, despidiendia qualquer consideração, já que é incontroverso o recebimento de comissões sobre as vendas efetuadas diretamente pela recorrente e pelas revendedoras a ela vinculadas.

A não eventualidade exsurge não só da continuidade do labor, fartamente documentada (ex. fls. 32 e seguintes), como da essencialidade desse trabalho para a consecução dos objetivos econômicos da Avon.

Não se pode olvidar, de outra banda, do critério da dependência ou subordinação. Na hipótese, esta se configura tanto sob o aspecto subjetivo, sujeição a supervisão – conforme atesta a farta documentação já referida - e necessidade de comparecimento nas reuniões e outras peculiaridades, conforme já abordado, como principalmente sob o ponto de vista objetivo, a perfeita e indispensável inserção da reclamante na atividade econômica da reclamada.

Nessa mesma linha, em situação análoga, visualiza-se a decisão vertida no julgamento do RO 01361-2007-001-04-00-2, em 24/06/2009, de lavra do Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo:

"EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUTIVA DE VENDAS DA AVON. A partir do momento em que a reclamante passou a ser executiva de vendas, sua atividade foi a de captar revendedoras para vender os produtos Avon. As vendas seguiam ciclos de vinte dias, quando havia reuniões onde eram entregues os pedidos das revendedoras. Além disso, havia setores (zonas) de atuação em P.Alegre, que é dividida geograficamente e em cada um havia um gerente de setor. Percebe-se, aí, que o conjunto de 'autônomos' se encaixava na engrenagem da reclamada para os ciclos de vendas a cada vinte dias e para o implemento das vendas havia um bônus que era concedido à executiva de vendas caso "todas as suas revendedoras" enviassem pedidos. Não se vê, nesta situação, típica autonomia ou relação comercial, mas sim, trabalho por tarefa no interesse da empresa. A relação de emprego deve ser reconhecida a partir do momento em que a reclamante passou a atuar como executiva de vendas. (...)"

Pela propriedade dos fundamentos da decisão acima exarada, importante transcrever alguns trechos de sua fundamentação, que tem plena aplicação no caso aqui em análise, diante da sua similitude:

"(...)1.3. Ainda que sob pretensa independência no agir em prol das vendas para a reclamada, a reclamante inseria-se na estrutura econômica da mesma e sua atuação era necessária para a finalidade empresarial, qual seja, incremento das vendas.

1.3.1. O convencimento pela existência da relação de emprego se extrai da prova testemunhal, notadamente daquela da reclamada. A partir do momento em que a reclamante passou a ser executiva de vendas, sua atividade passou a ser a de captar revendedoras para vender os produtos Avon. As vendas seguiam ciclos de vinte dias, quando havia reuniões onde eram entregues os pedidos das revendedoras. Além disso, havia setores (zonas) de atuação em P.Alegre, que é dividida geograficamente e em cada um havia um gerente de setor. Percebe-se, aí, que o conjunto de 'autônomos' se encaixava na engrenagem da reclamada para os ciclos de vendas a cada vinte dias e para o implemento das vendas havia um bônus que era concedido à executiva de vendas caso "todas as suas revendedoras" enviassem pedidos. Não se vê, nesta situação, típica autonomia ou relação comercial, mas sim, trabalho por tarefa no interesse da empresa. A relação de emprego deve ser reconhecida a partir do momento em que a reclamante passou a atuar como executiva de vendas.

1.4. A prova documental relativa ao "extrato de ganhos" da reclamante traz o rol de revendedoras e a indicação da posição das mesmas quanto às vendas, com a qualificação de (N) revendedoras novas, (R) revendedoras reincluídas e (I) revendedoras inativas (exemplo, fl.120), de modo que a reclamada tinha controle sobre a produção da reclamante, que foi denominada executiva de vendas master. (...)"

Por fim, a simples nomenclatura do cargo, executiva de vendas, mostra-se incompatível com a prestação de serviços de forma autônoma. Se a pessoa está investida na função de executiva, não há como ela ser executiva de seu próprio trabalho, prestado de forma autônoma, diferentemente da pessoa que é simples revendedora da empresa, situação na qual não se enquadra a recorrente.

Por derradeiro, importante referir que se encontra decisão análoga no julgamento do RO 00155-2008-020-04-00-4, de lavra do Exmo. Des. Emílio Papaléo Zin, desta 6ª Turma, em 18/03/2009.

Dá-se provimento ao recurso da reclamante para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos

[...]

1.11 Relação de emprego. Unicidade contratual. Serviços prestados no exterior. Contratação realizada no Brasil e prestação de serviços no exterior transitória. Prevalência da legislação nacional.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0023700-94.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 09-06-11)

EMENTA: [...] **VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** A própria tese de defesa da reclamada não elide sua responsabilidade, eis que, por mera argumentação, houvesse ela intermediado a contratação e prestação de serviços do reclamante para terceiros no exterior, estaria a participar da relação como interposta pessoa, o que não afasta sua responsabilidade direta, senão atrairia a responsabilidade solidária das demais empresas intervenientes na relação. A transitoriedade da prestação de serviços do reclamante no exterior, amolda-se à situação excludente do entendimento versado na Súmula n.º 207 do C. TST. O critério de aplicação da legislação mais favorável baseia-se no princípio da proteção do trabalhador que norteia o direito trabalhista pátrio, presumindo-se que a norma interna seja-lhe mais favorável até que se prove o contrário. No mesmo sentido, o art. 337 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie, que atribui à parte arguente o ônus da prova do direito estrangeiro. [...]

[...]

MÉRITO.

[...]

UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A reclamada nega a prestação de serviços pelo reclamante em território estrangeiro, atribuindo a este o ônus da prova em sentido contrário. Afirma que constitui pessoa jurídica distinta da empregadora do reclamante após a primeira rescisão contratual havida, com a qual não mantém qualquer relação, restringindo sua atividade econômica ao território nacional. Refere-se aos requisitos da relação empregatícia, segundo os arts. 2º e 3º da CLT, por ausentes. Reforça a validade da rescisão do contrato anterior, por materializar declaração de vontade do reclamante, sem qualquer vício, inclusive porque pagos os haveres rescisórios. Aduz que a pretensão autoral está totalmente prescrita, no aspecto, por ausente a unicidade contratual. Afasta a possibilidade de fraude à legislação trabalhista. Sucessivamente, propugna pela aplicação da legislação do país da prestação dos serviços, fundamentando-se na adesão do Brasil ao Código de Bustamante, onde invoca o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 207 do C. TST, que transcreve, e porque não comprovado que fosse a legislação pátria mais benéfica ao reclamante. Busca inquirar a credibilidade da prova oral favorável ao reclamante por contraditória.

Decidiu a sentença, no aspecto:

Quanto à duração do contrato de trabalho, principalmente quanto à alegada unicidade contratual, acolhe-se a tese da inicial.

Embora a demandada afirme categoricamente a inexistência de filial no exterior e a inexistência de prestação laboral do autor, a prova dos autos revela realidade bem diversa.

Os documentos de fls. 293/296 demonstram que a demandada integra uma rede internacional de hotéis, com estabelecimentos nos mais diversos locais do planeta, inclusive nas localidades e países em que o reclamante afirma haver laborado.

Tal fato, aliás, foi reconhecido pela própria preposta da ré, em seu depoimento pessoal:

"que a depoente só conhece as três unidades da reclamada no Brasil, não sabendo se há um escritório que exerça o controle sobre Clubs Med em diferentes países; que originalmente o Club Med é uma empresa francesa; que a depoente desconhece quantas unidades Club Med há no mundo; (...)" (fls. 310v/311v).

Veja-se, ainda, a "Ata de Assembléia Geral Extraordinária Realizada em 16 de setembro de 2008" (fls. 90/91) e o "Boletim de Subscrição" (fl. 92), onde se verifica que a empresa reclamada possui como principal acionista "CLUB MED AMERIQUE DU SUD S.A., sociedade anônima de direito francês, com sede social em 11 rue de Cambrai, 75019 Paris – França". Naquela ocasião, foi aprovada a "compensação de débitos da Companhia perante a acionista CLUB MED AMERIQUE DU SUD, no valor de R\$ 6.160.977,94 (Seis milhões, cento e sessenta mil, novecentos e setenta e sete reais, e noventa e quatro centavos), contra parte do saldo de prejuízos acumulados da Companhia no mesmo valor dos referidos débitos", bem como "O aumento do capital social da Companhia por subscrição particular, no valor de R\$ 13.887.247,50 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)" (fl. 90), sendo tal valor integralmente subscrito pela controladora Club Med Amerique Du Sud. Ressalte-se, por sinal, que a referida assembléia foi presidida pelo Sr. Janick D., representante da empresa francesa antes nominada.

É evidente, pois, que a ora reclamada é controlada por empresa multinacional, de origem e sede francesa, com ramificações em diversos países da Ásia, América do Norte e América do Sul.

É igualmente óbvio que a reclamada é uma empresa nacional, com sede e filiais em território nacional, em conformidade com a legislação pátria. Todavia, a reclamada integra um grupo econômico transnacional, sob o controle da empresa francesa Club Med Amerique Du Sud S.A.

Não há como desconhecer, ademais, que a transferência de trabalhadores brasileiros para unidades do Club Med no exterior, a exemplo das transferências do autor para as unidades de Ilha Bintan, na Indonésia, e Cancun, no México, decorre de propostas feitas por gerentes da unidades da reclamada e que as condições de trabalho eram ajustadas com o escritório da

reclamada no Rio de Janeiro, conforme demonstrado nos depoimentos colhidos:

"que a transferência do depoente para a Indonésia foi proposta pelo chefe do Village do Rio das Pedras, sendo que o depoente ajustou suas condições de trabalho na Indonésia com o pessoal do escritório da reclamada, no Rio de Janeiro; que o mesmo ocorreu quando o depoente foi transferido da Indonésia para o México, já que as transferências de empregados brasileiros eram sempre ajustadas através do escritório da reclamada no Rio de Janeiro; (...)" (depoimento pessoal do reclamante, fls. 310/310v).

"que em junho ou jul/07 o depoente foi contatado pelo escritório central da reclamada, no Rio de Janeiro, para trabalhar no Club Med de Cancun, México; que o depoente foi admitido para trabalhar no Club Med de Cancun, sendo que ajustou a contratação por telefone e, após, pessoalmente com o escritório do Rio de Janeiro, que inclusive providenciou o visto do depoente para trabalhar no México; (...); que além do reclamante e do depoente havia em Cancun mais 15 GOs brasileiros, sendo que por conversas com os colegas o depoente sabia que tais brasileiros vieram a obter o trabalho em Cancun através do escritório central da reclamada no Rio de Janeiro" (testemunha Jaques L. H., fl. 311v/312v)

"que quando a depoente foi trabalhar em Cancun, o gerente de RH da reclamada perguntou a depoente se a depoente gostaria de trabalhar fora do Brasil, esclarecendo que seria feito outro contrato, com empresa diversa da reclamada; que a depoente ajustou a remuneração e as condições de trabalho com a própria gerente de RH da reclamada; que a depoente saiu do Club Med de Cancun em out/08, sendo que ao final daquele mesmo mês começou a trabalhar no escritório central da reclamada; que a depoente ajustou seu retorno ao Brasil e o trabalho no escritório central da reclamada com a mesma gerente com quem havia ajustado o trabalho em Cancun; que quando a depoente foi para Cancun, a depoente pediu demissão sabendo que faria um novo contrato de trabalho com empresa diversa da reclamada (testemunha Patrícia de F. A. L., fl. 313/314)

Merece especial destaque o depoimento da testemunha Patrícia, trazida a depor pela reclamada e que ainda trabalha no setor de Recursos Humanos da empresa, a qual confirma que a contratação dos GO's brasileiros para labor no exterior era realizada pelo departamento de RH da reclamada, que ajustava a remuneração e as condições de trabalho, bem como releva destacar que tal testemunha, assim que saiu da unidade da reclamada em Cancun, voltou a trabalhar para a demandada no Brasil.

*Registre-se, também, que a situação retratada pela prova oral e documental não passou despercebida pela doutrina, conforme se extrai de obra da lavra de **SÉRGIO PINTO MARTINS**:*

"O fato de o empregado ser transferido para o exterior para trabalhar para o grupo da mesma empresa não quer dizer que o contrato de trabalho brasileiro fica extinto, mas há a continuidade do contrato de trabalho, pois o empregador é o grupo de empresas (§ 2º do art. 2º da CLT)."

Segue a mesma diretriz o escólio de **PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA**:

“Vale mencionar que, no Direito do Trabalho Brasileiro, a solidariedade horizontal, o então falado consórcio empresarial, extrai sua compreensão jurídica do § 2º do art. 2º da CLT e desde o instante em que um trabalhador estrangeiro rescinda seu contrato com uma consorciada alienígena e seja admitido em outra, no Brasil, a qualificação projeta-se e a relação de emprego passa a ser considerada em sua unidade empresária. Também este feito será reexaminado adiante.

Não de outra maneira se deverá comportar nas hipóteses de empregado admitido, no Brasil, por uma empresa multinacional desde que ocorram seus pressupostos fisionomizadores e que passa a trabalhar em outra empresa, no estrangeiro, subsidiária ou consorciada. A incidência do art. 2º, § 2º da CLT, é automática e a relação deverá ser tratada como se uma só fossem as empresas, a despeito da personalidade jurídica de cada uma delas.”

Destarte, diante da prova oral colhida e da defesa da reclamada, que se limita a negar qualquer relacionamento com as unidades Club Med do exterior e a prestação laboral do autor após janeiro/07, em procedimento que beira a litigância de má-fé, impõe-se o acolhimento da tese da inicial, para reconhecer a existência de contrato único, no período de 01.05.2003 a 15.07.2008, e a nulidade da rescisão contratual operada em 08.01.2007.

Condena-se a reclamada, assim, a proceder a retificação da data de saída na CTPS do reclamante, observada a data de 15.07.2008.

Conforme bem delineado em sentença, o reclamante continuou a prestar serviços a empresas do grupo econômico da reclamada no exterior, sem solução de continuidade, sempre por intermédio da reclamada, do que fazem prova os documentos das fls. 293/296, mencionados em sentença, que demonstram a administração comum dos estabelecimentos da reclamada situados em território brasileiro e no estrangeiro, confundindo-se na mesma entidade empresarial, assim como os depoimentos evidenciam que prepostos da reclamada intermediaram a transferência do reclamante para o exterior.

A reclamada é confessa na unidade empresarial composta pelos estabelecimentos localizados no Brasil e aqueles no exterior, conforme se depreende do depoimento pessoal de sua preposta, nos trechos abaixo transcritos:

“que a depoente não sabe se o reclamante trabalhou no Club Med de Bintan, na Indonésia, já que não possui ingerência sobre as unidades do Club Med fora do Brasil; que a depoente não pode afirmar se o reclamante trabalhou em uma unidade do Club Med em Cancun, México, já que não possui controle sobre unidades fora do Brasil; que a reclamada possui um escritório central no Rio de Janeiro/RJ, sendo que cada unidade da reclamada no Brasil possui seu setor de RH; que o setor de RH em que trabalha a depoente se relaciona apenas com unidades da reclamada na Bahia, não tendo qualquer ingerência com unidades do exterior; (...) que a depoente só conhece as três unidades

da reclamada no Brasil, não sabendo se há um escritório que exerça o controle sobre Clubs Med em diferentes países; que originalmente o Club Med é uma empresa francesa; que a depoente desconhece quantas unidades Club Med há no mundo; que a depoente sabe que há empregados nas unidades brasileiras oriundos do exterior, os quais firmaram contrato com a reclamada, no Brasil, através do escritório central; que a depoente não tem conhecimento se os empregados estrangeiros da reclamada trabalharam anteriormente em algum Club Med do exterior; que a unidade onde trabalha a depoente não faz análise de currículo, porque os estrangeiros já chegam selecionados para serem contratados, inclusive em razão da necessidade de visto;...”

Nota-se, ainda, que a condição administrativa das unidades internas e estrangeiras da reclamada é a mesma, eis que cada uma possui um gestor de recursos humanos, enquanto que o reclamante sempre esteve vinculado à mesma empregadora, o que é incontroverso no período de permanência no Brasil.

Cumpra registrar, ainda, que o reclamante já estava formalmente vinculado a estabelecimento da reclamada no exterior desde 16.01.2006 (fl. 67) durante a vigência formal do seu contrato inicial, que formalmente findaria em 08.01.2007, sendo que a vinculação externa permaneceria formalmente hígida até 04.09.2007 (fl. 67), o que demonstra a identidade ou confusão de empregadores na pessoa da reclamada.

Ademais, a própria tese de defesa da reclamada não elide sua responsabilidade, eis que, por mera argumentação, houvesse ela intermediado a contratação e prestação de serviços do reclamante para terceiros no exterior, estaria a participar da relação como interposta pessoa, o que não afasta sua responsabilidade direta, senão atrairia a responsabilidade solidária das demais empresas intervenientes na relação.

Confirmada a unicidade contratual no período de 01.05.2003 a 15.07.2008, não está prescrito o direito de ação do reclamante.

Sobre o direito aplicável, segue a sentença:

Relativamente às parcelas remuneratórias e rescisórias correspondentes ao período laborado nas unidades da Indonésia e do México, há de se decidir, ainda, quanto à aplicabilidade ou não da legislação trabalhista brasileira, uma vez que a reclamada também invoca o entendimento sedimentado pela Súmula nº 207 do E. TST, que dispõe:

"CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA LEX LOCI EXECUTIONIS.

A relação jurídica é regida pelas leis vigentes no País da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação."

Todavia, também neste aspecto não prospera a tese da contestação.

É consabido que a jurisprudência dos pretórios trabalhistas, sedimentada na Súmula nº 207 do TST, reconhece a aplicabilidade da lei vigente no país da



prestação de serviço (lex loci executionis), conforme previsto no art. 198 do Código de Bustamante, e não por aquelas do local da contratação.

No entanto, a orientação expressa na Súmula nº 207 do TST não contempla a integralidade das situações fáticas que envolvem eventuais conflitos territoriais de aplicação das leis de proteção ao trabalhador.

A quase totalidade da doutrina e inúmeras decisões de diversos tribunais trabalhistas, em especial do TRT da 4ª Região, vêm mitigando o princípio da lex loci executionis, limitando-a àquelas situações em que o trabalhador é contratado no exterior e presta serviços no exterior, ainda que o empregador seja brasileiro, ou, ainda, quando contratado em território brasileiro, por empregador brasileiro ou estrangeiro, para laborar de forma permanente no exterior.

À evidência, não é esta a situação retratada nos autos, em que o reclamante foi contratado no Brasil, prestou serviços em duas unidades da reclamada no território nacional e, após, foi transferido para unidade do mesmo grupo empresarial multinacional na Indonésia e, após, novamente transferido para unidade no México, reconhecendo-se a existência de um contrato de trabalho único e ininterrupto.

*Merece transcrição, pela aplicabilidade ao tema, a doutrina de **DÉLIO MARANHÃO**:*

"Dispõe o art. 198 do Código de Bustamante que é territorial a legislação de proteção social ao trabalhador. Rege, assim, a lei do lugar do trabalho, contra a qual não pode prevalecer a autonomia da vontade. Nesse sentido a súmula n. 207 do Tribunal Superior do Trabalho.

Mas este princípio geral da lex loci executionis não é absoluto. Supõe que o trabalho se realize de modo permanente em determinado país. Em conseqüência, se o trabalho é efetuado em caráter transitório em um lugar, continuando a ser outro o da ocupação principal, é a lei do país em que o contrato normalmente se executa que se há de aplicar."

Mais adiante, prossegue o insigne doutrinador, em análise ainda mais próxima da hipótese vertida neste feito:

"Outro problema do maior interesse é o da prestação do trabalho iniciada em determinado país e que prossegue, com caráter permanente, em outro. Não aceitamos a solução defendida por Balladore Pallieri no sentido de que 'cada prestação de trabalho, executada em cada Estado singular, é considerada separadamente, regulada pela lei aplicável segundo o critério territorial normal'. Entendemos que a inteira atividade do trabalhador deve ser considerada como uma unidade, que decorre do fato da prestação de serviço ao mesmo empregador e em execução do mesmo contrato. A lex loci executionis, que é a do país em que o trabalho está sendo, atualmente, prestado, há de ser a competente, por conseguinte, para reger a relação jurídica como um todo."



Ao par dos excertos doutrinários transcritos, constata-se expressiva jurisprudência no sentido de afastar a aplicação da lex loci executionis relativamente à execução continuada, no exterior, de contratos de trabalho avançados e de prestação laboral iniciada no Brasil, como é o caso em exame.

Reproduzem-se, por oportunas, algumas decisões do nosso E. Tribunal Regional, todas disponíveis no sítio do TRT da 4ª Região na internet, as quais analisam, com brilhantismo, situações de grande semelhança ao caso dos autos:

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. UNICIDADE CONTRATUAL. Havendo continuidade da relação de emprego quando da transferência do trabalhador para outro país, tendo iniciado as atividades no Brasil, aplicam-se as leis pátrias.

RECURSO DA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O fato de a testemunha promover ação contra a recorrente não afasta a isenção de seu depoimento prestado em juízo, principalmente se não constatado o interesse particular da testemunha no resultado desta causa, tampouco comprovada a existência de algum tipo de favorecimento. (Acórdão do processo 0012700-58.2004.5.04.0025 (RO) – 6ª Turma - Redator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA - Data: 17/06/2009 - Origem: 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL. DEFINIÇÃO DE ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. A prescrição total do direito incide quando a alteração lesiva decorre de ato único do empregador. Se a lesão atinge prestações periódicas, a prescrição é sempre parcial, contando-se do vencimento de cada parcela e não do direito do qual se originam.

BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR. SUSPENSÃO DO CONTRATO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. O próprio "Regulamento para a Transferência de Funcionários do Brasil para o Exterior" (fls. 502-10) estabelece: "1.1. Ao servidor transferido do Brasil para a unidade das empresas Real no exterior, **fica assegurada a vigência de seu Contrato de Trabalho, celebrado com o Banco ou empresa no Brasil, mantidos, portanto, todos os direitos e obrigações aplicáveis à época da transferência**, sendo que, no tocante à remuneração, **sua forma de pagamento e encargos sociais correspondentes será a que vier a ser estabelecida na data de designação e na legislação vigente no Brasil**" (fl. 502 - destaque nosso). Não há falar, portanto, em suspensão do contrato de trabalho, permanecendo o empregado vinculado ao reclamado, com aplicação da legislação brasileira para solucionar a controvérsia posta na reclamatória. Recurso do reclamante que é provido. (Processo 0042900-57.2003.5.04.0001 (RO) – 6ª Turma - Redator: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO - Data: 29/10/2008 -Origem: 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

EMENTA: LEX LOCI EXECUTIONIS. Empregado brasileiro contratado no Brasil por instituição financeira brasileira, à época. Prestação de serviços no



exterior e no próprio local da contratação. Execução de contrato de emprego único em favor do mesmo empregador. Imperativa a aplicação do ordenamento jurídico nacional. (Acórdão do processo 0095500-70.1999.5.04.0009 (RO) - 4ª Turma - Redator: RICARDO TAVARES GEHLING Data: 28/11/2002 - Origem: 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. *Quando a prestação de serviço inicia-se no país da celebração do contrato de trabalho, mas, posteriormente, ocorre a transferência provisória do empregado para o exterior, aplica-se a lei do país de origem. Recurso parcialmente provido. (Processo 0037600-27.2007.5.04.0017 (RO) - 8ª Turma - Redator: CLEUSA REGINA HALFEN - Data: 29/01/2009 - Origem: 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)*

Relativamente ao último acórdão transcrito, permite-se este Juízo, ainda, transcrever parte da fundamentação, no tópico específico em que enfrenta o recurso relativo à legislação aplicável a trabalhador que laborou em território nacional e, após, no estrangeiro:

“Outrossim, para a solução de conflitos de leis no espaço, existem os critérios do local da celebração do contrato e o do local da prestação de serviço. A propósito do tema, Maurício Godinho Delgado leciona o seguinte:

O Direito do Trabalho submete-se também ao critério jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no espaço: a norma jurídica a se aplicar à relação de emprego será aquela do lugar da execução dos serviços. Trata-se do critério da territorialidade (ou da *Lex loci executiones*), reconhecido pela convenção de Direito Internacional Privado de Havana, ratificada pelo Brasil (Código de Bustamante, de 1982). (in Curso de Direito do Trabalho - 7. ed. - São Paulo: LTr, 2008, p. 248)

Com esse teor, foi editada a Súmula nº 207 do TST, in verbis:

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Todavia, essa regra não é absoluta, na medida em que pressupõe que a prestação de serviços tenha ocorrido permanentemente no mesmo país. Nas hipóteses em que a execução da prestação de serviços se dá no país da celebração do contrato de trabalho e, posteriormente, ocorre a transferência provisória do empregado, aplica-se a lei do país em que o contrato de trabalho foi firmado. A respeito dessa questão, transcrevem-se os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar:

No caso de trabalho desenvolvido em um país e, mais tarde em outro(s), em face da transferência provisória do trabalhador, com mudança de domicílio ou residência (art. 469, CLT), por iniciativa do patrão, deve ser aplicada a lei do país 'transferidor', em decorrência da continuidade dos '(...) efeitos jurídicos do contrato vigente na época da transferência (...)'

(...)

A transferência deve ser para outra filial, agência ou empresa do mesmo grupo situada em outro país. (...) Deve-se respeitar a lei do país onde o trabalho foi inicialmente executado e responsável pela transferência, isto é, do primeiro país que 'transferiu' o empregado. Isto se explica porque o Direito do Trabalho pugna pela estabilidade das relações e, por isso, persegue o princípio da unicidade contratual e da unidade da legislação, evitando alterações bruscas que gerem instabilidade para o trabalhador em face da provisoriedade da(s) transferência(s) no curso do contrato. O princípio da unidade do contrato visa proteger o trabalhador contra as constantes mudanças da legislação que, por fim, acabam trazendo prejuízos, pois está submetido às oscilações de direitos, ora melhores para o empresário, ora melhores para o empregado. (in Direito do Trabalho - 2. ed. - Niterói: Impetus, 2008, pp. 144-145)

Tendo em vista que o autor trabalhou para o reclamado, de 27.7.1977 até 22.4.2001, em território nacional, e, de 23.4.2004 até 08.01.2007, no exterior (Cidade do Leste, no Paraguai), é aplicável ao caso dos autos os direitos previstos na legislação trabalhista brasileira, ou seja, a Consolidação das Leis do Trabalho.”

Como se vê, a decisão acima transcrita aprecia situação análoga àquela retratada nestes autos, em que o reclamante foi contratado no Brasil e, após, transferido para unidades do mesmo grupo multinacional, localizadas no exterior.

Conclui-se, assim, com suporte na doutrina e jurisprudência acima transcritas, que é aplicável à relação de emprego havida entre o reclamante e a reclamada, no período de 01.05.2003 a 15.07.2008, o ordenamento legal pátrio.

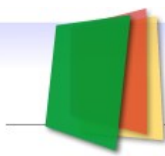
Vencida a questão relativa à aplicação das normas trabalhistas nacionais, resta apreciar o pedido de pagamento de verbas rescisórias.

A reclamada, como já referido, limitou-se a negar a relação empregatícia após 08.01.2007 e a invocar a inaplicabilidade das normas legais pátrias à eventual relação de trabalho posterior à data antes citada.

Assim, não havendo impugnação específica às alegações de demissão imotivada em 15.07.2008 e de inadimplemento das verbas rescisórias, bem como reconhecida a unicidade contratual entre as partes, no período de 01.05.2003 a 15.07.2008, e reconhecida a aplicação das normas legais trabalhistas brasileiras, resta verificar as parcelas devidas ao reclamante.

Acrescenta-se aos fortes fundamentos da sentença, a transitoriedade da prestação de serviços do reclamante no exterior, que se tem por incontroversa, conquanto reitera a reclamada a sazonalidade da situação.

Assim, amolda-se o caso à situação excludente do entendimento versado na Súmula n.º 207 do C. TST, bem comentada pela eminente jurista Alice Monteiro de Barros (in Curso de Direito do Trabalho. 5.ed. rev e ampl. – São Paulo: LTr, 2009, pág. 170), *in verbis*:



O princípio geral da territorialidade não é absoluto e, no caso do trabalho no estrangeiro, pressupõe a permanência do trabalho em outro país. Caso o serviço seja executado transitoriamente, prevalecerá a legislação do país onde o contrato se executa normalmente.

A Lei n. 7.064, de 1982, dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior por prazo superior a 90 dias. É aplicável a legislação brasileira, se mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto, em relação a cada matéria...

O critério de aplicação da legislação mais favorável tampouco socorre a reclamada, eis que baseado no princípio da proteção do trabalhador que norteia o direito trabalhista pátrio, visando amparar-lhe, presumindo-se que a norma interna seja-lhe mais favorável até que se prove o contrário. No mesmo sentido, o art. 337 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie, que atribui à parte arguente o ônus da prova do direito estrangeiro, relevando-se que a presente alegação da reclamada é genérica, sequer tendo especificado norma estrangeira pertinente ao caso.

Logo, não tendo a reclamada demonstrado legislação estrangeira aplicável ao reclamante, tampouco benefício daquela sobre a normatividade pátria, esta prevalece.

Negado provimento.

[...]

2. Ementas

2.1 EMENTA: ACIDENTE DE PERCURSO. ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Indevida indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho quando esse ocorre durante o deslocamento do empregado do trabalho para casa, casa para ou trabalho, ou ainda de um posto de trabalho para outro, se o infortúnio não guardar relação de causalidade com as condições de trabalho oferecidas pelo empregador.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0049200-56.2009.5.04.0702 RO . Publicação em 10-06-11)

2.2 EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. ASSALTO. A ocorrência de assalto consiste em ato exclusivo de terceiro que impede a formação do nexos causal e afasta a configuração da responsabilidade da empregadora por ser a segurança pública dever inerente ao Estado, que não pode ser repassada aos particulares que não concorreram para o evento.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0147000-97.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 09-06-11)

2.3 EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO – EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL – CASO FORTUITO OU RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. É imprescindível para a configuração da responsabilidade civil a prova do nexos causal entre o dano e a conduta daquele a quem se imputa a responsabilidade. Decorrendo o alegado dano de fato de terceiro, não há como imputar responsabilidade ao empregador. Hipótese em que depois de encerrada a jornada a trabalhadora “optou” por se deslocar até sua residência em “moto-táxi” e o acidente ocorreu no trajeto.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000044-63.2010.5.04.0541 RO. Publicação em 23-05-11)

2.4 EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A constituição de capital é garantia assegurada ao credor de prestação alimentar, consoante o art. 475 Q do CPC, impondo-se diante da condenação ao pagamento de prestação continuada. As constantes variações da realidade sócio-econômica do País tornam imprescindível a constituição de capital para assegurar o pensionamento, tendo em vista que a comprovação de solvência e de idoneidade financeira da empresa não revelam garantia futura do cumprimento da obrigação. Inteligência da Súmula 313 do STJ. Recurso desprovido.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0013200-16.2007.5.04.0512 RO. Publicação em 10-06-11)

2.5 EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. No tocante ao acidente de trabalho, pode-se afirmar, até mesmo, em determinadas situações, que enquanto durarem os efeitos lesivos do acidente, não se cogitará de prescrição. Há julgados, também, referindo sobre a aplicabilidade, inclusive, do artigo 205 do Código Civil, sobre o prazo prescricional de 10 anos. No caso, não há prescrição do direito de ação do autor a ser declarada.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000017-61.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 14-06-11)

2.6 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. No Direito Brasileiro, adota-se a Teoria da Causalidade Adequada, segundo a qual deve haver uma causa suficientemente ensejadora do dano para se configurar o dever de indenizar. Tal elemento resta ausente quando o depoimento do próprio trabalhador demonstra que o acidente ocorreu por sua culpa exclusiva, ao retirar o equipamento de proteção que o impediria, contrariando as instruções da empregadora. Recurso a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0045600-23.2006.5.04.0511 RO. Publicação em 10-06-11)

2.7 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS. Em se tratando de transporte de embalagens lacradas e não provado o contato do trabalhador com os produtos tóxicos transportados, não resta configurada a existência de condições insalubres de trabalho, nos termos das normas que regulam a matéria. Ainda que seja razoável admitir a possibilidade de vazamento de produtos durante o transporte, não se pode concluir que os equipamentos de proteção fornecidos não eram hábeis a elidir a insalubridade daí decorrente.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000296-89.2010.5.04.0404 RO. Publicação em 23-05-11)

2.8 EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação irregular de trabalhador por autarquia municipal sem a realização de concurso público, apesar de afrontar preceito constitucional (art. 37, II), não afasta, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados irregularmente contratados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos trabalhadores em geral. Recurso ordinário da primeira reclamada desprovido, no aspecto.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0065700-60.2009.5.04.0101 RO. Publicação em 03-06-11)

2.9 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO POSTAL. TEMPESTIVIDADE. Atendidos os requisitos de identificação do Juízo destinatário, número do processo, nome das partes, carimbo identificador do atendente, número do registro postal, data e hora da postagem; fixados no provimento nº 01/2003 deste Tribunal. Não há falar em intempestividade do recurso postado apenas pela inexistência de carimbo no anverso da folha inicial. Agravo de instrumento provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0001335-30.2010.5.04.0014 AIRO. Publicação em 06-05-11)

2.10 EMENTA: Agravo de instrumento. Publicação cartorial da sentença agendada para o mesmo horário de encerramento do atendimento externo da Vara do Trabalho. Início do prazo recursal. A sentença com publicação em Secretaria agendada para o mesmo horário de encerramento do atendimento externo das Varas do Trabalho, fixado pela Resolução Administrativa nº 13/02, inviabiliza o comparecimento da parte e o imediato acesso aos autos, razão pela qual não há como se entender publicada a sentença em tal dia, devendo ser considerado, para esse efeito, o primeiro dia útil seguinte.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000363-62.2011.5.04.0002 AIRO. Publicação em 15-06-11)

2.11 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO. O dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação financeira, figura em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do CPC, não havendo, portanto, irregularidade alguma na decisão que determina a penhora *on line* de numerário em detrimento de leilão de bem móvel. Adoção, ainda, da Súmula 417, I, do TST.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0048100-64.2007.5.04.0014 AP. Publicação em 19-05-11)

2.12 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE EMPREGO. RELAÇÃO DE ATLETA NÃO-PROFISSIONAL. Formalizada relação de atleta não-profissional entre as partes, na forma do que dispõe o inciso II do artigo 3º da Lei 9.615/98, torna-se inviável a caracterização do contrato de emprego. Ausência das circunstâncias negociais que fazem seja a relação vista como de jaez contratual. Não é contrato de emprego, porque, simplesmente, sequer é negócio jurídico. Recurso não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0098300-10.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 02-06-11)

2.13 EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas pecuniárias decorrentes das sentenças condenatórias ou acordos trabalhistas, inclusive nas situações de processos em andamento, com decisões anteriores a EC nº 20/98, pois trata-se de alteração de norma de natureza processual que amplia a competência em razão da matéria, portanto com aplicação imediata, conforme depreende-se do disposto no artigo 87 do CPC.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0036000-54.1996.5.04.0017 AP. Publicação em 10-06-11)

2.14 EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO. PISO NORMATIVO DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. Os contratos de estágio firmados entre o estagiário, a instituição de ensino e a parte concedente são regidos pela lei nº 11.788/08, uma lei específica, mas isso não impede a concessão de outros direitos aos estagiários por meio de norma coletiva firmada pelo sindicato representante da unidade concedente. Ademais, não há incompatibilidade entre a lei nº 11.788/08 e as cláusulas segunda e terceira das convenções coletivas da categoria dos bancários, que estabelecem pisos normativos inclusive para os estagiários. Recurso do reclamado não provido.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0001342-22.2010.5.04.0014 RO. Publicação em 09-06-11)

2.15 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. A contribuição assistencial tem por finalidade custear as despesas do sindicato no desempenho de suas funções constitucionais de representação e negociação coletiva. Portanto, o suporte financeiro resultante da contribuição assistencial tem estreita vinculação com as próprias conquistas normativas decorrentes da negociação coletiva e que beneficia toda a categoria profissional. Ademais, o caráter impositivo da contribuição assistencial é expressamente estatuído no art. 513, alínea "e", da CLT. Assim, legal e eticamente, não faz sentido que a contribuição decorrente de condições que atingem a toda a categoria não seja também suportada pelos não associados ao sindicato. Sentença reformada.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000295-33.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 03-06-11)

2.16 EMENTA: DANO MORAL. O fato de o reclamante ter sido assaltado no desempenho das suas atividades não dá ensejo à indenização por dano moral ou material, à medida que o empregador não concorreu para a ocorrência do evento que, em face da sua imprevisibilidade, deve ser equiparado ao caso fortuito.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0081200-06.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 03-06-11)

2.17 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CTPS. ANOTAÇÃO DESABONATÓRIA. É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua CTPS. Art. 29, § 4º, da CLT. A carteira profissional do trabalhador é documento de suma importância, porquanto as informações que lá constam servem, no momento em que busca uma nova colocação no mercado de trabalho, para a análise da sua vida profissional pregressa pelas empresas. Assim, informações negativas na CTPS implicam em constrangimento ao trabalhador e violam o princípio da dignidade da pessoa humana. Dado provimento ao recurso ordinário do reclamante, no particular.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0010377-94.2010.5.04.0211 RO. Publicação em 13-06-11)

2.18 EMENTA: DANO MORAL. O fato do diretor administrativo da reclamada ter concedido entrevista à rádio local e feito comentários desabonadores aos ex-empregados que acionaram a empresa na Justiça, é passível de acarretar danos morais. Contudo, a responsabilidade sobre o dano não pode ser atribuída à reclamada, na medida em que seu diretor concedeu a entrevista em nome próprio, em razão de ter sido indicado ao prêmio "Destaque Indústria", em face de sua trajetória profissional. Recurso dos reclamantes ao qual se nega provimento.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000177-84.2010.5.04.0451 RO. Publicação em 10-06-11)

2.19 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PENSÃO MENSAL E CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. O contexto probatório dos autos permite concluir que a doença da autora, bem como o seu agravamento, decorreu da atividade desenvolvida durante o período do contrato de trabalho havido entre as partes. O dano moral, que decorre do acometimento de doença equiparada a acidente do trabalho, restou demonstrado, na medida em que as provas produzidas nos autos apontam para a participação da reclamada, seja por ação, seja por omissão, a fim de ensejar a reparação pretendida. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0194000-64.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 06-06-11)

2.20 EMENTA: DANO MORAL. CONCAUSA. DEVER DE INDENIZAR. O nexa causal, para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, independe da demonstração de que o labor tenha sido causa exclusiva da moléstia, nos moldes do disposto no art. 21, I, da Lei nº 8.213/90. Basta a verificação de que a atividade executada pelo empregado tenha efetivamente contribuído para a instalação da doença, ou para seu agravamento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0002700-08.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 01-06-11)

2.21 EMENTA: DESPEDIDA. EMPREGADO CELETISTA QUE PRESTOU CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A trabalhadora que prestou concurso público somente pode ser dispensada motivadamente, com direito a ampla defesa. Do contrário, poder-se-ia dar azo a que o empregador, através da rescisão imotivada, pudesse preterir candidato melhor classificado, demitindo-o sem justo motivo para abrir vaga para os seguintes, menos favorecidos na ordem de classificação, o que violaria os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que devem reger a Administração Pública. Assim, a dispensa de empregado público regido pela CLT não poderá acontecer da mesma forma que a dispensa de empregado de empresa privada.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0053300-17.2009.5.04.0003 RO. Publicação em 01-06-11)

2.22 EMENTA: DOENÇA DO TRABALHO. A circunstância do reclamante ser portador de predisposição a doença degenerativa não impede o reconhecimento de doença do trabalho quando apurado em laudo pericial que a incapacidade teve como causa imediata a prestação de labor para a reclamada.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0125400-62.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 06-05-11)

2.23 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PENHORA SISTEMA "TIME SHARING". Caso em que o negócio jurídico celebrado entre o agravante e a Goettert-Engenharia e Construções Ltda., denominado sistema "*time sharing*", dá o direito de uso ao agravante, que é um dos aspectos do direito de propriedade, tendo o mesmo legitimidade para propor Embargos de Terceiro.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000590-68.2010.5.04.0008 AP. Publicação em 10-06-11)

2.24 EMENTA: ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. BANCO POSTAL. Hipótese em que a reclamante exercia serviços bancários básicos, em conjunto com sua atividade de atendente na ECT, por força do convênio que instituiu o chamado Banco Postal, sem que isso possa caracterizar seu enquadramento como bancária.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0095900-92.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 13-06-11)

2.25 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CHEFE DE SEÇÃO. Hipótese em que a prova dos autos não demonstra a identidade de funções entre os chefes de seção dos setores de bazar pesado (eletrodomésticos e eletroeletrônicos) e bazar leve (brinquedos e ferramentas). A diferença de produtos comercializados pressupõe diversidade de funções. Provimento negado ao recurso do reclamante.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000823-60.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 23-05-11)

2.26 EMENTA: PROPRIEDADE INTELECTUAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. INDENIZAÇÃO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.609/98, não pertencem ao empregador os direitos relativos à utilização de programa de computador produzido pelo empregado se a criação de *software* não faz parte do conteúdo ocupacional da função para a qual o trabalhador foi contratado. A utilização pelo empregador da obra intelectual do empregado, confere ao trabalhador o direito à

indenização cabível. Aplicação do art. 102 da Lei nº 9.610/98, conjugado com o art. 7º, XII, da referida lei e o art. 2º da Lei nº 9.609/98.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0029700-35.2008.5.04.0024 RO. Publicação em 13-06-11)

2.27 EMENTA: [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Tendo sido fixada com parâmetro em valores atuais, e não em valores da época do evento danoso, não faz sentido que a correção monetária e os juros incidam a partir de momento bem anterior. A postergação da incidência dos juros foi compensada pela fixação de um valor maior do que aquele que seria adotado no caso de ter sido fixada a indenização tendo em conta o poder aquisitivo da moeda na data do acidente, ou mesmo do ajuizamento da ação. Mais coerente e razoável a fixação do marco inicial para incidência de correção monetária e juros a partir da publicação da decisão na qual seu valor é arbitrado. Súmula 50 deste Tribunal.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0104200-25.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 06-06-11)

2.28 EMENTA: JORNADA CONTRATUAL. A contratação de uma jornada em limite inferior ao máximo legal traduz condição que aderiu ao contrato de trabalho que não pode alterada por medida que reflita prejuízo ao trabalhador. Se reconhecida a jornada de 05 horas, as excedentes à quinta são devidas como extras e aquelas destinadas à compensação padrão da carga horária semanal de 44 horas não podem se admitidas como validamente compensadas.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0030800-91.2009.5.04.0023 RO . Publicação em 03-06-11)

2.29 EMENTA: 1- Recurso da reclamante. Litigância de má-fé e justiça gratuita. Caso em que a sentença manteve a despedida por justa causa por acolher a tese da defesa, no sentido de que o atestado médico apresentado pela reclamante, com vistas a justificar faltas ao serviço, sofrera adulteração. Disso não resulta, contudo, a conseqüente caracterização da reclamante como litigante de má-fé ao buscar a revisão judicial do ato de demissão por justa causa. A conduta faltosa da empregada, na relação contratual com a empregadora, não contamina a relação processual, onde o que ocorre é o exercício do direito de ação na tentativa de reverter a justa causa. Litigância de má-fé afastada. Por outro lado, não merece confirmação o entendimento da sentença, segundo o qual seria indevido o benefício da Justiça gratuita como conseqüência da consideração da reclamante como litigante de má-fé. Afastada esta penalização, e havendo, de qualquer modo, a declaração de miserabilidade jurídica (fl. 08), cabe a concessão do referido benefício, que é destinado a todos os que não possuem condições de suportar as despesas do processo judicial, sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso da reclamante provido para afastar a declaração de que agiu como litigante de má-fé e absolvê-la da condenação à multa fixada na sentença, bem como deferir-lhe o benefício da justiça gratuita.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0242100-14.2009.5.04.0202 RO. Publicação em 09-06-11)

2.30 EMENTA: ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO. LITISPENDÊNCIA. Aplicação subsidiária do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor que afasta a configuração de litispendência quando o mesmo pedido, com a mesma causa de pedir, é formulado contra o mesmo demandado por sindicato profissional, na condição de substituto processual, e pelo próprio titular do direito, em ações diversas. Termos do acordo realizado na ação ajuizada pela entidade sindical que, de forma expressa, excluem o período no qual vigorou o contrato de trabalho do reclamante, não se

verificando nem a litispendência declarada na sentença, nem coisa julgada. Determinação de retorno à origem para exame de mérito do pedido de adicional de aprimoramento acadêmico, conforme requerido no recurso.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0057600-09.2006.5.04.0203 RO. Publicação em 06-06-11)

2.31 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ABERTURA DE COMÉRCIO EM DOMINGO.

Ausente lei municipal vedando o funcionamento do comércio em domingos, é ilegal o ato que determina que o empregador se abstenha de utilizar mão-de-obra de seus empregados na abertura do estabelecimento em tais dias, mormente quando fundamentada em decisão transitada em julgado que diz respeito apenas aos sábados.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000780-21.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 01-06-11)

2.32 EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. CONVERSÃO EM PEDIDO DE DEMISSÃO.

Perfectibilizado o pedido de demissão formalizado pelo reclamante, inviável sua conversão posterior em rescisão indireta do contrato, uma vez que não provada a existência de qualquer vício de vontade capaz de invalidar tal ato. Caso em que o reclamante não comprova também o tratamento com rigor excessivo como motivo apto a justificar o pedido de rescisão indireta do contrato. Recurso desprovido.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0001734-78.2010.5.04.0331 RO. Publicação em 10-06-11)

2.33 EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ADQUIRIDO EM CONSÓRIO. PENHORA.

Possível é a constrição de direitos e ações que a executada tenha sobre o bem penhorado, diante da expectativa de direito futuro à aquisição dessa propriedade, após o pagamento total da dívida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000602-47.2010.5.04.0731 AP. Publicação em 23-05-11)

2.34 EMENTA: PENHORA SOBRE DIREITO REAL À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. MANUTENÇÃO.

Hipótese em que a executada é detentora de direito real à aquisição do imóvel decorrente de contrato de promessa de compra e venda, na forma do artigo 1225, VII do Código Civil, de modo que se mostra viável a constrição judicial sobre este direito real, com fundamento nos artigos 655, XI, e 673 a 676, todos do CPC. Penhora mantida. Agravo de petição da executada desprovido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0088600-77.2006.5.04.0251 AP. Publicação em 13-06-11)

2.35 EMENTA: PENHORA. IMÓVEIS DESTINADOS AO TEMPLO E À MORADIA DO PASTOR.

Na hipótese, a questão deve ser tratada à luz do Princípio da Razoabilidade, sempre se considerando a orientação de que a execução deve ocorrer da maneira menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC. Os bens não são impenhoráveis, mas cabe ao Juiz com cautela e bom senso não inviabilizar a atividade da devedora, que no caso é uma instituição religiosa, tendo-se presente, ainda, a existência de outros bens passíveis de expropriação. Provimento negado

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0046300-84.2008.5.04.0751 AP. Publicação em 02-06-11)

2.36 EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO. MENOR DE 18 ANOS. A existência de sucessores menores de idade, quando da morte do empregado, suspende o curso do prazo prescricional, de forma que a prescrição deve ser declarada como se exercido fosse, o direito de ação, pelo *de cujus*. Mantida a sentença que declarou a prescrição parcial, fulminando parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do óbito do trabalhador.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0090400-74.2008.5.04.0121 RO. Publicação em 03-06-11)

2.37 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Mesmo sendo possível, ante ao princípio da fungibilidade, o recebimento dos embargos de terceiro como embargos à execução (embargos de devedor), é necessária a observância do prazo que seria cabível para a apresentação da referida peça processual, conforme previsto no artigo 884 da CLT, o que não foi atendido no caso. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0001568-45.2010.5.04.0202 AP. Publicação em 10-06-11)

2.38 EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA. TRANSPORTE DE CARGAS. O fato de o reclamante ser proprietário do veículo (cavalinho) e a reclamada ser proprietária do baú de carga, não afasta a natureza de vínculo de emprego pela prova produzida no processo. Ausente prova de prestação de trabalho autônomo. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000800-23.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 10-06-11)

2.39 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. A prestação de trabalho em determinados dias da semana, para a realização de serviço previamente determinado, e com o pagamento do valor ajustado ao final de cada dia de trabalho, configura trabalho autônomo, não caracterizando vínculo de emprego doméstico pela ausência do requisito da continuidade, exigido na Lei nº 5.859/72. Provimento negado.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0000487-43.2010.5.04.0014 RO . Publicação em 10-06-11)

2.40 EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. FAXINEIRA. A continuidade de que fala a Lei 5.859/72 não exige trabalho diário, mas sim, que ele seja reiterado, ocorrendo em espaços de tempo pré-determinados, criando-se o dever de comparecimento do prestador dos serviços. Caso em que a reclamante trabalhou em três dias fixos por semana, durante o período de aproximadamente um ano e meio, realizando faxinas na residência da reclamada e recebendo salário mensal. Relação de emprego doméstico corretamente reconhecido na sentença, à luz do art. 1º da Lei 5.859/72. Recurso desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000293-16.2010.5.04.0411 RO. Publicação em 13-05-11)

2.41 EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL. A arregimentação de trabalhadores de baixa renda ou em situação de risco social para a prestação de serviço, de natureza não eventual, em atividades típicas do ente estatal municipal, de forma pessoal e

subordinada, mediante a contraprestação de valores, ainda que sob a suposta forma de ajuda de custo, configura, pela aplicação do princípio da primazia da realidade, fraude à legislação trabalhista, independentemente do *nomen iuris* que os demandados tenham conferido à relação havida entre as partes. Alegação de prestação de trabalho voluntário em programa de inclusão social que não subsiste. Sentença que reconhece o vínculo de emprego entre o autor e as associações demandadas, bem como a responsabilidade subsidiária do Município, mantida.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0043500-29.2009.5.04.0111 RO. Publicação em 13-06-11)

2.42 EMENTA: RPV. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. O cálculo para a elaboração da Requisição de Pequeno Valor - RPV deve ater-se ao valor líquido devido ao exequente. Os honorários assistenciais, despesas processuais e recolhimentos legais devem ser considerados parcelas autônomas. Aplicação do 7º da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0154600-73.2008.5.04.0741 AP. Publicação em 01-06-11)

2.43 EMENTA: DONO DA OBRA. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO CONSTRUTOR DO EDIFÍCIO, EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CONDÔMINOS ADQUIRENTES DAS UNIDADES HABITACIONAIS. INEXISTÊNCIA. Os condôminos, adquirentes de unidades habitacionais de um edifício residencial são tidos como "donos da obra" por assimilação, cuja ausência de exercício de atividade econômica afasta a responsabilidade pelas obrigações derivadas dos contratos de trabalho celebrados pelo construtor, na forma do disposto no art. 455 da CLT, evidenciando a contratação pelo dono da obra do "efetivo valor de uso", consagrado na doutrina.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0101300-97.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 15-06-11)

2.44 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária tem por fim resguardar os créditos trabalhistas, de natureza alimentar, de eventuais inadimplementos por parte do real empregador. Portanto, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. No caso dos entes integrantes da administração pública direta e indireta, estes também respondem subsidiariamente, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Inteligência da Súmula n. 331, incs. IV e V, do TST.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0033500-67.2009.5.04.0402 RO. Publicação em 10-06-11)

2.45 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO COM COOPERATIVA DE TRABALHO. A conjugação dos artigos 29 e 55, da Lei de Licitações, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, autoriza concluir que, na condição de tomador dos serviços, a reclamada está obrigada a, periodicamente, tomar as contas do prestador contratado e, diante de qualquer irregularidade, dar por findo o contrato, nos exatos termos dos artigos 78, I e 80, da mesma Lei, inclusive sob pena de responsabilidade civil e penal do administrador (art. 83, Lei n. 8.666/93). Além disso, ao prever que os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado são aplicáveis aos contratos regidos pela mencionada

Lei, o artigo 54 autoriza adoção da teoria da responsabilização *in eligendo* e *in vigilando*. Caso em que não há qualquer elemento nos autos, que autorize concluir que a ré acompanhou o desenvolvimento do contrato de prestação de serviços, exigindo a prestação de contas, no que respeita às obrigações sociais. Assim, a decisão que, na forma das Súmulas 331, IV do TST e 10 do TRT-RS, reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações do tomador, contratado mediante licitação, não desrespeita a Súmula vinculante n. 10 do STF e tampouco o artigo 71 da Lei n. 8.666/91.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0131900-20.2008.5.04.0025 RO. Publicação em 06-05-11)

2.46 EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE TITULAR DE CARTÓRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

Embora a Resolução n. 110/94 do Conselho da Magistratura estabeleça a extinção dos contratos de trabalho pelos titulares das serventias como regra geral, no caso, o fato do autor continuar trabalhando sem solução de continuidade e sem formalização de novo contrato, revela o *animus* do novo titular de manter o contrato em vigor, cuja rescisão providenciou quase dois anos após. Sucessão de empregadores configurada.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0051100-21.2006.5.04.0010 RO. Publicação em 30-05-11)

2.47 EMENTA: TESTEMUNHA/INFORMANTE. AMIZADE ÍNTIMA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO.

Hipótese em que, mesmo não configurado o parentesco entre testemunha e reclamante, nos moldes do art. 829 da CLT e art. 405, I, §2º, do CPC, porquanto "primo" é parente em quarto grau civil na linha colateral, ainda assim resta confirmada a falta de isenção de ânimo do informante em razão da declaração de amizade íntima com o autor, tornando suas informações destituídas de valor probatório acerca dos fatos alegados na inicial. Sentença de improcedência que se mantém.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000347-03.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 24-06-11)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Lesão na coluna lombo sacra. Motorista de caminhão de entrega de gás. 1. Caracterização do nexo concausal entre o trabalho da autora e a doença adquirida. 2. Despesas decorrentes do tratamento médico. Pagamento a ser procedido mediante a apresentação das notas ou recibos respectivos aos gastos nos autos. 3. Pensão mensal vitalícia equivalente a 10% sobre o salário percebido pela vítima. 4. Dano moral. Violação do art. 5º, X, da CF/88. Evidenciados os sentimentos de dor, sofrimento e angústia experimentados pelo obreiro em decorrência do evento danoso. 5. Constituição de capital.

(Exma. Juíza Deise Anne Herold - Juíza do Trabalho Substituta. Processo n. 0000494-62.2010.5.04.0781 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Estrela. Publicação em 30-06-11)

[...]

II – DO MÉRITO.

[...]

2. Da indenização por danos materiais e morais em razão de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho.

O reclamante relata ter laborado para a reclamada no período de 01-07-1999 a 07-04-2010. Expõe ter durante toda contratualidade laborado na função de motorista/carregador, sendo que além de efetuar o transporte de mercadorias, fazia o carregamento e descarregamento do caminhão. Afirma ter aproximadamente em outubro de 2007 sofrido mal jeito na coluna ao efetuar o carregamento do seu caminhão, sofrendo sérias lesões lombares as quais ensejaram o pedido de benefício previdenciário pelo prazo de 30 dias. Narra ter em virtude do lamentável ocorrido se submetido a tratamento médico, o qual ainda persiste. Revela o resultado do exame médico da coluna lombo sacra realizado em 09-11-2007, alegando ser possível constatar por meio deste ter desenvolvido três enfermidades lombares, discorrendo acerca destas. Argumenta não haver dúvidas de que o longo tempo decorrido desde a admissão até a data do acidente é mais que suficiente para causar lesões lombares decorrentes do emprego de força, no levantamento diário de excessivo peso, de forma inadequada, além de permanecer sentado na mesma posição enquanto conduz o veículo. Aponta terem os referidos fatos desencadeado as suas enfermidades lombares, as quais trazem diversos transtornos diários, tais como fortes dores, rigidez, dificuldades em realizar movimentos que exijam força e pressão lombar, além de permanecer muito tempo sentado ou de pé. Assevera ter a reclamada ao longo da contratualidade deixado de tomar as medidas protetivas e preventivas cabíveis para evitar o desencadeamento de enfermidades ocupacionais. Afirma ter a empresa total conhecimento do seu estado de saúde, bem como de sua incapacidade laborativa, contudo, tendo deixado de oferecer as condições necessárias para impedir o surgimento das enfermidades desenvolvidas. Expõe ter sido contratado em perfeitas condições de saúde, tendo adquirido doenças profissionais em virtude das atividades laborais exercidas. Discorre acerca da redução da sua capacidade laborativa decorrente das lesões lombares desenvolvidas e das consequências delas decorrentes.

A reclamada reconhece o período da contratualidade e aponta ter o autor desempenhado a função de motorista de entrega. Alega ser o carregamento dos caminhões feito na própria sede da empresa por máquinas ou outros funcionários com função específica para tanto. Relata dispor o

reclamante de um auxiliar em seu caminhão, tendo tal pessoa a função específica de fazer o carregamento ou descarregamento dos botijões de gás quando necessário. Afirma desconhecer a ocorrência de qualquer problema de saúde do reclamante decorrente do desenvolvimento de sua atividade laborativa. Aponta ter o autor sido afastado de suas atividades e recebido benefício previdenciário por um período de 10 dias. Repisa que embora tal afastamento, desconhece o surgimento do problema alegado pelo autor, bem como da ocorrência de algum acidente capaz de ensejá-lo ou ainda a persistência de algum sintoma. Destaca ter o reclamante sido considerado plenamente apto nos exames periódicos realizados, bem como no exame demissional. Menciona que qualquer atividade pode ter sido causadora do suposto mau jeito na coluna apontado pelo autor. Narra ter conhecimento do fato de ter o reclamante antes de iniciar a sua atividade em favor da empresa sido proprietário de um bar, não tendo funcionários, portanto, desempenhando sozinho as atividades necessárias para o funcionamento do local, tais como carregar engradados de cerveja, abastecer frizeres, entre outras. Sustenta não ter conhecimento do fato de ter o autor mantido qualquer tratamento médico após a cessação do benefício previdenciário, também não tendo o reclamante apresentado qualquer reclamação referente a tal problema. Diz ser precipitada a leitura do diagnóstico médico feito pelo demandante. Questiona como poderia o autor ter sofrido o alegado mau jeito e trabalhado por mais quatro anos na mesma atividade, tendo neste período apresentado um único atestado médico. Entende ter o alegado problema de saúde do autor ocorrido por força de qualquer atividade de seu cotidiano. Alega ter o reclamante laborado 8h por dia, de segunda a sexta-feira, também não fazendo levantamento de peso, portanto, não podendo a empresa ser responsável pelo problema na coluna por ele referido. Narra não ter o autor sofrido acidente de trabalho, referindo ter o reclamante sido encaminhado para a autarquia previdenciária em virtude de doença por ele apresentada. Assevera não ter o autor durante a contratualidade ficado exposto a condições de trabalho que pudessem determinar o surgimento do problema de saúde por ele alegado. Discorre acerca do fato de não estarem presentes os elementos fundamentais para qualquer pretensão indenizatória. Sustenta não ter o reclamante jamais apresentado qualquer dificuldade ou dor para o exercício de suas atividades laborativas.

Aprecio, por partes.

2.1. Questão prejudicial: da responsabilidade civil.

Tormentoso é o reconhecimento da aplicação da responsabilidade civil objetiva para os casos de danos decorrentes de acidente do trabalho, pelo aproveitamento da cláusula geral inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ou seja, pelo desempenho da atividade de risco.

A cizânia doutrinária e jurisprudencial surge do fato de o inciso XXVIII do art. 7.º da Constituição Federal de 1988, prever, em sua redação, a necessidade da presença da culpa, *ipsis litteris*: "XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa".

Há no caso uma antinomia jurídica, esta entendida como "*sendo incompatibilidades possíveis ou instauradas, entre normas, valores ou princípios jurídicos, pertencentes, validamente, ao mesmo sistema jurídico, tendo ser vencidas para a preservação da unidade interna e coerência do sistema e para que se alcance a efetividade de sua teologia constitucional.*"¹

¹ FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.p. 70

Assim, cabe ao intérprete resolver a antinomia entre a norma infraconstitucional (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) e constitucional (art. 7.º, XXXVIII) de modo a manter a coerência do sistema jurídico.

Muito embora sejam as normas acerca do tema de natureza civil, o âmbito de incidência da cláusula geral do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, *a priori*, é a relação de emprego, cujos princípios norteadores são próprios a este ramo do Direito, mormente o Princípio da Proteção. Este princípio traz à hierarquia de fontes uma flexibilidade, de forma a possibilitar a aplicação de uma norma hierarquicamente inferior caso o bem juridicamente protegido por ela, ou seu princípio implícito, vise a restabelecer o equilíbrio da relação jurídica existente entre empregado e empregador, de modo a compensar a inferioridade econômica daquele.

Em vista disso, em busca da concretização do Princípio da Proteção, o qual realiza no caso concreto o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a hierarquia formal das fontes pode ser quebrada quando do exame de uma relação de emprego, ainda que a regra a ser aplicada seja eminentemente de natureza civil, o que, por si só, não desnatura a relação conflituosa, sendo amparada pelo art. 8.º da CLT.

À conta disso, não há falar em desrespeito à Constituição por se aplicar no caso em concreto a cláusula geral multicitada. Pelo contrário, torná-la aplicável aos casos de responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho, nada mais se está a fazer do que concretizar os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito brasileiro, previstos na própria Constituição, quais sejam, a **dignidade da pessoa humana** e o **valor social do trabalho**, mantendo, assim, a unidade e coerência do sistema jurídico.

Ao se determinar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como norte-orientador das relações jurídicas e sociais, a leitura do caso concreto deve ser feita à luz de tal princípio, razão pela qual resta afastada a exigência de culpa para o surgimento do dever de indenizar em virtude da ocorrência de acidente de trabalho.

No caso do acidente de trabalho, ressalte-se o dever de segurança cominado ao empregador em relação ao exercício das atividades pelos empregados. A legislação trabalhista, bem como as Normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, impõem a obrigatoriedade de prevenção, em todas as atividades empresariais, atribuindo ao empregador se antecipar aos acontecimentos, ou seja, cabe a ele identificar o risco antes da exposição do empregado a ele ou a seus efeitos.

Outrossim, ao ter o parágrafo único do art. 927 do Código Civil como bem juridicamente protegido o dever (e direito) de segurança, de modo a não se causar dano a outrem, torna-se este um direito subjetivo do cidadão. Isto garante ao trabalhador acidentando o direito de postular a aplicação de um direito que lhe é mais benéfico, mormente nestes casos, nos quais, em sua grande maioria, a prova da culpa é impossível de ser produzida, sendo de fácil demonstração a violação do direito que ele possui de exercer sua atividade laboral em segurança.

Por conseguinte, tem-se perfeita a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos casos de acidente de trabalho, pela teoria do exercício de atividade de risco, porquanto ao assim se proceder, está-se mantendo o equilíbrio das relações juslaborais, não encontrando esta aplicação óbice na hierarquia das fontes, porquanto a cláusula geral inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil implica a concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, esculpido no art. 1.º, III, da Constituição Federal de 1988.

Tendo por base esta premissa, cabe analisar se a atividade empreendida pela ré pode ser considerada como atividade de risco, para aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil.

À guisa de esclarecimento, entende-se aplicável a noção de risco trazida pelo Enunciado n. 38 dos congressistas da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizado em setembro de 2001, segundo o qual *"a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade, normalmente desenvolvida pelo autor do dano, causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade"*. Ainda, reforça tal entendimento o ensinamento de Cavalieri Filho, o qual afirma não haver razão para se elidir a idéia, já consagrada, de que a atividade indica serviço, ou seja, atuação reiterada, habitual e organizada profissional ou empresarialmente para realizar fins econômicos.²

A cláusula geral de responsabilidade civil objetiva trazida no Código Civil é um conceito jurídico indeterminado, cujos contornos, no caso concreto, se forma pela interpretação do julgador. No âmbito do Direito do Trabalho, torna-se mais fácil a definição de quais sejam as atividades de risco, porquanto elas já se encontram estabelecidas pelas normas de Segurança e Medicina do Trabalho, bem como pela CLT.

Com base no já consagrado pelo ordenamento jurídico trabalhista, este Juízo considera atividades de risco capazes a fundamentar a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

- a)** *atividades insalubres (artigo 189 da CLT e NR n.º 15 da Portaria n.º 3.214/77);*
- b)** *atividades perigosas (artigo 193 da CLT e NR n.º 16 da Portaria n.º 3.214/77);*
- c)** *atividades em contato com eletricidade (Lei n.º 7.410/85 e Decreto n.º 92.530/86);*
- d)** *trabalho penoso, assim considerado aquele realizado em condições que causem sofrimento, causem incômodo e demandem esforço, não apresentando riscos à saúde física em si, mas, pelas suas condições adversas ao psíquico, acaba minando as forças e a alta estima do trabalhador³;*
- e)** *atividades enumeradas no Anexo II (listas A e B) do Regulamento da Previdência Social (artigo 20, I, da Lei n.º 8.213/91); e,*
- f)** *atividade preponderante da empresa, conforme grau de risco estabelecido no Anexo V do Regulamento da Previdência Social (artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91).*

Não há prova de ter a autora trabalhado em atividades perigosas ou insalubres. Também não foi demonstrada a ocorrência de trabalho penoso, o qual deve ser amplamente provado.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 183.

³ Exemplifica Cláudio Brandão, com base em Sebastião Geraldo de Oliveira (o qual, por sua vez, cita Leny Sato), serem atividades penosas: exigem intenso esforço físico no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças; posturas incômodas, viciosas e fatigantes; esforços repetitivos; alternância de horários de sono e vigília ou alimentação; utilização de EPIs que impeçam o pleno exercício de funções fisiológicas, como tato, audição, respiração, visão, atenção, que leve à sobrecarga física e mental; excessiva atenção ou concentração; contato com o público que acarrete desgaste psíquico; atendimento direto de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento e reabilitação que acarretem desgaste psíquico e físico; trabalho direto com pessoas em atividades de atenção, desenvolvimento e educação que acarretem desgaste psíquico e físico; confinamento ou isolamento; contato direto com substâncias, objetos e situações repugnantes e cadáveres humanos e animais; trabalho direto na captura e sacrifício de animais. Em: **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2006. p. 360.

Ainda, no caso em exame, há ligação de agentes etiológicos ou fatores de risco ocupacional, nos moldes do Anexo II do Regulamento da Previdência Social, pois o conjunto da prova oral produzida (fls. 145-146) e os laudos médicos (fls. 89-90 e 116) demonstram que o trabalho do autor era exercido sob posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8).

Ademais, no tocante à atividade exercida pela empresa ré, nesta filial, a atividade do autor se encontra no ramo de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (item 4930-2/02 do Regulamento da Previdência Social, atualizado pelo Decreto 6.042/07), cujo grau de risco de acidente do trabalho associado é 3, mais alto grau, ensejando o reconhecimento do risco da atividade.

À conta disso, sendo caracterizada a atividade de risco da empresa ré, a responsabilidade civil a ser considerada é a objetiva, segundo a qual desnecessário o exame da culpa do agente causador do dano conforme amplamente fundamentado.

2.2. Do exame da matéria posta em litígio.

Tendo-se por base a aplicação da responsabilidade civil objetiva, a reparação por ato ilícito (dano moral e material) exige a presença de todos os seguintes elementos: **ato omissivo ou comissivo; nexu causal; e, dano moral e/ou material.**

Tem-se por dano (moral, material ou estético) a lesão a interesse juridicamente tutelável, o qual repercute na personalidade ou no patrimônio da vítima⁴. Entende-se por nexu causal o liame estabelecido entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito)⁵, podendo ser decorrente de uma única causa ou de concausas.

É de entendimento deste juízo que o **nexu causal** é o primeiro pressuposto a ser analisado, porquanto se a doença (ou acidente) não possuir relação com o labor, desnecessária a apreciação da extensão dos danos.

O nexu causal é o liame que une a conduta do agente ao dano, o qual pode não se perfectibilizar quando o dano decorre de fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

De grande valia é a transcrição do ensinamento de Cavalieri Filho:

A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não causa do dano. Determina se o resultado surge como onseqüente natural da voluntária conduta do agente.⁶

Partindo-se destas definições, entendo que emerge do contexto probatório a existência de nexu concausal. Veja-se.

⁴ Nesse sentido: DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 138.

⁵ Vide: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. p. 133.

⁶ Op. cit., p. 71.

O perito apresenta parecer conclusivo à fl. 90-verso, assim referindo: *"O quadro clínico e os exames complementares do autor levam à conclusão de que apresenta Dorsalgia (Lombalgia), associada à sacro-ileíte, síndrome esta de natureza crônica e que sofreu agravamento por suas atividades laborais na reclamada..."*.

O reclamante apresenta suas considerações acerca do laudo médico às fls. 101-104.

A reclamada impugna as conclusões periciais às fls. 106-113, apresentando quesitos complementares.

Determinado o retorno dos autos ao perito, este apresenta laudo complementar à fl. 116, mantendo as conclusões anteriormente apresentadas.

O reclamante não se manifesta acerca do laudo complementar, conforme consta na certidão da fl. 127.

A reclamada discorda do laudo médico às fls. 122-125. Destaca estar demonstrado pelas conclusões do perito que as atividades da vida diária também são fatores de agravo para a lombalgia, tornando evidente ter o agravamento da patologia do autor ocorrido não em função do trabalho, mas sim de outros fatores não relacionados a este. Argumenta ter o *expert* apontado o fato de ser inadequado o tratamento utilizado pelo autor. Entende que somente com a realização de esforços físicos poderia ter ocorrido o agravamento dos sintomas alegados pelo reclamante. A ré em tal oportunidade também apresenta novos quesitos complementares, sendo indeferido pelo Juízo o retorno dos autos ao perito, conforme consta na decisão da fl. 127.

Diante das impugnações apresentadas pela reclamada, válido o exame da prova oral produzida.

Afirma o reclamante em seu depoimento pessoal (fl. 145): *"que trabalhava como motorista de entrega de gás, juntamente com um ajudante; que, um pouco antes do final do contrato, trabalhou muitas vezes sem ajuda, por falta de funcionários; que na maior parte do contrato tinha ajudante; que o depoente ficava em cima do caminhão e alcançava o botijão ao ajudante e depois os dois juntos levavam os botijões até a gaiola; que transportavam botijões P45 e P90 e P13 e P2; que os botijões P90 foram transportados por um período da contratualidade, por cerca de um ano, não sabendo informar quando; que faz massagens para seu problema na coluna; que não está trabalhando na atualidade em face do problema de saúde, referindo ter tido como trabalho, durante a vida, o de motorista e de atendente em bar; que antes de trabalhar na reclamada não apresentou algum tipo de problema de saúde"*.

O reclamante convida a depor a testemunha Felipe [...], o qual relata (fl. 145): *"que trabalhou de 2003 a 2007 na reclamada, tendo trabalhado como ajudante com o reclamante e posteriormente como moto-boy; que trabalhavam na entrega de gás (P2, P13, P20, P45 e algumas vezes P90), sendo que o descarregamento, quando da entrega, era feito pelo depoente e pelo reclamante, sendo que um ficava em cima do caminhão e o outro no chão, esperando o botijão, sendo que algumas vezes, dependendo do local, tinham de carregar botijões os dois juntos; que o reclamante tanto trabalhava em cima do caminhão quanto no chão; que o reclamante fazia movimento no sentido de se abaixar ao chão para pegar o botijão; que nunca receberam orientação quanto à postura que deveriam manter para fazer o descarregamento; que trabalhavam de 9 a 10 horas diárias, sendo que 50% do tempo o reclamante dirigia e os outros 50% ajudava no descarregamento; que, várias vezes, carregavam o caminhão na sede da reclamada mais de uma vez por dia; que saíam (leia-se saíam) de manhã com 250 tubos cheios, faziam as entregas, recolhiam os tubos vazios, carregavam novamente o caminhão com tubos cheios e faziam*

novamente entregas; que a responsabilidade para o carregamento do caminhão na sede da reclamada era do motorista e do ajudante; que, durante a jornada, entregavam, em média 300 botijões cheios, sendo que, às vezes, considerando os botijões cheios e vazios, carregavam dois mil tubos; que não tinham ginástica laboral; que transportavam P90 uma vez por semana para Salvador do Sul, cerca de dois por viagem; que não sebe precisar por quanto tempo, mas acredita que ocorreu durante toda a contratualidade; que não havia como usar carrinho para auxílio na carga e descarga; que tanto o depoente, quanto o reclamante reclamavam do serviço pesado”.

Por fim é ouvida a testemunha Jorge [...], médico, convidado pela reclamada, o qual expõe (fl. 145-verso): *“que o depoente possuía uma empresa de consultoria na área de medicina no trabalho; na qual trabalha atualmente como assessor; que prestou serviços como assistente técnico da reclamada em perícias realizadas na sede da empresa; que dorsalgia se refere a uma dor específica em uma região da coluna, de causas multifatoriais, que a dorsalgia de natureza ocupacional é instantânea, sendo que quando decorre de outros fatores é um dor que vem de muito tempo; que poderia ser diagnosticado um agravamento por decorrência do trabalho caso houvesse um aumento do bico-de-papagaio ou da lesão originária”.*

Assim, o conjunto da prova oral produzida é claro em demonstrar as atividades repetitivas e principalmente em posições forçadas realizadas pelo autor no desempenho de sua atividade de motorista de caminhão, fazendo a entrega de botijões de gás, os quais eram por ele carregados e descarregados com o auxílio do ajudante.

Não obstante, com relação às patologias apresentadas pelo autor, necessário considerar ter o perito sido claro no sentido de terem as referidas lesões sofrido agravamento em decorrência das atividades desempenhadas na reclamada. Assim, apenas as declarações da testemunha convidada pela reclamada no sentido de somente ser constatado o agravamento se ocorresse aumento da lesão originária não são aptas a desabonar as conclusões periciais.

Conforme é possível verificar pelos termos do laudo médico, o perito considerou toda a situação pessoal do autor, bem como as suas condições de trabalho, ainda assim reconhecendo a existência denexo de causalidade entre as atividades por ele desempenhadas e a Dorsalgia apresentada.

Outrossim, os laudos do INSS (fls. 97-99) também demonstram ter o autor apresentado dor lombar durante a contratualidade, tendo em razão de tal fato gozado benefício previdenciário.

Ademais, reforçando as conclusões periciais, pelas provas dos autos pode-se presumir a existência do nexotécnico epidemiológico, nos termos do art. 21-A da Lei n.º 8.213/91. Isto porquê o CID correspondente à patologia do reclamante era o M54-, o qual, na Lista Anexa ao Decreto 3.048/99 referente aos *Agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da Lei n.º 8.213/91*, corresponde à *Dorsalgia*. Por sua vez, o mesmo diploma legal estabelece que os intervalos do CID de M40-M54 guardam relação com a atividade da empresa ré (CNAE), a qual, no caso, corresponde ao item 4930-2/02, como declinado no item 2.1.

Sem dúvida, portanto, o reclamante foi acometido de doença listada como ocupacional na forma da Legislação Previdenciária, sendo existente o nexo causal por presunção legal (art. 21-A da Lei n.º 8.213/91).

Deve-se destacar ser este o entendimento majoritário da doutrina, conforme Enunciado n.º 42 da 1.ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília: **“Acidente do trabalho. Nexotécnico epidemiológico. Presume-se a ocorrência de acidente de trabalho,**

mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexos técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei n.º 8.213/1991”.

Muito embora estava presunção seja *juris tantum*, não há qualquer prova nos autos, de ônus da reclamada, afastando-a. Válido mencionar não ter a ré comprovado a tomada de medidas preventivas oportunas para não ocorrência da lesão, ônus que lhe cabia, não havendo prova acerca da fiscalização da postura física adotada pelo empregado quando do exercício de suas tarefas durante toda contratualidade. Ao contrário, a prova oral produzida demonstra não ter a ré adotado qualquer providência relacionada com a postura e demais aspectos ergonômicos dos empregados no exercício de suas atividades.

De fato, dispõe a Norma Regulamentadora nº 17 (NR 17), que trata de Ergonomia:

17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a **adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores**, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, **ao mobiliário, dos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho**.

As regras de ergonomia são claras no sentido de determinar a adequação do ambiente de trabalho em favor do conforto, segurança e desempenho eficiente dos trabalhadores.

As omissões da ré ferem o dever de segurança atribuído ao empregador em relação aos seus empregados. A legislação trabalhista, bem como as normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, precisamente a supracitada, impõem a obrigatoriedade de prevenção, em todas as atividades empresariais, atribuindo ao empregador se antecipar aos acontecimentos, ou seja, cabe a ele identificar o risco antes da exposição do empregado a ele ou a seus efeitos.

Tais elementos, portanto, só reforçam a existência do nexo causal no caso em exame.

Não obstante, conforme descrito supra, o perito aponta tanto no laudo principal como no laudo complementar (fls. 89-90 e 116) ter o trabalho agido como situação que implicou no agravamento da lesão do reclamante, a qual é de natureza crônica, também se constituindo em fatores de agravo as várias atividades da vida diária que importam em posturas inadequadas e esforços excessivos da coluna lombar.

Apesar disto, entendo que a existência de concausas não afasta o liame de causalidade entre o trauma e a lesão. No ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho,

Concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. Em outras palavras, concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si sós, produzir o dano. (...) **as concausas preexistentes não eliminam a relação causal**

(...) as condições pessoais de saúde da vítima, bem como as suas predisposições patológicas, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente.⁷

Ademais, “para a configuração do nexo de causalidade não se exige que o trabalho e as condições em que foi desenvolvido sejam causa exclusiva da lesão instalada, bastando que se verifique que **contribuiu para a instalação ou agravamento da doença, como ocorre no caso**”⁸. Também neste sentido é o disposto no art. 21, inciso I, da Lei 8.213/90, a qual prevê: “Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I – o acidente ligado ao trabalho que, **embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação**”. (Grifos nossos).

Assim, se o Julgador não está adstrito à prova pericial, conforme disposto no art. 436 do CPC, não menos correto é afirmar que a parte que busca provimento jurisdicional em sentido diverso da conclusão da prova técnica deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a apuração do *expert*. Isso porque aquela mesma norma legal dispõe que o Juiz pode “*formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos*”. Contudo, se a parte desfavorecida com as conclusões periciais limita-se a atacá-las sem produzir prova suficiente em contrário, deve sujeitar-se à sucumbência correspondente, sendo acolhido, no presente caso, o laudo médico produzido.

À conta disso, acolho, na espécie, o laudo pericial, pois demonstrada a ocorrência de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, bem como o **nexo concausal entre o trabalho da autora e a doença adquirida**.

Presente o nexo concausal, passa-se à apreciação da extensão dos danos.

No que tange à **extensão dos danos**, o *expert* aponta em suas conclusões (fl. 90-verso): “... Atualmente apresenta restrição, parcial e temporária, para o exercício laboral de atividades que exijam sobrecarga de coluna vertebral, necessitando acompanhamento na área da Ortopedia”. Não obstante, em resposta aos quesitos complementares da reclamada revela o perito apresentar o autor quadro crônico, com períodos de exacerbação seguido de períodos de remissão dos sintomas. Outrossim, o *expert* aponta ser o tratamento da doença realizado por meio de fisioterapia, reeducação postural, quiropraxia, acupuntura, medicação, entre outros. Não obstante, é de ressaltar ter o perito apontado em resposta do quesito 15 serem as causas do agravamento da patologia as posturas inadequadas e os esforços físicos do autor.

Acerca do tema, vale mencionar que o fenômeno da incapacitação deve ser tratado de forma relativa, porquanto o conceito que estabelece relação entre dano e capacidade de trabalho, se apresenta cada vez mais inconsistente com as mudanças tecnológicas ligadas ao trabalho, pelas quais indivíduos com pequenas alterações físicas – limitadoras – têm grande eficiência na produção. Assim, a incapacidade capaz de ensejar o evento danoso não depende de estar o empregado inapto a qualquer trabalho, mas para as atividades ordinariamente desempenhadas pelo trabalhador, sendo suficiente a prova de necessidade de maior esforço para o desempenho das funções anteriormente desempenhadas ou para qualquer outra função.

⁷ Op. Cit. p 84-85.

⁸ In: Processo nº 00223-2006-401-04-00-8 (RO) , 2ª Turma do TRT da 4ª Região, Rel. Carmen Gonzales, j. 16.05.2007, unânime, DOE 28.05.2007)

Portanto, no caso dos autos, deve ser considerado ter decorrido aproximadamente 33 meses desde a concessão do benefício previdenciário ao autor, contudo, ainda assim apresentando esta incapacidade em decorrência da lesão. Ademais, o perito é claro ao referir à fl. 116-verso serem de natureza crônica as lesões apresentadas pelo reclamante.

Não se pode olvidar que diante da natureza da patologia apresentada pelo autor e do grau moderado desta, o reclamante resta impossibilitado para o retorno às atividades anteriormente realizadas, as quais por certo importariam em maior agravamento das lesões.

Portanto, embora o perito tenha referido ser a patologia do autor temporária, entendo possua esta o caráter definitivo diante da impossibilidade de retorno do reclamante às funções anteriormente desempenhadas.

Assim, as limitações apresentadas pelo autor, ainda que parciais, revelam a impossibilidade ou pelo menos a exigência de maior esforço para a realização das funções anteriormente desempenhadas.

Comprovada a existência de nexos concausal e verificada a extensão do dano, passa-se ao exame do dever de indenizar imposto à reclamada.

2.2.1. Dos danos materiais.

Há dano material quando existente evidente prejuízo financeiro sofrido pela vítima, tendo como consequência uma diminuição patrimonial, avaliável monetariamente. O dano material, nos termos do art. 402 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 8.º da CLT, pode ser ressarcido em razão daquilo efetivamente perdido pelo lesado (*dano emergente*) ou do que razoavelmente deixou de ganhar (*lucros cessantes*)⁹.

Quanto ao pedido de pagamento de tratamento, o perito refere expressamente em resposta ao quesito complementar n.º 10 à fl. 116-verso incluir o tratamento do reclamante a realização de fisioterapia, reedução postural, quiropraxia, acupuntura, medicação, entre outros.

Assim, evidente que em virtude da repetição e da gravidade das lesões apresentadas pelo autor, necessária se mostra a realização de tratamento clínico e fisioterápico para o tratamento destas.

Válido referir que o fato de eventualmente serem tais tratamentos também concedidos pelo sistema público de saúde não afasta o direito do autor ao pedido, considerando o nexo concausal entre as lesões por ele apresentadas e as atividades exercidas na reclamada, portanto, sendo responsabilidade desta o ressarcimento dos gastos decorrente dos tratamentos necessários ao autor.

Por conta disso, defiro o pleito relacionado na alínea e da petição inicial, no tocante ao pagamento de todas as despesas decorrentes do tratamento necessário ao autor, o que poderá ser feito por médico especialista escolhido pelo reclamante. A execução do ressarcimento de tais valores deverá ser procedida mediante a apresentação das notas ou recibos respectivos aos gastos nos autos.

No caso dos autos, constata-se ter o reclamante postulado de forma genérica indenização por dano material, bem como pensão mensal, razão pela qual entendo que a postulação se refira tanto ao dano emergente quanto aos lucros cessantes.

⁹ Nesse sentido, vide: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Op. Cit.* p. 111-114.

Na presente demanda, não há danos emergentes a serem ressarcidos, visto que não comprovados pelo autor, ônus que lhe cabia, porquanto é um valor a ser ressarcido correspondente ao efetivamente gasto, não cabendo o arbitramento.

Todavia, presente o dever de indenizar os lucros cessantes.

Com relação ao pedido de pensão mensal, a indenização prevista no art. 950 do Código Civil de 2002 também é devida no caso de incapacidade parcial para o trabalho e não apenas na hipótese de incapacidade total. O arbitramento do valor da indenização por danos materiais considera o valor que a parte efetivamente deixou de ganhar, ou perdeu, em decorrência do fato ilícito, devendo ter em foco que essa indenização não pode ser deferida de outra forma, sob pena de se promover o enriquecimento sem justa causa.

O dano material deve abranger o dano efetivamente sofrido, como tal se tendo aquele que incapacita a vítima para a profissão que exercia. A incapacidade a ser considerada é a específica, e não a genérica, porquanto não é de se exigir readaptação a outro trabalho.

Conforme já mencionado supra, foi reconhecida a incapacidade do autor. Em vista de tal exame, entendo haver limitações impostas ao reclamante no exercício de suas atividades, em virtude das lesões sofridas, motivo pelo qual entendo ter havido incapacidade como onsequente da lesão.

Com relação ao pedido de pagamento de indenização pela incapacidade, no caso em apreço, constitui parâmetro razoável para a fixação da respectiva pensão mensal a Tabela da SUSEP para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, adotada pela revogada Circular da Superintendência de Seguros Privados n.º 29, de 20-12-1991, a qual foi mantida em vigor pelo art. 110 da Circular da Superintendência de Seguros Privados n.º 302, de 19-09-2005.

Embora o laudo médico não tenha referido a quantificação do déficit funcional do autor, entendo deva este ser fixado com base no parâmetro referido na mencionada tabela da SUSEP, a qual prevê para o caso de imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral o percentual de 20% e de imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral o percentual de 25%. Deve-se ter em conta que o caso dos autos não se trata de perda total, mas apenas parcial. Ademais, foi constatado o nexu concausal das lesões apresentadas pela reclamante. Com base em tais elementos, entendo ser o déficit funcional do autor a ser imputado à reclamada de 10% em decorrência das lesões sofridas.

Dessa forma, deve a indenização ser fixada em 10% do salário percebido pela vítima, fixando-se esse patamar para se evitar desequilíbrio entre o dano e a indenização dele decorrente, evitando-se enriquecer quem recebe e sobrecarregar quem paga.

Quanto ao período da referida pensão, entenda ser esta devida desde a concessão do benefício previdenciário ao autor na data de 25-10-2007. Ademais, diante do caráter permanente da lesão, conforme já fundamentado supra, a pensão mensal é devida em caráter vitalício.

Por tais fundamentos, considerando as lesões apresentadas pelo autor e tendo em conta, ainda, a sua incapacidade parcial, defiro ao reclamante pensão mensal vitalícia equivalente a 10% sobre o salário percebido pela vítima, a partir de 25-10-2007.

Cumprido mencionar não haver falar em pagamento de indenização com base nas Súmulas n.º 54 e 43 do STJ, pois os juros incidentes sobre as parcelas ora deferidas serão devidamente apurados em liquidação de sentença.

2.2.2. Do dano moral.

Na hipótese, não resta dúvida quanto à patologia sofrida e as sequelas a que foi submetido o empregado, conforme analisado no item precedente.

De acordo com o laudo pericial médico, concretizou-se o déficit funcional do obreiro para as suas funções.

Conforme nos ensina Xisto Tiago de Medeiros Neto,

dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta imprimida a determinados interesses não-materiais, sem equípólencia econômica, porém concebidos como valores jurídicos protegidos, integrantes do leque de proteção interna (por exemplo: o bem-estar, a intimidade, a liberdade, a privacidade, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano (abrangendo todas as áreas de extensão da sua dignidade), podendo também alcançar os valores extrapatrimoniais reconhecidos pelo sistema legal à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas.¹⁰

Esse fato autoriza a caracterização do **dano moral** a ensejar a indenização pretendida, *in re ipsa*, porquanto o comprometimento físico evidentemente macula a honra, a intimidade e a dignidade do ser humano inserido no contexto social, havendo ofensa a direitos de personalidade, notadamente o direito à integridade física.

À míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, o dano moral deve ser indenizado de acordo com a condição econômica das partes e a gravidade dos efeitos da lesão e, principalmente, em observância ao Princípio da Razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.

Por conta de todos os argumentos acima lançados, concluo pela existência de dano moral a ser reparado, pois violado o art. 5.º, X, da Constituição Federal de 1988, porquanto a configuração do dano moral *in casu* é inequívoca e dispensa maiores considerações, sendo patentes os sentimentos de dor, sofrimento e angústia experimentados pelo obreiro em decorrência do evento danoso.

Entendo, assim, fazer o autor jus à indenização por danos morais.

Parto, então, para o exame do montante indenizatório.

Os valores arbitrados a título de dano moral devem levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável e suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem que seja um valor inócuo ou propiciador do enriquecimento sem causa. Para tal avaliação, utilizam-se critérios de equidade, conforme expressa o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, porquanto impossível ser aferido materialmente, ou seja, pelo que se deixou de ganhar ou pelo que se perdeu.

¹⁰ *In: Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004. p. 54-5.

As conseqüentes negativas na esfera pessoal do autor são presumíveis, uma vez que atingiram diretamente a honra subjetiva e objetiva, pois a situação de constrangimento restou configurada.

À conta disso, considerando a situação econômica da vítima, bem como da ré, o dano sofrido e o onseqüente abalo emocional, bem como a finalidade punitivo-educativa e de compensação à vítima, considero razoável o valor de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, quantia fixada considerando-se a extensão dos danos e a concausalidade.

Em vista disso, condeno a reclamada a pagar ao reclamante uma reparação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

2.2.3. Da constituição de capital.

A teor do disposto, atualmente no art. 475-Q do CPC de aplicação subsidiária ao processo trabalhista na forma do art. 769 da CLT, a ré deverá, ainda, constituir capital suficiente para a garantia do valor da condenação diferida no tempo, sendo fixadas em liquidação de sentença as condições nas quais será constituído o capital respectivo.

[...]

Deise Anne Herold

Juíza do Trabalho Substituta

3.2 Tutela antecipada. Despedida arbitrária. Professora. Denúncia vazia do contrato de emprego. Nova ordem constitucional, centrada no princípio da transparência e da publicidade não apenas quanto às instituições públicas, mas privadas também quanto à necessidade de justificação da despedida. Liminar deferida determinando a reintegração ao emprego. Art. 7º, I da CF/88, art. 165 da CLT, art. 422 do CCB e art. 4º da Convenção 158 da OIT. 1. Prescrição quinquenal afastada. 2. Hora-atividade. Ausência de indicativos, na legislação vigente, de que a hora-aula também remunere o período de hora-atividade. Nítido caráter trabalhista da LDB, (art. 67, V) que assegura aos profissionais da educação o direito a período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho. 3. Redução unilateral de carga horária. Diferenças devidas.

(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo n. 0118800-49.2009.5.04.0029 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 04-07-11)

Vistos, etc.

[...]

Fundamentação.

1. Da prescrição.

Não há prescrição quinquenal a ser pronunciada.

Até que seja regulamentado o que preceitua o inciso I do artigo 7º da CF/88¹, ou até que os tribunais superiores sumulem, ou que o sentido comum teórico dos juristas aceite como auto-aplicável a regra antes referida, consoante determina de forma expressa o artigo 5º, parágrafo primeiro, da CF/88, não há se aplicar a prescrição quinquenal.

Isso porque a leitura do artigo 7º e incisos da CF/88, por regra de hermenêutica, deve ser realizada de forma inteira, conjunta, através de uma interpretação sistemática. Apenas é possível aceitar-se a prescrição de cinco anos nos casos em que o empregado tenha pelo menos a garantia no emprego, e a segurança de que, por represália, não será despedido sem justo motivo por postular seus direitos perante o poder judicial.

Neste sentido aduz Rubens Clamer dos Santos Júnior para quem o exame dos incisos do artigo 7º da CF/88 deve ser feito de forma conjunta, global, jamais de forma isolada, já que eles fazem parte da diretriz constitucional embasada no antes citado artigo.²

De outra face, Carlos Maximiliano ensina que é dever do magistrado aplicar de forma conjunta e global os incisos e parágrafos contidos nos artigos de lei. Não é dado ao interprete o direito de aplicá-los de forma isolada e desconexa, mas sim em respeito ao que diz o conjunto todo.³

Ainda, neste mesmo sentido, Juarez de Freitas prega a interpretação sistemática da norma jurídica, sobretudo no que diz respeito à norma constitucional. Para ele interpretar uma norma é fazer a interpretação do direito todo, do sistema inteiro, acarretando uma aplicação de princípios, regras e valores, componentes da totalidade do direito.⁴

É por isso que é esta a forma mais evidente de se concretizar direitos fundamentais, leitura do sistema como um todo, fazendo valer, na sua máxima potência, o que preceituam as normas e dispositivos de direitos fundamentais ao ponto de trazer a emancipação social do trabalhador⁵.

Assim, deixo de pronunciar a prescrição dos cinco anos.

2. Da reintegração e indenização moral.

Trata-se de pedido de tutela antecipada para reintegração da reclamante por motivo de despedida discriminatória. Assevera, ainda ser delegada sindical. Por fim, aponta como causa de pedir o artigo 7º, I, da CF/88. Pretende, ainda, indenização moral em razão das perseguições políticas.

A demandada contesta e alega a legitimidade, constitucionalidade e legalidade da despedida.

A Estabilização da democracia e redução das desigualdades sociais.

Que o sistema de proteção ao trabalho no Brasil é modelo para os demais países, inclusive os desenvolvidos, isso não se discute. Que deve haver um aumento gradual nos ganhos dos trabalhadores também não se discute. Que o sistema de indenizações e aviso-prévio previstos na legislação constitucional trazem maior dignidade e inclusão social também não se discute.

¹ Relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

² SANTOS JUNIOR, Rubens Clamer dos, *A eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores*, São Paulo, LTr, 2010, p. 128/129.

³ MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica e aplicação do direito*, Rio de Janeiro, Forense, 19ª Ed, 2006, p. 97.

⁴ FREITAS, Juarez, *A interpretação sistemática do direito*, São Paulo; Malheiros, 3ª Ed, 2002, p. 70.

⁵ SANTOS JUNIOR, Rubens Clamer dos, *A eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores*, cit., p. 133.

O que deve ser objeto de discussão é a questão da estabilização da democracia através do trabalho e de seus agentes, os trabalhadores. A Constituição prevê, em seu artigo 3º, I e III⁶, que são **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais.

É sabido que o Brasil é um dos países com maior nível de desigualdade social. E essa desigualdade social não está presente apenas se compararmos pessoas desempregadas com empregadas, mas sim e principalmente, se analisada a situação de pessoas com pouca formação intelectual. A falta de estabilização da vida privada de cada um, que se faz primeiro pelo trabalho – elemento hoje principalmente de subsistência – impede o avanço da massa trabalhadora rumo à qualificação profissional e intelectual. A grande quantidade de horas extras prestadas, a fim de evitar a perda do emprego, impede que os trabalhadores possam manter-se por mais de quatro ou cinco anos na escola ou fazendo cursos de aprendizagem.

O trabalhador, seguro de que seu *ganha-pão* continuará sendo seu *ganha-pão*, pode ocupar-se de outros elementos de existência humana. Entre estes outros elementos está o acúmulo de conhecimento e a busca por uma emancipação intelectual. É dado estatístico que as pessoas com maior nível de estudos recebem salários maiores e estão mais ligados à sociedade como ela se apresenta. A falta de tranqüilidade, do saber o que vai ocorrer com o emprego no futuro, leva a um constante estresse e uma jornada excessiva de trabalho a fim de preservar o emprego.

É por isso que a busca de uma sociedade mais justa e solidária, com erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais passa, necessariamente, pela estabilização do emprego. Pela estabilização do trabalhador em seu emprego. Isso estabiliza a democracia e permite que, conjuntamente, a sociedade atinja aquilo que é ideal, um Estado Democrático de Direito real, emancipatório e para todos.

B Princípios, dignidade humana e constituição.

Foi-se o tempo em que o magistrado deveria julgar apenas conforme as regras jurídicas. O pós-positivismo trouxe uma nova forma de se interpretar e ver o direito. Não se desprezam as regras jurídicas, mas a elas, como espécies de normas, se somam os princípios. Os princípios deixam de ser secundários, subsidiários às regras, utilizáveis apenas nos casos de lacunas, para serem algo central dentro da lógica constitucional presente⁷. Tem-se, hoje, o estado democrático de direito centrado na dignidade da pessoa humana. O ser humano em si é o centro, um fim em si mesmo. Cada pessoa, com suas elementares e circunstâncias passa a ser todo o estado democrático de direito. A agressão a um humano, é a agressão aos demais, à toda a ordem jurídica posta.

Tanto é verdade que para Ingo Wolfgang Sarlet a dignidade humana está ligada à condição de ser humano, inerente a toda e qualquer pessoa humana. É uma qualidade intrínseca da pessoa e irrenunciável, constituindo um elemento que qualifica o ser humano como humano, não podendo ser dele destacado. Mesmo o mais cruel dos criminosos é detentor, como ser humano, de dignidade.

⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - [...] ; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

⁷ Para Schafer, "os princípios são retirados de uma esfera teórica meramente ilustrativo-programática e inseridos em um contexto normativo. Assim, a diferença entre regras e princípios é uma distinção entre dois tipos de normas". SCHÄFER, Jairo Gilberto. *Direitos fundamentais: proteção e restrições* – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 37.

O que representa o denominador e que faz com que os seres tenham dignidade é o fato de apresentarem razão e consciência. É este o elemento comum de todos os homens e que consiste em sua igualdade.⁸

Não é diferente no caso do trabalhador. Quando ele se vincula a uma empresa, não se despe de seus direitos fundamentais e de sua dignidade como ser humano. Deve o empregador respeitar a condição de ser humano, tratando-o como um fim, mesmo que por força do contrato de emprego, autorizado pelo processo democrático, artigo 7º, I, primeira parte, da CF/88, possa utilizar-se dele como meio.

Neste sentido Luz Zerga aduz que

“Además, se debe tener en cuenta que el trabajador, si bien puede llegar a identificarse con los objetivos de la organización en la que trabaja, no pierde por ello sus propios intereses ni fines. Se integra voluntariamente en la empresa, ‘instituto jurídico con vocación de permanencia’, diferente a ‘las personas que en ella se integran’, para aportar ‘sus conocimientos, sus esfuerzos o su capital’, y alcanzar así su propio proyecto personal. La misión de la empresa, por tanto, no se agota en su función económica, sino en la que ha destacado la jurisprudencia social: la de constituir ‘un valor superior en el que se integran otros’, siendo este valor superior que ‘se debe salvaguardar como el más alto de todos’, el ‘de la dignidad del hombre que trabaja’”.⁹

Segundo Clève, há duas formas de interpretar-se os preceitos constitucionais: o primeiro, é indiferente e insensível aos instrumentos criados para transformar a nova ordem constitucional e se chama de dogmática da razão do estado. O segundo, que tem como objetivo primeiro estudar o direito constitucional a luz da dignidade da pessoa humana é conhecido como dogmática constitucional emancipatória.¹⁰ É a esta que me filio, ciente da nova ordem constitucional.

C Do artigo 7º, I, da CF/88.

Não há como falar em reintegração, hoje, sem pensar, mesmo que de relance, no que consta do artigo 7º, I, da CF/88.

Ali consta que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; [...]”.

Note-se que há outras várias formas de garantia de emprego previstas no ordenamento jurídico pátrio, todas elas, contudo específicas, destinadas a determinadas situações pontuais como por exemplo acidente do trabalho, gravidez, dirigente sindical, entre outros.

⁸ WOLFGANG SARLET, Ingo, “Dignidade da pessoa humana. Parte II”. Em *Dicionário de Filosofia do Direito*. Vicente de Paulo Barreto (org.), Rio de Janeiro; Unisinos e Renovar, 2006, p. 217/218.

⁹ PACHECO ZERGA, Luz, *La dignidad humana en el derecho del trabajo*, Navarra; Thompson Civitas, 2007, p. 36.

¹⁰ CLÈVE, Clémerson Merlin. *A eficácia dos direitos fundamentais sociais*. In. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Cadernos de direito constitucional e ciência política. Ano 14, Janeiro a março de 2006, número 54, São Paulo, SP, Editora Revista dos Tribunais, p. 28/9.

Estas formas de garantia, contudo, não excluem a aplicação do artigo 7º, I, da CF/88. É que as garantias específicas são um reforço, algo destinado a situações pontuais e que impedem o rompimento contratual, salvo justa causa ou falta grave.

No caso da garantia de emprego prevista no artigo 7º, I, da CF/88, há que se aduzir algumas considerações.

Como dito no item supra, não se pode, hoje, ler o direito posto apenas com os olhos voltados às regras jurídicas. “*Não há regra específica, não há direito!*” Uma vez que a constituição da república, centrada no valor social do trabalho, dignidade humana e proteção aos direitos humanos e fundamentais concede determinado direito fundamental a determinadas pessoas ou grupo de pessoas, deve o interprete, de posse dos princípios e regras, as normas portanto, buscar, no mundo fático, concretizar este direito fundamental.

Deve o interprete dar máxima efetividade ao direito fundamental em discussão, concretizando-o, portanto, a fim de fazer valer todo o ordenamento jurídico posto, este fruto do processo constitucional comunicativo, onde se decidiu, através dos representantes, que modelo de estado se gostaria de viver, no caso do Brasil, o democrático de direito.

Dito isso, a fim de concretizar um direito fundamental, cabe ao juiz, buscar dentro do sistema jurídico posto, regras e princípios, a forma de dar força normativa a determinado preceito constitucional. Deve, no momento em que provocado, dar guarida aos direitos fundamentais e interpretar a norma de forma que atenda aos anseios da sociedade, consoante a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais.

É por esta razão que quanto à garantia no emprego prevista no artigo 7º, I, da CF/88, embora a norma constitucional preceitue a necessidade de lei complementar, enquanto esta não se fizer presente, cabe ao magistrado, dentro do sistema posto, a fim de concretizar faticamente a garantia no emprego, encontrar um meio de fazer valer este direito.

Como concretizar este direito?

Preceitua o artigo 165 da CLT que “*Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado*”.

Este artigo é que pode, a fim de se interpretar a constituição tendo por base a concretização dos direitos fundamentais, complementar o direito à garantia no emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Note-se que não estou dizendo que o empregador, com a nova ordem constitucional não pode despedir. Deve ele, ao fazê-lo, fundamentar a despedida em motivos técnicos, disciplinares, econômicos ou financeiros, devendo, uma vez demandado em juízo, comprovar estes motivos.

Esta é a melhor forma de se concretizar o direito à garantia no emprego prevista no artigo 7º, I, da CF/88. Não há como permitir a denúncia vazia dos contratos quando a constituição expressamente a proíbe. Justificar a denúncia vazia na necessidade de lei complementar, é relegar um direito fundamental social a uma sub-condição, como se os demais, por exemplo de liberdades e garantias (propriedade, liberdade, etc.) fossem mais importantes, condição esta não observada pela constituição brasileira, ao contrário da portuguesa que dá maior valor a estes últimos, consoante artigo 18 da carta política deste país europeu.

E não se diga que a multa de 40% sobre o FGTS substitui, momentaneamente, o direito à garantia no emprego. Esta multa é direito dos trabalhadores despedidos conforme as regras postas, por motivos, técnicos, econômicos e disciplinares, vinculada à parte final do artigo 7º, I, da CF/88 que preceitua “*dentre outros direitos*”.

Acrescente-se a isso o fato de os direitos fundamentais serem auto-aplicáveis (aplicação imediata), consoante artigo 5º, parágrafo primeiro, da CF/88¹¹, o que afasta eventual alegação do caráter programático da norma em estudo.

De outro lado, faz parte da boa-fé objetiva, artigo 422 do CCB/02¹², informar ao cidadão, ao trabalhador o por que da rescisão do contrato.

Note-se que o trabalho é um elemento de existência humana. Do ser humano no mundo. É um direito de todo ser humano, centrado no princípio da dignidade humana e de vida feliz. Deixar de informar determinada pessoa do motivo pelo qual está sendo ela despedida, acaba por atingir o princípio da boa-fé objetiva.

Ainda, não é compatível com a nova ordem constitucional a atuação às escuras. A nova ordem constitucional, estado democrático de direito, centra-se no princípio da transparência e da publicidade não apenas quanto às instituições públicas, mas privadas também.

E não se pode esquecer que trabalho é a única forma de subsistência do homem trabalhador dentro da lógica capitalista. O trabalhador não pode, como a grande maioria das pessoas, especular da bolsa de valores. Não pode explorar a “mais valia” de terceiro. A forma que ele tem de seguir existindo e mantendo a sua família é com o seu trabalho. Se não há trabalho, não há como pagar as constas. Se a pessoa não paga as contas deixa de ser “cidadão”. A cidadania capitalista está centrada no crédito. O crédito, para o homem-trabalhador vem do trabalho. Ceifar, sem qualquer justificativa plausível, este direito de fazer parte da sociedade capitalista, fere, de morte, além dos preceitos constitucionais de vida feliz, a boa-fé objetiva.

Por fim, em recente decisão o STF entendeu que o artigo 7º, XXII, da CF/88 deve ser aplicado, independentemente de lei. Justifica sua decisão em razão da mora legislativa de mais de vinte anos. Esta interpretação serve de paradigma para o que aqui se está decidindo. Ora, se há mora legislativa quanto ao aviso-prévio proporcional, devendo ele ser concretizado pelo poder judicial, há também mora legislativa quanto à garantia de emprego dos trabalhadores, conforme inciso I do artigo 7º da CF/88, devendo, por uma igualdade de critérios, também ser concretizado pelo poder judicial¹³.

¹¹ Art. 5º [...]; § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

¹² Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

¹³ **“Plenário Mandado de injunção e aviso prévio.**

O Plenário iniciou julgamento conjunto de mandados de injunção em que se alega omissão legislativa dos Presidentes da República e do Congresso Nacional, ante a ausência de regulamentação do art. 7º, XXI, da CF, relativamente ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (“*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;*”). Na espécie, os impetrantes, trabalhadores demitidos sem justa causa após mais de uma década de serviço, receberam de seu empregador apenas um salário mínimo a título de aviso prévio. O Min. Gilmar Mendes, relator, ao reconhecer a mora legislativa, julgou procedente o pedido. Inicialmente, fez um retrospecto sobre a evolução do Supremo quanto às decisões proferidas em sede de mandado de injunção: da simples comunicação da mora à solução normativa e concretizadora. Destacou que, no tocante ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, o Min. Carlos Velloso, em voto vencido, construiu solução provisória fixando-o em “*10 dias por ano de serviço ou fração superior a 6 meses, observado o mínimo de 30 dias*”. Aduziu, entretanto, que essa equação também

D Da convenção 158 da OIT.

No que tange à convenção 158 da OIT, é bom que se diga que ela, embora tenha sido denunciada em 26 de novembro de 1996, esta denúncia não é constitucional. É que uma vez ratificada por decreto-legislativo número 68/92 este, com base no que preceitua o artigo 5º, parágrafo segundo, da CF/88¹⁴, não poderia, por força do que consta do artigo 7º, cabeça, da CF/88¹⁵, ser revogado.

Assim, também com base na convenção 158 da OIT que em seu artigo 4º¹⁶ consagra a garantia no emprego contra a despedida arbitrária, exigindo *denúncia cheia do contrato*, tem o trabalhador, no Brasil, direito à manutenção do vínculo empregatício, salvo motivo técnico, econômico, financeiro ou disciplinar, devidamente comprovados e justificados.

poderia ser objeto de questionamento, porquanto careceria de amparo fático ou técnico, uma vez que a Constituição conferira ao Poder Legislativo a legitimidade democrática para resolver a lacuna. O Min. Luiz Fux acrescentou que o art. 8º da CLT admitiria como método de hetero-integração o direito comparado e citou como exemplos legislações da Alemanha, Dinamarca, Itália, Suíça, Bélgica, Argentina e outras. Apontou, ainda, uma recomendação da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre a extinção da relação trabalhista. Por sua vez, o Min. Marco Aurélio enfatizou que o critério a ser adotado deveria observar a proporcionalidade exigida pelo texto constitucional e propôs que também se cogitasse de um aviso prévio de 10 dias — respeitado o piso de 30 dias — por ano de serviço transcorrido. O Min. Cezar Peluso sugeriu como regra para a situação em comento que o benefício fosse estipulado em um salário mínimo a cada 5 anos de serviço. O Min. Ricardo Lewandowski, por seu turno, mencionou alguns projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional. Diante desse panorama, o relator acentuou a existência de consenso da Corte quanto ao provimento do *writ* e à necessidade de uma decisão para o caso concreto, cujos efeitos, inevitavelmente, se projetariam para além da hipótese sob apreciação. Após salientar que a mudança jurisprudencial referente ao mandado de injunção não poderia retroceder e, tendo em conta a diversidade de parâmetros que poderiam ser adotados para o deslinde da controvérsia, indicou a suspensão do julgamento, o qual deverá prosseguir para a explicitação do dispositivo final.

[MI 943/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 22.6.2011.](#) (MI-943)

[MI 1010/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 22.6.2011.](#) (MI-1010)

[MI 1074/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 22.6.2011.](#) (MI-1074)

[MI 1090/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 22.6.2011.](#) (MI-1090)". Grifos no original. Em www.trt4.jus.br revista eletrônica. Acesso 04 de julho de 2011, às 16h18min.

¹⁴ § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁵ "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que **visem à melhoria** de sua condição social". Destaco. Norma esta de **não-retrocesso social**. Sobre o não-retrocesso, interessante Canotilho. Para ele "a proibição de retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (*reversibilidade fática*), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos *direitos adquiridos* (ex: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do *princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural*, e do *núcleo essencial* da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. [...]. Será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionadamente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (cfm. Ac TC 39/84 – *Caso do Serviço Nacional de Saúde* – e Ac 148/94, DR, I, 13/5/94 – *Caso das propinas* e, por último, Ac TC 509/2002, DR, I, 12/2 – *Caso do rendimento mínimo garantido*). [...].O princípio da **proibição de retrocesso social** pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas ("lei da segurança social", "lei do subsídio de desemprego", "lei do serviço de saúde") deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzem, na prática, numa "anulação", "revogação" ou "aniquilação" pura e simples desse núcleo essencial. [...]. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana". CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Lisboa; Almedina, 7ª edição, 2003, p. 339/340.

O juízo apenas chama a atenção que o ato de denúncia da convenção 158 da OIT está “*sub judice*” junto ao Supremo Tribunal Federal.

E Da filosofia e missão metodista.

Por fim, a atitude da empresa em demitir a autora, sem levar em conta preceitos constitucionais, considerando ela apenas como mão-de-obra, fere a filosofia e à missão das escolas e grupos metodistas.

Como consta no site, a filosofia e a missão da instituição, “**Como Instituição Educacional Metodista é participar do sistema educacional metodista do país, na condição de instituição confessional que entende e pratica educação como o processo que oferece formação melhor qualificada nas suas diversas fases, possibilitando às pessoas o desenvolvimento de consciência crítica, atitudes solidárias e compromisso com a transformação da sociedade, de acordo com o Evangelho de Jesus, o Cristo**”¹⁷

Ora, onde está a solidariedade de descartar uma empregada de quase vinte anos? Onde estão os preceitos cristãos, sustentáculos da civilização ocidental? Onde está o bom senso? Creio que a filosofia e a missão metodista aplicam-se a todos os cidadãos, alunos, professores, religiosos, desportistas, terceirizados e etc. É também por isso que a prática havida pela empresa deve ser revogada. Contraria seus preceitos de existência no mundo, justificando a reintegração aqui determinada.

F Do caso concreto.

Sem maiores arrazoados, é bom que se diga que a empresa não faz a prova do motivo por que despediu a autora. Resume-se a defender-se aduzindo que não tem ela direito à garantia no emprego, razão pela qual rescindiu, de forma arbitrária, o contrato de emprego.

Assim, conforme o exposto supra, acolho o pedido de reintegração no emprego, **e determino a imediata reintegração da reclamante ao emprego**, no cargo por ela ocupado quando da rescisão, com mesmos salários, garantindo-lhe o direito aos reajustes concedidos por força de lei, contrato de emprego ou normas coletivas durante o afastamento, bem como eventuais vantagens de caráter geral e/ou pessoal que teria direito.

Defiro, igualmente, o pedido de pagamento dos salários do período de afastamento, a contar de 09 de outubro de 2009, data da propositura da demanda, podendo ser abatida a rescisão de contrato, entenda-se, férias proporcionais e 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e aviso-prévio.

As questões atinentes à discriminação não estão provadas. Quanto ao fato de a reclamante ser delegada sindical, não tem este trabalhador a estabilidade do dirigente sindical, artigo 8º, VIII, da CF/88.

¹⁶ “Artículo 4 No se pondrá término a la relación de trabajo de un trabajador a menos que exista para ello una causa justificada relacionada con su capacidad o su conducta o basada en las necesidades de funcionamiento de la empresa, establecimiento o servicio”.

¹⁷ <http://www.metodistasul.edu.br/institucional/redeipa/missao.php> - acesso 04 de julho de 2011, às 16h25min.

Por fim, não-provadas as perseguições políticas que dariam ensejo à indenização moral. As testemunhas nada acrescentam de concreto. Apenas prestam informações vazias e de "chegar a ouvir falar (fl. 1208), sem qualquer certeza. Improcede este pedido.

3. Da hora-atividade (pedido da letra "k" da folha 23).

Requer o reclamante o pagamento da hora-atividade, ou seja, o período em que exerceu suas atividades de professor fora da sala de aula e em benefício da reclamada, quando da preparação de aulas, correção das provas, trabalhos, pesquisas e outros. Requer, também, os reflexos. A reclamada afirma que não há previsão legal para o pagamento da hora-atividade, conforme artigo 320 da CLT.

Sem razão a ré. Salvo os casos de trabalho voluntário, ou seja, aquele efetuado por motivos religiosos ou humanitários, não existe trabalho sem a respectiva contraprestação pecuniária. A todo trabalho, portanto, corresponde um salário, sob pena de enriquecimento sem causa do empresário, que se apropria da energia desempenhada pelo obreiro, já que acrescenta o valor pago a seus trabalhadores no preço do produto.

A hora-atividade nada mais é do que o tempo gasto pelo professor para a preparação de aulas, correção de provas e trabalhos.

Pela legislação vigente, não há nenhum indicativo que aponte que a hora-aula remunere também o período de hora-atividade. Isso ocorre porque o artigo 320 da CLT refere que "A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários", não excluindo a remuneração da hora-atividade, porquanto o Título III, Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho deve ser interpretado em consonância com as demais normas de proteção ao trabalho, que determinam o pagamento de remuneração sempre que houver trabalho.

Por outro lado, a Lei de Diretrizes e Base da Educação, em seu artigo 67, V, assegura aos profissionais da educação o direito aos período reservados para o estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho. Possui, esta norma, nítido caráter trabalhista, devendo ser interpretada de forma sistemática, englobando todo o sistema jurídico, evitando injustiças e má aplicação dos princípios de direito.

Não se diga que a LDB apenas é aplicável ao ensino público. O artigo 1, parágrafo primeiro, refere que "Esta lei discrimina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias", não fazendo qualquer distinção com relação ao setor público ou privado.

Por fim, admitir-se que no valor da hora-aula esteja embutido o valor da hora-atividade é aceitar como válido o pagamento de forma complexiva, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência uniforme do TST, Súmula 91.

Práticas como esta da reclamada, ou seja, de não contraprestar de forma correta o professor, devem ser rechaçadas pelo Poder Judiciário que, entre outras, tem a função de corrigir as injustiças sociais, não permitindo que a má valorização dos profissionais ligados aos serviços essenciais, tais como professores, polícia, bombeiros, entre outros, continue ocorrendo.

Ainda, a valorização profissional de quem forma profissionais deve ser incentivada. As escolas e instituições de ensino particulares, justamente por explorarem atividade que deveria, a todos, ser concedida pelo Estado, é que devem bem remunerar seus profissionais, buscando a excelência no ensino, com professores bem pagos, motivados e que possam transmitir o melhor aos alunos.

Procede, portanto, o pedido de pagamento da hora-atividade, 20% sobre o valor da carga horária, destinado à realização das atividades de preparação de aulas, avaliação e correção de provas, exames e trabalhos. Procedem, igualmente, os reflexos sobre o FGTS, repouso semanais remunerados, décimo terceiro salário e férias, acrescidas de 1/3. Forma de apuração conforme critérios da Súmula 264 do TST. Os reflexos em multa de 40% sobre o FGTS e aviso-prévio são improcedentes em razão da reintegração.

4. Da recomposição da carga-horária.

Há diferenças a ser deferidas. É que a redução da carga horária havida não foi acertada entre as partes, o que torna nula a alteração, conforme artigo 468 da CLT. Neste sentido decisão do TRT4.

“EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. A prova produzida no feito aponta para a nulidade da redução da carga horária da reclamante realizada de forma unilateral pela reclamada, ensejando o deferimento de diferenças salariais estabelecido na origem. Violação do art. 468 da CLT”¹⁸.

Assim, procede o pedido de pagamento das diferenças salariais, observada a carga horária de trinta e seis horas, aquela do segundo semestre de 2007, com reflexos em FGTS, horas extras pagas, ATS, férias com mais 1/3, décimo terceiro salário, recesso acadêmico e adicional de aprimoramento. Os reflexos em multa de 40% sobre o FGTS e aviso-prévio são improcedentes em razão da reintegração.

[...]

Rafael da Silva Marques

Juiz do Trabalho Substituto

¹⁸ Acórdão do processo 0020500-28.2009.5.04.0231 (RO), RELATOR ALEXANDRE CRUZ.

4. Artigo

A persistência da inconstitucionalidade do vínculo desportivo na Lei 12.395/2011

Tiago Silveira de Faria*

Sumário:

1 Introdução;

2 O inciso II, § 5.º, do art. 28 da Lei 12.395/11;

3 Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

O vínculo desportivo, sob a égide da Lei 6.354/76, então denominado passe, era a importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou após o seu término, conforme definição empregada pelo revogado artigo 11. Tinha como principal característica a independência do vínculo desportivo com relação ao contrato de trabalho.

Por conseguinte, a obtenção do atestado liberatório¹ pelo atleta durante a vigência do contrato de trabalho, assim como ao final, dependia, sempre, do prévio pagamento do valor correspondente ao passe.

As críticas à Lei do Passe, especificamente ao regramento dado ao vínculo desportivo, eram notórias e crescentes, culminando na alteração da indigitada legislação.

Isso já estava bem claro nas razões² expostas pelo então Ministro Extraordinário dos Esportes, **Edson Arantes do Nascimento**, próximas à aprovação da Lei 9.615/98:

[...] **A extinção do passe é uma necessidade peremptória e inadiável para os atletas profissionais. O referido vínculo desportivo escraviza o atleta, não**

* Advogado. Especialista em Direito Desportivo. Professor convidado do curso de pós-graduação (especialização em Direito Desportivo) do Centro de Estudos do Trabalho – CETRA/RS.

Autor dos artigos: **1) A Bilateralidade da Cláusula Penal no Contrato do Atleta Profissional de Futebol. Juris Síntese IOB**, São Paulo, n. 57, 2006. 1 CD-ROM. **2) A Configuração da Mora Contumaz do Art. 31 da Lei Pelé. LTr - Suplemento Trabalhista**, São Paulo v. 46, n. 069, p. 305-306, 2010; **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**: São Paulo. São Paulo, v. 2, n. 08, p. 258-255, abr. 2010; **Revista Eletrônica do TRT da 4ª Região, Porto Alegre**, v.6, n. 95, abr./2010. <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/revistaeletronica>>. Acesso em: 02 maio 2011; **Jornal Trabalhista Consulex, Brasília**, v. 27, n. 1322, p. 4-6, 03/05/2010.

¹ Atestado liberatório, também conhecido como carta de alforria, é um documento emitido pelos clubes que permite a inscrição de atletas, até então vinculados àqueles, por outras entidades de prática desportiva, na federação regional e nacional do desporto, condição indispensável para a participação dos jogadores em competições oficiais.

² Brasil. Gabinete do Ministro Extraordinário do Esporte. Exposição de Motivos n.º 22/GMEE de 15 de setembro de 1997.

possuindo qualquer amparo jurídico, ético ou moral. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 5.º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Dessa forma, a existência do passe configura uma afronta à dignidade e à liberdade humanas.

Efetivamente, a edição da Lei Pelé trouxe uma visão inovadora à relação jurídica estabelecida entre clubes e atletas, propondo, dentre outros aspectos, abolir as dificuldades no desligamento do jogador, em nome da liberdade do exercício da profissão.

A nova legislação desportiva ainda consagrou, em seus princípios fundamentais, a liberdade, caracterizada pela livre prática do desporto de acordo com a capacidade e interesse de cada um, nos moldes do art. 2.º, inciso IV.

Por sua vez, o artigo 28 da Lei Pelé estabeleceu a acessoriedade do vínculo desportivo ao vínculo trabalhista. Como é sabido no Direito, o acessório segue o principal, sendo que extinto o principal (contrato de trabalho), estará extinto o acessório (vínculo desportivo).

Resolveu-se, assim, uma grande problemática do antigo passe, ligada à permanência do vínculo desportivo entre empregado e empregador após o término do contrato de trabalho.

No entanto, além da extinção do vínculo desportivo após o término do contrato de trabalho, a Lei 9.615/98 também trouxe à baila a desnecessidade do pagamento prévio de qualquer quantia pelo atleta, durante a vigência do contrato de trabalho, para a expedição do atestado liberatório ou carta de alforria em caso de rescisão unilateral.

Vejamos a solução disposta na redação original do artigo 33 da Lei 9.615/98:

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, a entidade nacional de administração do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral, firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Como se depreende da redação acima transcrita, bastaria ao atleta notificar o antigo empregador para que, independentemente de qualquer outro procedimento, a própria entidade de administração do desporto fornecesse sua condição de jogo, ou seja, efetivasse sua inscrição.

Contudo, a moderna legislação desportiva foi sendo gradualmente desfigurada, trazendo novamente à tona as inconstitucionalidades do passado.

2 O INCISO II, § 5.º, DO ART. 28 DA LEI 12.395/11

Passados apenas dois anos da edição da Lei 9.615/98, um forte *lobby* dos clubes implicou em um espantoso retrocesso na legislação esportiva, no que tange ao vínculo desportivo, com a alteração do supra mencionado artigo 33 da Lei Pelé, por força da Lei 9.981/2000, *verbis*:

Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido

de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do artigo 28 desta Lei. (NR) (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.981, de 14.07.2000, DOU 17.07.2000)

O anacronismo da mudança voltou a condicionar, de forma inconstitucional, o livre exercício da profissão do atleta ao prévio pagamento da cláusula penal, como na época do passe, tornando o outrora mitigado vínculo desportivo novamente com o poder de restringir a liberdade do trabalho.

Não suficiente, a recente edição da polêmica Lei 12.395/2011, em que pese tenha alterado de forma substancial a Lei 9.615/98, manteve a inconstitucionalidade do vínculo desportivo, especificamente em seu art. 28, § 5.º, inciso II:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva.

Afora a mencionada inconstitucionalidade, agora sob nova roupagem, a curiosa redação acima trouxe a estranha previsão de que o vínculo desportivo se desfaz também com o pagamento da cláusula compensatória desportiva (devida pelo clube ao atleta).

A cobrança da cláusula compensatória desportiva está condicionada à rescisão indireta do contrato ou dispensa imotivada do atleta, que já possuem expressa previsão legal de dissolução do vínculo desportivo, incisos III a V da mesma norma supra. Logo, incompreensível a disposição. Ao que parece, tentou-se apenas inculcar uma suposta isonomia na redação para ofuscar sua inconstitucionalidade.

Inobstante, a outrora cláusula penal, doravante denominada de cláusula indenizatória desportiva, teve inclusive seu limite financeiro, já antes astronômico, majorado. E mais, excluiu também a redução automática para cada ano integralizado do contrato de trabalho, conforme a redação original do artigo 28, §.º4.

Veja-se que a cobrança da cláusula indenizatória desportiva deveria passar, antes, pelo crivo do Poder Judiciário para verificação de sua efetiva incidência e possível redução, de acordo com as peculiaridades do caso e da aplicação do art. 413 do Código Civil.

De outra banda, jamais uma multa contratual pode ser condição para o exercício da profissão, qualquer que seja sua denominação.

Assim, ainda que a cláusula indenizatória desportiva fosse devida pelo atleta, por decisão judicial condenatória transitada em julgado, tal fato não poderia restringir a livre escolha do

trabalho, sob pena de atentar contra os mais comezinhos princípios e direitos trabalhistas vigentes, além de acarretar uma dupla penalidade ao trabalhador, verdadeiro *bis in idem*.

Com efeito, a Carta Magna prevê, em seu art. 5º, inciso XIII, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A livre escolha do trabalho é uma das expressões fundamentais da liberdade e dignidade humanas, decorrente do Estado Democrático de Direito. Não se pode conceber que uma pessoa, insatisfeita por qualquer motivo com seu empregador, seja compelida a lá permanecer ou então ter de pagar vultosa quantia para obter seu atestado liberatório ou carta de alforria.

A respeito da liberdade de profissão inserta nos direitos e garantias individuais da Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, **Celso Ribeiro Bastos**³:

A possibilidade de escolha livre pelo homem do trabalho que vai executar ou da profissão que deseja exercer situa-se na encruzilhada de duas vertentes fundamentais da Constituição: de um lado, o princípio da livre iniciativa, que conduz necessariamente à livre escolha do trabalho. (...) Mas a liberdade de trabalho encontra outra fundamentação na própria condição humana, cumprindo ao homem dar um sentido à sua existência. É na escolha do trabalho que ele vai impregnar mais fundamentalmente a sua personalidade com os ingredientes de uma escolha livremente levada a cabo. A escolha do trabalho é, pois, um das expressões fundamentais da liberdade humana.

Conquanto alguns doutrinadores classifiquem a eficácia da norma constitucional em apreço como contida⁴, a possível restrição está condicionada, tão somente, às qualificações profissionais exigidas pela lei infraconstitucional para o exercício de determinadas profissões e, exclusivamente, para a salvaguarda do interesse público⁵.

Portanto, logicamente que o pagamento de uma quantia, seja a título de cláusula penal ou outra nomenclatura, não se enquadra como qualificação profissional apta a impedir a expedição do atestado liberatório e o conseqüente livre exercício da profissão.

Cumpre-nos reiterar que a disposição visa restringir, unicamente, que uma pessoa possa vir a exercer livremente um ofício para o qual não detém qualificação, como, por exemplo, de médico, colocando em risco a própria sociedade.

³ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 186.

⁴ TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*, 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 26.

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 25. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 295.

Nessa linha, a jurisprudência:

EMENTA – ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – REGISTRO PROFISSIONAL – INTEGRANTE DE SIMPLES GRUPO MUSICAL – DESNECESSIDADE – (...). A restrição ao livre exercício profissional somente se justifica nas hipóteses em que há efetivo interesse público envolvido, uma vez que o mau desempenho das atividades pode ter reflexos extremamente nocivos, colocando em risco o próprio direito à vida como nos casos das profissões ligadas à medicina, à engenharia, à arquitetura ou à advocacia. (...). Recurso e remessa improvidos. (TRF 2ª R. – AMS 2004.50.03.000434-3 – ES – 7ª S. Esp. – Rel. Juiz Ricardo Regueira – DJU 24.10.2006 – p. 506)

Por óbvio que, inexistindo qualificação profissional pré-estabelecida para exercer a atividade de jogador profissional de futebol, bastando maioria relativa, a norma constitucional para os atletas tem eficácia plena em qualquer circunstância⁶.

E a posição de superioridade hierárquica da norma constitucional derroga qualquer outro preceito infraconstitucional que com ela conflite, incluindo o inciso II, §.º 5.º, do art. 28 da Lei 12.395/11.

Sobre a coexistência da Lei 9.615/98 com a Carta Magna, elucidante doutrina da Desembargadora, especialista em Direito Desportivo, **Alice Monteiro de Barros**⁷:

Saliente-se que o alcance e os limites desta normativa especial deverão respeitar os preceitos constitucionais, entre os quais o direito ao trabalho e a livre escolha de trabalho, ofício ou profissão (art. 5.º, XIII, da Constituição da República de 1988).

Em última análise, a nova redação empregada ao mencionado inciso II, § 5.º, do art. 28 já nasceu maculada, viciada de inconstitucionalidade, porquanto inobservado o preceito constitucional, de ordem material, que com ela conflita.

Do contrário, vivenciar-se-ia, no Brasil, a infausta situação retratada na França há mais de 200 anos por **Napoleão Bonaparte**⁸: "Na França, a liberdade está na constituição, e a escravidão está na lei".

Sobre o tema, aliás, há esplendoroso julgado do Pleno do eg. **TST**:

ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. GARANTIA DO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E À LIBERDADE DE TRABALHO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DISCRICIONÁRIO. LIMITAÇÃO.

⁶ TEMER. Op.cit. p. 26.

⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*, 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, pg. 101.

⁸ BALZAC, Honoré de. *Maximes et Pensées de Napoléon*. Porto Alegre, L&PM, 2005, p. 27.

O art. 273 do CPC autoriza a antecipação da tutela sempre que a parte for colocada em situação de prejuízo iminente. Não há autorização legal para, no exercício do poder discricionário, o juiz, Relator do mandado de segurança, invocando a figura do cerceamento do direito de defesa, deixar de deferir o pedido de imediata liberação do vínculo esportivo. O direito constitucional do livre exercício da profissão e a norma jurídica universal da liberdade do trabalho sobrepõem-se a qualquer princípio de natureza legal que obstaculize a sua eficácia na ordem jurídica. (TST - AG-RC-717.805/2000.7 - Pleno - Rel. Min. Francisco Fausto - DJ: 02/08/2002).

Nas sábias palavras do prodigioso ex-ministro **Francisco Fausto**, a mencionada norma constitucional, aliada ao princípio universal da liberdade do trabalho, sobrepõem-se a qualquer outra que obstaculize a sua eficácia na ordem jurídica.

Já no tocante ao princípio universal da Liberdade do Trabalho, o sábio ensinamento de **Amauri Mascaro Nascimento**⁹:

Os princípios universais do direito do trabalho, válidos para todos os sistemas jurídicos, são suficientemente explícitos, dispensando-se maiores explicações.

Primeiro, o princípio da *liberdade do trabalho*, segundo o qual o trabalho deve ser prestado por deliberação do agente, sendo injurídicas formas coativas destinadas a provocar o constrangimento do trabalhador.

Não se diga, também, que o atleta seria injustamente beneficiado, pois a rescisão unilateral imotivada sujeitá-lo-ia à condenação ao pagamento da cláusula indenizatória desportiva estipulada no contrato. O que não pode haver, *a fortiori*, é uma dupla penalização.

Ainda que se tenha em mente que os contratos laborais dos atletas profissionais de futebol são sempre por prazo determinado, trata-se de carreira de curtíssima duração, em que a motivação, o treinamento, o ritmo de jogo são essenciais.

Logo, a imposição de uma espécie de trabalho forçado para um empregador, mesmo que de forma temporária, padece de evidente inconstitucionalidade. O atleta deve sim primar pelo cumprimento do contrato como qualquer outro trabalhador, sob pena de multa contratual, mas jamais ver tolhida sua liberdade de trabalho.

3 CONCLUSÕES

Assim, diante da inconstitucionalidade constante do inciso II, § 5.º, do art. 28 da Lei 9.615/98, cabe ao atleta prejudicado argui-la perante a Justiça do Trabalho, sem prejuízo que o juiz a declare, *ex officio*, de forma incidental em controle difuso, visto que a norma em comento não atende ao requisito substancial de respeito aos direitos e às garantias consagrados na Constituição da República.

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*, 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 386-387.

REFERÊNCIAS

- BALZAC, Honoré de. *Maximes et Pensées de Napoléon*. Porto Alegre, L&PM, 2005.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- BESTER, Gisela Maria. *Direito Constitucional*, v. 1. São Paulo: Manole, 2005.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 25. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.
- GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MELO FILHO, Álvaro. *Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo*. Fortaleza: ABC, 2000.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*, 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*, 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

STF recebe petição física em caso de plantão judicial quando site estiver indisponível

Veiculada em 11-07-11

Os sistemas de Processo Eletrônico e de Peticionamento Eletrônico do portal do Supremo Tribunal Federal (STF) na internet estarão temporariamente indisponíveis das 22h do dia 15 (sexta-feira) às 22h do dia 17 de julho (domingo), para serviços de atualização de banco de dados.

Durante esse período, os casos submetidos ao regime de plantão judicial da Corte (art. 5º da Resolução nº 449/2010) poderão, excepcionalmente, ser protocolados em meio físico. Para esses casos, vale o horário de 9h às 13h, conforme previsto na Resolução nº 449, para atendimento na Portaria do Anexo II do STF.

Confira as matérias em que o Supremo atua em regime de plantão judicial:

I – habeas corpus contra decreto de prisão, busca e apreensão ou medida assecuratória, determinados por autoridade coatora sujeita à competência originária do Supremo Tribunal Federal;

II – mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sujeita à competência originária do Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente;

III - comunicação de prisão em flagrante e apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória, em inquérito ou ação penal da competência originária do Tribunal;

IV – representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, de busca e apreensão ou medida assecuratória, justificada a urgência e observada a competência originária do Tribunal;

V – pedido de prisão preventiva para fim de extradição, justificada a urgência.

SGP

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

Aprovada recomendação sobre guarda e arquivo de documentos do Judiciário

Veiculada em 08-07-11

Como forma de orientar os tribunais a regulamentar melhor o arquivamento e a organização dos seus processos, atos e demais documentos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, na última sessão plenária (5/7), recomendação para a observância das normas de funcionamento do chamado Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário, Proname. Na prática, a recomendação apresenta regras e critérios para transferência, recolhimento e armazenamento de tais papéis, dentro do que estabelece a Constituição Federal e a Lei 8.159/91, referente à política nacional de arquivos públicos e privados.

Critérios e transferência - Conforme o teor da determinação a gestão documental no Judiciário tem, entre outras missões, a de padronizar documentos e processos por espécies, tipos, assuntos e registros de movimentação. Tem o objetivo, também, de adotar critérios de transferência e de

recolhimento destes papéis das unidades administrativas e judiciais para a unidade de gestão documental e, ainda, classificar, avaliar e descrever tais documentos, mediante planos de classificação e tabelas de temporalidade que levem à preservação das informações que contém.

São instrumentos do Proname os sistemas informatizados de gestão de documentos e processos administrativos e judiciais, bem como os métodos desses sistemas. O comitê do programa, que é coordenado pelo CNJ, é integrado por representantes de todos os segmentos do Judiciário. A determinação teve como relator o conselheiro do CNJ Milton Nobre.

Hylde Cavalcanti

Agência CNJ de Notícias

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas: Lei nº 12.440 é publicada no DOU

Veiculada em 08-07-11

O Diário Oficial da União publicou hoje (08) a [Lei nº 12.440](#), de 7/7/2011, sancionada ontem (07) pela presidenta Dilma Rousseff. A Lei inclui, na CLT, o título VII-A, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, "expedida gratuita e eletronicamente para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho". A lei altera também a Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações), que passa a exigir a CNDT como parte da documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista das empresas interessadas em participar de licitações públicas e pleitear incentivos fiscais.

O texto integral a Lei é o seguinte:

LEI Nº 12.440, DE 7 DE JULHO DE 2011

Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

"TÍTULO VII-A

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º - O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º - verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º - A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º - O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão."

Art. 2º - O inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.....

IV - regularidade fiscal e trabalhista;"(NR)

Art. 3º - O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

.....

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Carlos Lupi

Confira [aqui](#) o DOU de hoje com a íntegra da Lei nº 12.440.

(cf)

5.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.4.1 Autorizadas ações de modernização tecnológica da JT

Veiculada em 01-07-11

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, autorizou a implementação de uma série de ações para modernizar a Justiça do Trabalho. As medidas têm como objetivo adequar a estrutura tecnológica atual aos sistemas em desenvolvimento para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Para acelerar a criação de módulos específicos, foi autorizada a descentralização de recursos para contratação de fábricas de softwares. As empresas especializadas auxiliarão o CSJT e vão atuar no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) no desenvolvimento de novas funcionalidades para o 2º grau e no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT) no desenvolvimento de algumas funcionalidades imprescindíveis para a fase de conhecimento de 1º grau e de uma versão simplificada do módulo de execução. Os trabalhos serão supervisionados pela coordenação executiva e gerência técnica do PJe-JT.

Outra medida aprovada foi a implementação de uma central de atendimento de sistemas nacionais, para dar suporte aos usuários de sistemas de tecnologia da informação. Inicialmente, a central de atendimento prestará informações sobre o sistema de peticionamento eletrônico (E-Doc).

Em seguida, será expandido para o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, PJe-JT e demais sistemas nacionais.

Cerca de 16.500 microcomputadores, com dois monitores, deverão ser adquiridos para renovação de um terço do parque tecnológico. Além disso, dentro de uma política de melhoria da infraestrutura de segurança, serão também renovados os servidores de rede, storages e ferramentas de realização automática de backup, para ampliação e aprimoramento da capacidade de armazenamento de dados, com a garantia de cópias redundantes de proteção.

Conheça a página do PJe-JT, [clique aqui](#).

Fonte: Assessoria de Comunicação Social

5.4.2 Walmart é a primeira empresa a aderir ao novo projeto de conciliação do TRT-RS

Veiculada em 06-07-11

O Walmart é a primeira empresa a aderir ao novo projeto do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), que convida as empresas com maior número de processos trabalhistas para a realização de pautas específicas de conciliação. Serão incluídas em pauta aproximadamente 700 ações para tentativa de acordo entre o Walmart e os autores das reclamações. As audiências devem iniciar ainda este mês, no Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS, localizado no Foro Trabalhista de Porto Alegre, com o agendamento de várias para o mesmo dia.

O projeto é realizado pelo recém-instituído Núcleo de Conciliação da Justiça do Trabalho gaúcha, coordenado pela desembargadora Denise Pacheco. O foco da iniciativa reside nos 50

maiores litigantes, que respondem por aproximadamente um terço das ações trabalhistas em tramitação no Rio Grande do Sul.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social

5.4.3 Unidades que suspenderam ou interromperam prazos processuais durante a greve devem considerá-los interrompidos no retorno das atividades

Veiculada em 08-07-11

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul publicou nesta sexta-feira (8) a Portaria Conjunta 3.070/2011, da Presidência e Corregedoria, que uniformiza os procedimentos a serem adotados pelas unidades judiciárias nas quais a greve de servidores implicou em restrições nos prazos processuais.

A portaria determina que, nas unidades que suspenderam ou interromperam os prazos, esses devem ser considerados interrompidos, reiniciando sua fluência a partir de nova intimação ou vista dos autos. Além disso, a ocorrência e o período de duração da greve devem ser certificados no processo.

Na interrupção, o prazo, quando reinicia, volta a ser contado integralmente. É diferente da suspensão, em que a contagem é retomada a partir do tempo que ainda restava.

[Clique aqui para acessar a portaria na íntegra.](#)

Fonte: Assessoria de Comunicação Social

5.4.4 4ª Região apresenta e-Jus² ao presidente do Comitê Gestor do PJe da Justiça do Trabalho

Veiculada em 11-07-11

O desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão, presidente do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (cgPJe/JT), conheceu na tarde desta segunda-feira (11) o e-Jus², programa desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do TRT do Rio Grande do Sul para gerenciar a atividade judiciária do segundo grau de jurisdição. A apresentação ocorreu no Salão Nobre da Presidência e teve a participação de membros da Administração do TRT-RS, magistrados e servidores. O encontro com o presidente do comitê, órgão vinculado à Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações (Astic) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), serviu para avaliar a possibilidade de integração do e-Jus² ao projeto de processo judicial eletrônico que está sendo elaborado pelo CSJT.

O des. Ricardo Tavares Gehling, presidente da Comissão de Informática (CI), e a diretora da STI, Natacha Moraes de Oliveira, conduziram a explanação ao membro do cgPJe/JT sobre as diversas funcionalidades e vantagens do e-Jus², que incluem:

Novo modelo de acórdão, o qual aceita anexação automática de votos convergentes e/ou divergentes;

Texto estruturado em banco de dados, que permitirá consultas mais específicas à jurisprudência, como, por exemplo, apenas pelo teor das ementas;

Ferramenta de edição de textos integrada, a qual facilita o uso em qualquer computador da rede do Tribunal ou remotamente e evita o uso de editores de textos de terceiros;

Mensagens podem ser trocadas entre os magistrados pelo e-Jus², sem necessidade de uso do correio eletrônico;

O documento final é gerado no formato .PDF, propiciando maior segurança;

Maior interatividade entre os magistrados que compõe a turma, permitindo troca de informações durante a elaboração dos votos e no transcorrer da sessão;

Possibilidade de assinatura digital em 100% dos acórdãos, ainda em sessão, viabilizando a imediata publicação dos acórdãos;

Acesso a documentos do processo, como atas de audiência, sentenças, acórdãos e despachos através do próprio sistema, trazendo maior agilidade na elaboração dos votos;

Ergonomia da interface por meio do uso de cores com menor emissão de radiação, garantindo maior conforto visual no uso prolongado do programa;

Ferramentas de administração de gabinetes, incluindo registros da fase de desenvolvimento do documento, o grau de dificuldade do processo, o tempo de espera no gabinete e o responsável pela elaboração do texto;

Interface única para magistrados e assistentes durante todas as etapas, da produção ao julgamento do acórdão.

Na quinta-feira passada (7) a 4ª Turma do TRT gaúcho realizou a primeira sessão de julgamentos utilizando o e-Jus². Ao longo dos próximos meses, haverá a implantação gradual do software nos gabinetes e secretarias do Tribunal, acompanhada do treinamento de magistrados e servidores.

Também participaram da apresentação os desembargadores Carlos Alberto Robinson (presidente do TRT-RS), Juraci Galvão Júnior (corregedor), Rosane Serafini Casa Nova (vice-corregedora), Milton Carlos Varela Dutra (ex-presidente da CI), Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Antônio Cassou Barbosa (ambos integrantes da CI) e os servidores André Soares Farias (diretor do Serviço de Desenvolvimento de Sistemas da STI) e Luciane Ramos Barros (diretora da Secretaria da 4ª Turma).

Fonte: Assessoria de Comunicação Social

5.4.5 Plenário do Senado adia votação da criação de 17 Varas do Trabalho no RS

Veiculada em 13-07-11

O Plenário do Senado adiou para o início de agosto a votação do projeto que cria mais 17 Varas do Trabalho no Rio Grande do Sul. O Projeto de Lei da Câmara 33/2011 estava previsto para ser apreciado na sessão ordinária desta quarta-feira, mas uma medida provisória trancou a pauta da sessão.

As 12 cidades previstas para receber as novas unidades são: Canoas (duas), Caxias do Sul (duas), Erechim, Esteio, Estrela, Gravataí (duas), Lajeado, Passo Fundo (duas), Rio Grande (duas), Santa Rosa, São Leopoldo e Taquara. Os municípios estão entre aqueles cujas unidades atuais da

Justiça do Trabalho encontram-se mais sobrecarregadas. No ano passado, a média registrada nessas cidades foi superior a 1,5 mil novos processos por Vara do Trabalho.

Além das unidades, o projeto prevê a criação de 17 cargos de juiz do Trabalho, 153 cargos efetivos (97 analistas judiciários, 17 analistas judiciários na especialidade de execução de mandados e 39 técnicos judiciários) e 17 cargos em comissão para diretor de secretaria.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social

5.4.6 TRT-RS firma acordo com Tribunal de Contas da União na área de capacitação

Veiculada em 14-07-11

Des. Robinson e Min. Nardes. O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) firmou acordo de cooperação técnica com o Tribunal de Contas da União (TCU) na área de capacitação.

Entre outros itens, a parceria prevê a participação de servidores e magistrados do TRT-RS em cursos e atividades promovidas pelo TCU na área de gestão pública - de qualidade amplamente reconhecida. Os eventos são presenciais ou à distância.

Além disso, o Tribunal de Contas também poderá prestar apoio técnico a cursos que o próprio TRT-RS desenvolve para a qualificação do seu quadro.

O acordo foi assinado no dia 8 de julho pelo presidente do TRT-RS, desembargador Carlos Alberto Robinson, e o vice-presidente do TCU, ministro Augusto Nardes.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social

5.4.7 TRT-RS agora está no Twitter, Facebook e Youtube

Veiculada em 14-07-11

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) agora está presente nas três principais redes sociais da Internet: Twitter, Facebook e Youtube. Os perfis oficiais podem ser acessados (apenas externamente) por meio de botões disponíveis na página do TRT-RS.

No Facebook e no Twitter, o TRT-RS passa a divulgar notícias sobre casos julgados, informações de serviço, notícias do dia-a-dia da Instituição, entre outros conteúdos.

No Youtube, o TRT-RS lançou um canal próprio, no qual são exibidas matérias e entrevistas do Programa Justiça do Trabalho. As reportagens tratam principalmente sobre casos julgados, com a participação de magistrados explicando as decisões. Também há matérias sobre ações e eventos institucionais. Já as entrevistas, concedidas por juízes e desembargadores da Instituição, levam ao telespectador esclarecimentos sobre temas do Direito do Trabalho.

Os novos canais chegam para aprimorar a comunicação da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul com a sociedade. As ferramentas proporcionam à Instituição um contato ainda mais próximo com trabalhadores, empregadores, advogados e demais profissionais da área jurídica, auxiliares da Justiça, estudantes, sindicatos, instituições diversas, representantes da classe política e empresarial, entre outros públicos que estão presentes nas redes sociais.

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 30/6/2011 a 13/7/2011

Ordenados por Autor

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

ABRAMO, Laís. Trabalho decente: ampliando de debate sobre as políticas de emprego e proteção social no país. **Revista da Anamatra**: Brasília. Brasília, v. 23, n. 61, p. 24-25, jan. 2011.

ABRIL LARRAÍNZA, Maria del Puy. **Derecho del trabajo**. 2. ed. Madrid: Udimá - Centro de Estudios Financieros, 2009. várias paginações. ISBN 9788445415184.

AFONSO, Ismália. Trabalhadores deficientes ainda longe de terem seus direitos respeitados. **Revista da Anamatra**: Brasília. Brasília, v. 23, n. 61, p. 10-14, jan. 2011.

ALMEIDA, Carlos Wellington Leite de. Liquidação da despesa e aplicação de penalidades: momentos essenciais da fiscalização dos contratos administrativos. **Revista do Tribunal de Contas da União**: Brasília. Brasília, v. 43, n. 120, p. 26-39, jan./abr. 2011.

ALONSO OLEA, Manuel; ALONSO GARCÍA, Rosa María. **Derecho procesal del trabajo**. 16. ed. Pamplona: Civitas Thomson Reuters, 2010. 536 p.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A realização de testes psicológicos na admissão do trabalhador-Parte I. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1381, p. 4-9, 27/06/2011.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Aspectos controvertidos da duração do trabalho do atleta profissional de futebol. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 22, n. 264, p. 32-43, jun. 2011.

AMADO, João Leal. Tratamento mais favorável. E art, 4º, n. 1, do código do trabalho português: o fim de um princípio. **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo : Ltr, 2011. p. 145-153.

ARAÚJO, Francisco Rossal de et al. Direito como signo - vinte anos. **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011. p. 42-50.

ARAÚJO, Francisco Rossal de et al. Direito do trabalho e inclusão. **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo : Ltr, 2011. p. 51-59.

ARAÚJO, Francisco Rossal et al. Avanços tecnológicos - acesso ao judiciário e outros temas. **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011. p. 60-66.

AROCHENA, José Fernando. Acidente de trabalho e riscos psicossociais. **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011. p. 11-21.

ASSIS, Christiane Costa. A influência das ciências na reviravolta linguístico-pragmática da hermenêutica jurídica. **Direito Público**. Brasília, v. 8, n. 39, p. 18-28, maio/jun. 2011.

BALBINOT, Camile. CLT - fundamentos ideológico-políticos: fascista ou liberal-democrática? **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011. p. 126-136.

BALLONE, Geraldo. Sociopatia x moralidade. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 15, n. 347, p. 24-26, 01/07/2011.

BANCO Central do Brasil. BCB. **Circular No. 03546 de 04 de julho de 2011**. [S.l.]: [s.n.], 2011.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Prova e ônus no processo do trabalho [gravação de vídeo]**. Porto Alegre: Escola Judicial do TRT da 4ª Região Fórmula Vídeo, 2010. 1 DVD (60 min); v.1 son., color. 4 3/4 pol.

BAYLOS, Antonio. **Derecho penal del trabajo**. 2. ed. rev. Madrid: Trotta, 1997. 254 p.

BERTOLDI, Marlí Stenger. A legalidade da revista em funcionários. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 071, p. 369-371, jul. 2011.

BEZERRA, Rodrigo José Rodrigues. A atualização no sentido da norma sem a alteração de seu texto: uma análise na perspectiva da teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda. **Direito Público**. Brasília, v. 8, n. 39, p. 7-17, maio/jun. 2011.

BISPO, Marcel da Costa Roman. Telemarketing: atividade-meio ou atividade-fim? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 21, n. 48, p. 80-88, jul./dez. 2010.

BOMFIM, Rosildo. Terceirização - entes estatais - súmula 331, IV, do TST - ADC 16. Responsabilidade objetiva ou subjetiva da administração pública. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 21, n. 48, p. 133-139, jul./dez. 2010.

BYRUCHKO JÚNIOR, Viktor. O controle do empregado pelo empregador: meios de trabalho, dados pessoais e vigilância do local de trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 2, p. 130-151, jan. 2010.

CARDOSO, Oscar Valente. Enquadramento previdenciário do preso e natureza do trabalho prisional. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 58, n. 400, p. 169-179, fev. 2011.

CARDOSO, Oscar Valente. Imposto de renda retido na fonte de servidores públicos: legitimidade passiva para a restituição. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 15, n. 347, p. 50-51, 01/07/2011.

CARNEIRO, Maria Francisca. Heterodox logic and law: topics for a report on philosophy and hermeneutics. **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 23, n. 571, p. 22-30, jun. 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. Reflexos do avanço da tecnologia e da globalização nas relações de trabalho: parte II. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 21, n. 48, p. 161-169, jul./dez. 2010.

CAVALCANTE, Marcos. O sentido do direito: a polêmica jusnaturalismo x positivismo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 21, n. 48, p. 143-160, jul./dez. 2010.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. Competência territorial trabalhista e acesso à justiça. **Vistos Etc**: Salvador. [S.l.], v. 1, n. 10, p. 43-55, jan. 2011.

COPETTI NETO, Alfredo. A teoria do direito em Kelsen. **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 23, n. 571, p. 6-13, jun. 2011.

COSTA, Cesar Augusto Nardelli. Perspectivas para interpretação constitucionalista: a contribuição da hermenêutica filófica na atualização crítica do direito. **Direito Público**. Brasília, v. 8, n. 39, p. 29-68, maio/jun. 2011.

COSTA, Cláudia Guerra Oliveira da. A legalidade e a eficiência nas contratações pela administração pública sob a ótica do Tribunal de Contas da União. Prevenção ou punição? **Revista do Tribunal de Contas da União**: Brasília. Brasília, v. 43, n. 120, p. 40-49, jan./abr. 2011.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. A cláusula geral de responsabilidade objetiva do código civil de 2002: elementos para uma tentativa de identificação dos pressupostos para a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do CC/2002. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 58, n. 400, p. 65-76, fev. 2011.

COSTA, Joaquim Barros Martins da. A possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 22, n. 264, p. 24-46, jun. 2011.

CRUZ VILLALÓN, Jesús. **Compendio de derecho del trabajo**. 3er ed. Madrid: Tecnos, 2010. 627 p.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A força vinculante das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs do MTE) e o anexo II da NR-17. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 21, n. 48, p. 119-123, jul./dez. 2010.

DESZUTA, Joe Ernando. Da comunicação dos atos processuais no processo do trabalho: especificidades e procedimentos. **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011. p. 99-113.

Equiparação dos filhos adotivos adulterinos aos legítimos. **Revista do trabalho**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1-12, p. 460, nov./dez. 1938.

ESTRADA, Manuel Martin Pino. Os acidentes do trabalho no Peru. **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011. p. 137-144.

FARIAS, Márcia Medeiros de. O assédio moral no trabalho: uma proposta de nova abordagem sobre o mesmo mal. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 2, p. 73-96, jan. 2010.

FERREIRA, Marcos. Sociopatas: uma ameaça à paz e ao progresso social? **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 15, n. 347, p. 30-31, 01/07/2011.

FERREIRA, Maria Cristina Sanchez. Ageísmo: a discriminação dos idosos nas relações de emprego no Brasil. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 2, p. 97-129, jan. 2010.

FRAGA, Ricardo Carvalho. Aposentadoria e ação rescisória. **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011. p. 114-125.

FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto de. Greve dos servidores públicos e STF - o direito de greve dos servidores públicos após a decisão do Supremo Tribunal Federal. **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011. p. 79-98.

FRANÇA, Marcelo Sales. Sociopatia dissimulada. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 15, n. 347, p. 32-33, 01/07/2011.

GALVÃO JUNIOR, Juraci. O direito do trabalho e a intimidade do empregado. **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011. p. 40-41.

GHISLENI FILHO, João et al. A necessidade de repensar os embargos de declaração. **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011. p. 67-78.

GHISLENI FILHO, João et al. Valor adequado nas ações de indenização por dano moral. **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011. p. 22-39.

GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Os dilemas das lacunas no direito. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 58, n. 400, p. 133-154, fev. 2011.

HEIDEGGER, Martin; CORTÉS, Helena trad; LEYTE, Arturo trad. **Carta sobre el humanismo**. Madrid: Alianza Editorial, 2009.

ISIDRO, Lola. La grève des travailleurs sans-papiers. Réflexions sur l' occupation. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 06, p. 370-369, juin. 2011.

JORGE, Fabio Martins Di; FONSECA, Rogério Silva. Contratação em moeda estrangeira: alternativa possível. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1381, p. 14, 27/06/2011.

LARA, Sergio Pallares Y. Incorporação dos tribunais laborais ao poder judiciário. **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011. p. 154-159.

LIMA, Manoel Hermes. Quosque tandem abutere justitia patientia nostra? (até quando justiça abusará de nós). **Decisório Trabalhista**. Curitiba, v. 18, n. 202, p. 4-17, maio 2011.

LOBO, Arthur Mendes; MORAES, João Batista. Desafios e avanços do novo CPC diante da persistente insegurança jurídica: a urgente necessidade de estabilização da jurisprudência. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 58, n. 400, p. 111-131, fev. 2011.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. Pós-positivismo e os princípios em Robert Alexy. **Vistos Etc**: Salvador. Salvador, v. 1, n. 10, p. 25-41, jan. 2011.

MACIEL NETO, Pedro Benedito. Bem de família: ilegalidade da penhora. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 15, n. 347, p. 61-62, 01/07/2011.

MAGALHÃES, Marcelo Cosme de Souza. Apontamentos acerca da súmula vinculante. **Direito Público**. Brasília, v. 8, n. 39, p. 101-112, maio/jun. 2011.

MANRICH, Nelson. Operadores de teleatendimento (telemarketing): algumas reflexões. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**. Rio de Janeiro, v. 21, n. 48, p. 55-68, jul./dez. 2010.

MARQUES, Rafael da Silva. Repensando o critério de interpretação das cláusulas normativas benéficas no direito do trabalho. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 22, n. 264, p. 71-80, jun. 2011.

MARTÍN VALVERDE, Antonio; RODRÍGUEZ-SAÑUDO GUTIERREZ, Fermín; GARCÍA MURCIA, Joaquín. **Derecho del trabajo**. 19. ed. Madrid: Tecnos, 2010. 1027 p.

MENEZES, Priscila Cunha Lima. Contribuições da metodologia cartesiana à pesquisa em direito. **Vistos Etc**: Salvador. Salvador, v. 1, n. 10, p. 57-72, jan. 2011.

MIGUEL, Ricardo Geoges Affonso. A inaplicabilidade de jornada reduzida e intervalos específicos ao operador de teleatendimento. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 21, n. 48, p. 97-99, jul./dez. 2010.

MILHOMEM, Mateus. Criminosos sociopatas: encarceramento perpétuo ou tratamento digno? **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 15, n. 347, p. 34-38, 01/07/2011.

MONARDES, Álvaro Flores. Chile: a alegria do resgate e dúvidas para o futuro. **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011. p. 168-171.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. **Derecho del trabajo**. 31. ed. Madrid: Tecnos, 2010. 835 p.

MONTOYA MELGAR, Alfredo coord; CAVAS MARTÍNEZ, Faustino coord; MONTOYA MELGAR, Alfredo. **Comentário a la reforma laboral de 2010**: ley 35/2010, de 17 de septiembre, de medidas urgentes para la reforma de mercado del trabajo. Pamplona: Civitas Thomsom Reuters 578 p.

MOTTA, Fabrício. Concurso público: direito à nomeação e à existência de "cadastro de reserva". **Revista do Tribunal de Contas da União**: Brasília. Brasília, v. 43, n. 120, p. 50-67, jan./abr. 2011.

MOURA, Marcelo. Duração do trabalho do operador de telemarketing e atividades afins. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 21, n. 48, p. 89-96, jul./dez. 2010.

MUÇOUÇAH, Paulo Sérgio. A Rio+20 e o Programa de Empregos Verdes da OIT. **Revista da Anamatra**: Brasília. Brasília, v. 23, n. 61, p. 42-45, jan. 2011.

OLIVEIRA, Daltro Alberto Jaña de. Os descaminhos do assédio moral nas atividades de telemarketing. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 21, n. 48, p. 111-118, jul./dez. 2010.

OWEN, Eugene D. Legislação Latino-Americana. **Revista do trabalho**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1-12, p. 461-464, nov./dez. 1938.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Orlando Gomes, mestre do porvir. **Vistos Etc**: Salvador. [S.l.], v. 1, n. 10, p. 73-83, jan. 2011.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio et al. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid Boletín Oficial del Estado, 1999.

PEÑA PÉREZ, Rosario. **Cómo enfrentarse al acoso laboral o mobbing**: guía personal e legal. Barcelona: Servidoc, 2011. 824 p.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Flash mob: licitude no direito coletivo do trabalho? **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 22, n. 264, p. 90-97, jun. 2011.

PÉREZ DE LOS COBOS ORIHUEL, Francisco coord et al. **Contratación temporal, empresas de trabajo temporal y subcontratación en la negociación colectiva: comisión consultiva**. Madrid: Ministerio de Trabajo e Inmigración, 2010.

PERROUX, François. Capitalismo e corporativismo. **Revista do trabalho**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1-12, p. 333-335, ago. 1938.

PIC, Paul. A nova legislação trabalhista na França: sua repercussão econômica e social. **Revista do trabalho**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1-12, p. 297-300, ago. 1938.

PINHO, Roberto Monteiro. Regras substituem a lei no processo do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1381, p. 11, 27/06/2011.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. Comentários às súmulas nas súmulas e OJS do TST. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 070, p. 359-367, jul. 2011.

PORTA, Jérôme. Égalité, discrimination, égalité de traitement. À propos des sens de l'égalité dans le droit de l'égalisation (2ª partie). **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 06, p. 354-362, juin. 2011.

PORTANOVA, Daisson. Desaposentação: o que é? **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 28, n. 330, p. 137-138, jun. 2011.

PY, Bruno; BALDECK, Marylin. La définition du harcèlement sexuel est-elle satisfaisante? **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 06, p. 348-353, juin. 2011.

RAMÍREZ MARTÍNEZ, Juan M. coord et al. **Curso de derecho del trabajo: fuentes. derecho sindical. contrato de trabajo. seguridad social. proceso laboral**. 19. ed. Valencia: Trant Lo Blanch, 2010. 798 p.

RIBEIRO, Sylvana Machado. Relações homoafetivas: união estável ou sociedade de fato? **Revista da Anamatra**: Brasília. Brasília, v. 23, n. 61, p. 32-34, jan. 2011.

RIOGrande do Sul. Rs. **Decreto No. 48136 de 05 de julho de 2011**. [S.l.]: [s.n.], 2011.

ROBIN, Sophie; BEAUCHARD, Renaud; GARANDERIE, Dominique de la. La responsabilité sociale del l'entreprise (RSE). **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 06, p. 395-402, juin. 2011.

ROCHA, Andréa Presas. Despedida sem justa causa: direito potestativo ou ato ilícito do empregador? - Abuso do direito na despedida sem justa causa - dupla indenização pela despedida abusiva e sem justa causa. **Vistos Etc:** Salvador. Salvador, v. 1, n. 10, p. 17-23, jan. 2011.

ROCHA, Rafael da Silva. Teoria da argumentação jurídica aplicada à atividade jurisdicional. **Direito Público.** Brasília, v. 8, n. 39, p. 69-87, maio/jun. 2011.

RODRIGUES, Raimilan Seneterri da Silva. Acréscimos e supressões em contratos públicos: uma leitura a partir do princípio da proporcionalidade. **Revista do Tribunal de Contas da União:** Brasília. Brasília, v. 43, n. 120, p. 84-97, jan./abr. 2011.

SAAD, Eliana. Diarista: empregada doméstica ou trabalhadora autônoma? **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 28, n. 1381, p. 10, 27/06/2011.

SAN SEGUNDO MANUEL, Rosa. **Clasificación decimal universal (CDU):** edición abreviada de la norma UNE 50001:2000 incluye las modificaciones de la norma UNE 50001: 2004/1M. 2. ed. Madrid: Aenor, 2004. xix, 811p.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Psicopatia: a maldade original de fábrica. **Consulex:** revista jurídica. Brasília, v. 15, n. 347, p. 27-29, 01/07/2011.

SILVA, Leandro Luciano da; SILVA, Lilian Moraes. Fundamentos para cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciário: São Paulo. São Paulo, v. 2, n. 12, p. 360-352, jun. 2011.

SILVA, Magno Antônio da Silva. Óbices do processo de acompanhamento e de fiscalização contratual na administração pública: uma análise da liquidação da despesa sob a perspectiva econômica da assimetria de informação. **Revista do Tribunal de Contas da União:** Brasília. Brasília, v. 43, n. 120, p. 68-83, jan./abr. 2011.

SIVOVELLA, Roberta Ferme. Reflexões sobre o dano moral nos conflitos relacionados ao trabalhador que exerce atividade de teleatendimento. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:** Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 21, n. 48, p. 100-110, jul./dez. 2010.

SOUZA, Alexandre Gaiofato; CHRISTÓFARO, Fábio. Atos preventivos do empregador em medicina e segurança do trabalho: adequação legal e qualidade de vida aos empregados. **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 28, n. 1381, p. 13, 27/06/2011.

SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros. O direito associativo no ordenamento jurídico brasileiro. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 072, p. 373-375, jul. 2011.

SOUZA, Gelson Amaro de. Falso julgamento de mérito. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 58, n. 400, p. 11-33, fev. 2011.

TORZECKI, Dulce Martini. A formação profissional dos adolescentes sob uma nova ótica dos direitos humanos. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 2, p. 37-72, jan. 2010.

TRINDADE, Marinês. Notas sobre trabalho e adoecimento no setor de telemarketing. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 21, n. 48, p. 124-132, jul./dez. 2010.

VARGAS, Karina da Silva. Eficácia das sentenças trabalhistas quanto às contribuições previdenciárias para o emprego. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 28, n. 330, p. 139-160, jun. 2011.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. Juízes e professores. **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011. p. 160-167.

VASCONCELLOS, Jorge Luiz de. A importância da preservação do meio ambiente de trabalho. **Revista da Anamatra**: Brasília. [S.l.], v. 23, n. 61, p. 26-31, jan. 2011.

VASCONCELLOS, Jorge Luiz de. Violência contra juízes do trabalho ainda é ostensiva. **Revista da Anamatra**: Brasília. Brasília, v. 23, n. 61, p. 18-23, jan. 2011.

VITORINO, Marcelo. Direito civil: gestão de contratos. **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 23, n. 571, p. 32-36, jun. 2011.

VON HANN, Hugo. Organização científica do trabalho: terminologia e ideologia da racionalização. **Revista do trabalho**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1-12, p. 291-293, ago. 1938.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspar

Raciocínio Especioso

O adjetivo português *especioso* origina-se do adjetivo latino triforme *speciosus* (masculino), *speciosa* (feminino) e *speciosum* (neutro). Este, por sua vez, formou-se, por derivação sufixal, do substantivo feminino *species*.

Species tem o significado de aspecto, aparência, em oposição a *res*, que é a realidade. É conhecida a frase, contida numa fábula de Fedro (*A raposa à máscara trágica*¹), em que a raposa vê casualmente uma máscara trágica e, depois de observá-la atentamente, descobre que, sob a aparência da beleza, ela é vazia. E então exclama: *O quanta species... cerebrum non habet – Ó quanta beleza [aparência]... [mas] não tem cérebro*.

Ao sentido original de simples aparência, associou-se ao substantivo *species* o de falsa aparência. E essa conotação negativa também se transferiu ao adjetivo *speciosus*, que passou a significar, também, de aparência enganadora.

O adjetivo português *especioso* herdou essa semântica negativa de seu ascendente *speciosus*, em especial no terreno da Lógica, em que tem a acepção de: que tem boa aparência, mas é falaz, enganoso; que engana com o seu aspecto. Assim *raciocínio especioso* é aquele que, à primeira vista, parece consistente, solidamente construído, mas, quando examinado com mais atenção, torna patente a sua fragilidade, a sua inconsistência.

(1) Em latim, o título da fábula é *Vulpis ad personam tragicam*, em que *personam*, forma acusativa (a do objeto direto) do substantivo feminino *persona*, tem o sentido original de máscara de teatro, passando depois, por extensão, a designar o papel atribuído a essa máscara, personagem. *Persona* origina-se do verbo *personare* (soar através de), pois a voz do ator teatral soava através da máscara (*persona*). Em conclusão: somos todos simples máscaras de nossa realidade (*res*) interior.